



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 51 - Amapá - Macapá, 16 de março de 2023 - 108 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	6
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	7
MACAPÁ	10
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	19

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	57
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	57
LARANJAL DO JARI	57
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	57
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	58
MACAPÁ	58
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	58
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	67
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	71
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	73
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	79
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	84
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	85
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	88
OIAPOQUE	89
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	89
SANTANA	100
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	100
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	104
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	106
TARTARUGALZINHO	107
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	107

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº67991/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 019269/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do Juiz de Direito HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, mat. 2348, titular da Comarca de Tartarugalzinho e do motorista FRANCISCO HELINDBERG ALVES, mat.5578, servidor à disposição NM, até esta Capital, no período de 03 a 06 de março de 2023, a fim de participar da Posse da novadireção do TJAP (dia 03) e da nova direção TRE-AP (dia 06). Sendo o último apenas para conduzir o magistrado.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68000/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 24.363/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Juíza de Direito Substituta **MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO**, a ausentar-se do país, com destino à Itália, no período de 25 de março a 09 de abril de 2023, a fim de participar do curso de Alta Formação COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, que será promovido pela International Experience e Academia Juris Rome, em parceria com o (FONAJUC), sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 16 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68011/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 21.1159/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR o Servidor **ALDEMIRO DA SILVA COSTA**, *Coordenador de Fiscalização de Obras*, para exercer a função de *Fiscal Técnico Substituto - Área Elétrica*, nas PORTARIAS Nºs 67854, 67857, 67863, 67864, 67909 e 67911/2023-GP, objetos dos CONTRATOS Nºs 005, 007, 008, 009, 010 e 011/2023, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Empresa Marques Costa & Silva Neto LTDA, em substituição a Luiz Eduardo Moreira de Jesus.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 16 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº68010/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 018550/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores EDINALDO JÚNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, mat. 42588, Técnico judiciário, Fiscal de Contrato; SEBASTIÃO BARROS ROQUE JÚNIOR, Mat. 7200, Auxiliar Judiciário e MÁBIO DE OLIVEIRA BARROS, Auxiliar de Manutenção (terceirizado), até a Comarca de Porto Grande, nos dias 16 e 17 de março de 2023. Sendo o primeiro para coordenar e fiscalizar a execução dos serviços, o segundo para conduzir o veículo e o último para executar os serviços de limpeza no forro do Fórum da Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 025/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA15483/2023. OBJETO: Contratação de técnico especializado para compor a equipe de trabalho de Políticas de Pesquisa e Extensão do Curso de Pós-Graduação em Direito da EJAP, conforme exigência da Resolução nº 035/2019 do Conselho Estadual de Educação do Amapá. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 16/03/2023, no bojo do PA15483/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: MOISES SILVA CAMPOS. VALOR GLOBAL: R\$9.302,10 (nove mil trezentos e dois reais e dez centavos).

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

1.

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 026/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 17460/2023. OBJETO: Contratação de técnico especializado para compor a equipe de trabalho de Políticas de Pesquisa e Extensão do Curso de Pós-Graduação em Direito da EJAP, conforme exigência da Resolução nº 035/2019 do Conselho Estadual de Educação do Amapá. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 16/03/2023, no bojo do PA 17460/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: CAMILA RODRIGUES ILÁRIO. VALOR GLOBAL: R\$9.302,10 (nove mil trezentos e dois reais e dez centavos).

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

1.

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 009/2022-TJAP

II - PARTES:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- MUNICÍPIO DE SANTANA
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO AMAPÁ - ANOREG
- CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS OFIRNEY SADALA

III - OBJETO DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:

Conjugação de esforços dos signatários para a execução do projeto Moradia Legal, instituído pelo Ato Normativo nº 523/2019, de 09 de dezembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá TJAP, em conjunto a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Amapá, com o objetivo de viabilizar e dar celeridade à regularização e registro de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, do Município de Santana, salvo as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação de proteção integral, as terras indígenas e outros casos previstos em lei.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação nº 009/2022-TJAP, por mais 12 (doze) meses.

V - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994; Processo Administrativo nº 1500/2023.

Macapá-AP, 16 de março de 2022.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do TJAP

AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023-TJAP

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO GRUPO**, em sessão pública virtual, objetivando a **prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com substituição e o fornecimento de peças, administrados em 06 (seis) equipamentos SCANNERS DE RAIOS-X DE FABRICAÇÃO NUCTECH, MODELO CX6040BI, ANO 2012**. PROCESSO Nº 119911/2022. A republicação do Edital é em virtude de retificação do Termo de Referência em razão de pedido de esclarecimento. **Nova data de Abertura da Sessão para lances: dia 30/03/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Transparência).**

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

Yan Fernando Maciel de França

Coordenador de Planejamento de Contratações

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67938/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a inclusão do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Mat. 44233, no dia 16/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pelas Portarias n.º 67449/2022-CGJ, Protocolo nº 4201/2023

II – SUBSTITUIR o servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS – Mat. 44345, pelo servidor ALDEMIRO DA SILVA COSTA – Mat. 7447, nos dias 10, 11 e 12/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67858/2023-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS - Mat. 44345, pelo servidor ALDEMIRO DA SILVA COSTA - Mat. 7447, no período de 19 a 22/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67858/2023-CGJ.

IV - SUBSTITUIR o servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO - Mat. 43389, pelo servidor ALDEMIRO DA SILVA COSTA - Mat. 7447, no período de 23 a 26/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67858/2023-CGJ.

V - SUBSTITUIR a servidora SULIMAR MARIA O DOS SANTOS - Mat.42699, pela servidora ELIANA BAIÁ NUNES - Mat. 23259, no dia 12/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67858/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 09 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 67942/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o contido no Protocolo nº 18883/2023.

R E S O L V E:

REMOVER, por conveniência do serviço e a contar desta data, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Macapá para o Serviço Geral da Diretoria do Fórum da mesma comarca, o servidor FRANCISCO DE AZEVEDO COUTINHO NETO, matrícula 41.393, motorista do Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, ora à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 09 de março de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67980/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 13 a 31/03/2023, responder pela Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari, em razão de férias da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67994/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o contido no Protocolo nº 13208/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a remoção, por conveniência do serviço e a contar de 13/02/2023, da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá para a Secretária da Corregedoria, da servidora JEANE MARTA COELHO DA SILVA, matrícula nº 40.263, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 15 de março de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67996/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 24751/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito MARCELLA PEIXOTO SMITH, titular da Vara Única da comarca de Porto Grande, referente aos dias 14 e 15/03/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67997/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ que, nos dias 14 e 15/03/2023, respondeu pela Vara Única da comarca de Porto Grande, em razão de afastamento da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67999/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 23890/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES, titular da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, referente ao período de 10 a 24/03/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA N.º 67983/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 19808/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, no valor de R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67982/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 20993/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, servidora lotada no CEJUSC/NUPEMEC, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67989/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 21617/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Secretário da Gestão Administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

residente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67930/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 015230/2022.

R E S O L V E :

I - Homologar o Estágio Probatório do servidor MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, admitido em 27/02/2020, com avanço de referência na tabela de vencimentos da Classe A, NS-01 para NS-04, a contar de 27/02/2023, tendo obtido 119 pontos na avaliação de desempenho.

II - Aplicar as 02 referências, conforme previsto no art. 3º e Anexo II da Portaria nº 64957/2022 /GP, publicada no DJE nº 26, de 09/02/2022, alcançando a Classe B, NS-06, a contar 27/02/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 8 de março de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67945/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 000264/2023.

R E S O L V E :

Incluir os servidores relacionados abaixo na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

MAT.	SERVIDOR	DE	PARA	PROT.
42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	NS-11	NS-12	6588/2023
26.757	JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES	NM-13	NM-14	20325/2023
22.665	LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA	NM-30	NM-31	6484/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de março de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º67929/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 047550/2022.

R E S O L V E :

I - Homologar o Estágio Probatório do servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JUNIOR ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, admitido em 27/02/2020, com avanço de referência na tabela de vencimentos da Classe A, NS-01 para NS-04, a contar de 27/02/2023, tendo obtido 120 pontos na avaliação de desempenho.

II - Aplicar as 02 referências, conforme previsto no art. 3º e Anexo II da Portaria nº 64957/2022 /GP, publicada no DJE nº 26, de 09/02/2022, alcançando a Classe B, NS-06, a contar de 27/02/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 8 de março de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 67986/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023117/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação do servidor AUGUSTO CEZAR PICANÇO TEIXEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº2224, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Des. Carlos Tork, Código 101.3, Nível CDSJ-3, período de 14 a 31/03/2023, face usufruto de recesso forense pela servidora titular MARIA VITORIA MACHADO, Comissionado à disposição TJAP/Regime Próprio, matrícula nº 43.032, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; Atos Conjuntos nºs 416/2016-GP/CGJ c/c 433/2017-GP/CGJ; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67979/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme informações nos autos do P.A nº 019126/2023;

R E S O L V E:

TRANSFERIR, a pedido, e em razão da necessidade de serviço, o usufruto dos últimos 15 (quinze) dias referentes ao primeiro período do terceiro quinquênio da licença especial prêmio por assiduidade da servidora ELKE BEZERRA DA CUNHA, Analista Judiciário, matrícula nº 8.540, lotada na Secretaria do Fórum/Macapá, autorizada por meio da Portaria nº 67535/2023-DG e agendada para o período de 02/03 a 31/03/2023, ficando o usufruto do período remanescente para a data de 23/08 a 06/09/2023, nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Março de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretario-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 67998/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023880/2023.

R E S O L V E:

NOMEAR a Sra. RAISSA COUTINHO DINIZ para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Agostino Silvério, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 13 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68001/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023823/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ALDHEMIR JOHEL DA SILVA FREITAS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.215 para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67995/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022900/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para a respectiva Função de Confiança no âmbito da Secretaria de Comunicação Social, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 11 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL
ALOISIO MIRANDA MENESCAL, Analista Judiciário – Área Apoio especializado – Jornalismo	43.500	Chefe da Seção de Jornalismo	200.3 FC-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.496

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 298 0011998 19

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

HUGO MASCARENHO LOBATO

E

NATHALYA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA

ELE,filho de **BAULER EIMAR GUEDES LOBATO E SHEILA DA COSTA MASCARENHO**.

ELA, filha **MARCIO ALEXANDRE RAMOS DA SILVA E LEIDE PATRICIA BRAZÃO RODRIGUES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400675 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 497

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 294 0011994 16

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JEMERSSON ALMEIDA LOBATO

E

JANILZE FREITAS DOS SANTOS

ELE,filho de **JOSÉ MARIA GUEDES LOBATO E DEUCIONE DOS SANTOS ALMEIDA.**

ELA, filha **JOSÉ MARIA BARROS DOS SANTOS E MARIA DO CARMO FREITAS DOS SANTOS.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 13 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400670 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 498

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 229 0011999 33

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GABRIEL RAMOS FERREIRA

e

WANNY DOS SANTOS D'ALMEIDA

ELE,filho **SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS E ALINE VALERIA PICANÇO RAMOS.**

ELA, filha de **WANZERLEY SILVA D'ALMEIDA E SHEILA CRISTIANE DOS SANTOS LEAL**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 16 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400676 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0031392-09.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MARCEL S BITENCOURT ME, MARCEL SOUZA BITENCOURT, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA - 1563AP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Terceiro Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Interessado: DESEMBARGADOR EDUARDO CONTRERAS, MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL. Em decisão de mov. 1146 esta Vice-Presidência inadmitiu o Recurso Especial. No entanto, constata-se que a referida decisão de inadmissão contém erro material, eis que as ementas dos acórdãos nela citadas não se referem a este feito. Assim, chamo o feito à ordem, para corrigir o referido erro material. Passo, então, a proferir nova decisão. O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA A NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AÇÕES CÍVEIS SUBSCRITAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS. ADMISSÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CÍVEIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. 1) Conforme se extrai do art. 947, CPC, a função do Incidente de Assunção da Competência (IAC) é a formação de precedente vinculante acerca de questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; 2) No caso presente, a questão relevante de direito é saber se há nulidade dos inquéritos civis ou processos cíveis cuja petição inicial é subscrita por Promotor de Justiça em face do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá e, portanto, somente poderia ser investigado e processado pelo Procurador Geral de Justiça, havendo grande repercussão social sobre a matéria, por envolver o ressarcimento de valores aos cofres públicos por ato de improbidade praticado pelo Chefe do Legislativo Estadual; 3) Admissão do Incidente. 4) Suspensão de todos os feitos cíveis somente pendentes de julgamento, isto é, sem trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF, que envolvam a matéria em debate até a decisão final deste incidente que uniformizará o entendimento. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AÇÕES CÍVEIS SUBSCRITAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS. ADMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se os requisitos de admissibilidade foram devidamente enfrentados pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 947, caput, §2º e §4º, do Código de Processo Civil, bem

como os arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, também do CPC. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A CREDORES. LEI 11.101/2005. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROMOTOR DESIGNADO PARA ATUAÇÃO DA VARA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA POR PARTE DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Designado promotor para atuação na Vara de Massas Falidas, sem impugnação tempestiva da parte e demonstração de qualquer prejuízo, não se declara nulidade, porquanto não comprovado qualquer maltrato ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos da orientação desta Corte, a ofensa ao princípio do Promotor Natural visa a evitar a designação casuística (acusação de exceção), o que não se noticia nos autos. 3. O reconhecimento da atipicidade da conduta, da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, tal como postulado pela defesa, considerando que as razões recursais apenas contrapõem-se aos aspectos fáticos delineados na sentença e no acórdão recorridos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 745816 RJ 2015/0172256-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SACOLAS PLÁSTICAS. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; e AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto ao preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de assunção de competência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, assim, na Súmula 283/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1672201 RS 2017/0112890-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) Diante disso, ausentes requisitos legais para regular seguimento do recurso aviado. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a decisão de movimento 1146, eis que existente erro material no relatório, fazendo constar ementa que não guarda relação os presentes autos, entretanto, mantenho a decisão no tocante a não admissão do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031392-09.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MARCEL S BITENCOURT ME, MARCEL SOUZA BITENCOURT, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA - 1563AP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Terceiro Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Interessado: DESEMBARGADOR EDUARDO CONTRERAS, MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL. Em decisão de mov. 1147 esta Vice-Presidência inadmitiu o Recurso Especial. No entanto, constata-se que a referida decisão de inadmissão contém erro material, eis que as ementas dos acórdãos nela citadas não se referem a este feito. Assim, chamo o feito à ordem, para corrigir o referido erro material. Passo, então, a proferir nova decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA A NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AÇÕES CÍVEIS

SUBSCRITAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS. ADMISSÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CÍVEIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. 1) Conforme se extrai do art. 947, CPC, a função do Incidente de Assunção da Competência (IAC) é a formação de precedente vinculante acerca de questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; 2) No caso presente, a questão relevante de direito é saber se há nulidade dos inquéritos civis ou processos cíveis cuja petição inicial é subscrita por Promotor de Justiça em face do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e, portanto, somente poderia ser investigado e processado pelo Procurador Geral de Justiça, havendo grande repercussão social sobre a matéria, por envolver o ressarcimento de valores aos cofres públicos por ato de improbidade praticado pelo Chefe do Legislativo Estadual; 3) Admissão do Incidente. 4) Suspensão de todos os feitos cíveis somente pendentes de julgamento, isto é, sem trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF, que envolvam a matéria em debate até a decisão final deste incidente que uniformizará o entendimento. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA RELATIVA À NULIDADE PROCESSUAL POR INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AÇÕES CÍVEIS SUBSCRITAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITOS. ADMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se os requisitos de admissibilidade foram devidamente enfrentados pelo colegiado, considerando toda a argumentação trazida pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 947, caput, §2º e §4º, do Código de Processo Civil, assim como aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, também do CPC. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A CREDORES. LEI 11.101/2005. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROMOTOR DESIGNADO PARA ATUAÇÃO DA VARA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA POR PARTE DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Designado promotor para atuação na Vara de Massas Falidas, sem impugnação tempestiva da parte e demonstração de qualquer prejuízo, não se declara nulidade, porquanto não comprovado qualquer maltrato ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos da orientação desta Corte, a ofensa ao princípio do Promotor Natural visa a evitar a designação casuísta (acusação de exceção), o que não se noticia nos autos. 3. O reconhecimento da atipicidade da conduta, da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, tal como postulado pela defesa, considerando que as razões recursais apenas contrapõem-se aos aspectos fáticos delineados na sentença e no acórdão recorridos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 745816 RJ 2015/0172256-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SACOLAS PLÁSTICAS. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS pelo fornecimento de sacolas plásticas. Precedentes: AgInt no REsp 1.801.159/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/5/2020; REsp 1.830.894/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2020; e AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2019. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto ao preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de assunção de competência, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, assim, na Súmula 283/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1672201 RS 2017/0112890-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) Diante disso, ausentes requisitos legais para regular seguimento do recurso aviado. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a decisão de movimento 1146, eis que existente erro material no relatório, fazendo constar ementa que não guarda relação os presentes autos, entretanto, mantenho a decisão no tocante a não admissão do Recurso Especial. Intime-se novamente as partes, reabrindo

prazo para eventual recurso, inclusive para emendar a petição juntada no MO #1159, se assim entender necessário o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023788-84.2020.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: D. DA S. S. DE L., J. J. DA S. L.
Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC
Autoridade Coatora: E. DO A., S. DE S. DO E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Exauridas as diligências e sem mais requerimentos dos credores, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001219-87.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Reclamado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, feito no qual figura MANOEL PEREIRA DE SOUSA como reclamado. Em resumo, a reclamante aponta ofensa às Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Turma Recursal confirmou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), em razão da existência de lesão grave no joelho direito da parte recorrida e a perda funcional de até 50%. A seu ver, o correto seria R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor proporcional ao grau de invalidez, segundo o art. 3º da Lei 6.194/74. Requereu a suspensão do ato impugnado e, no mérito, a procedência do pedido. O processo foi incorretamente distribuído à Seção Única. Em seguida, redistribuído ao Pleno. [#13]. É o relatório. Decido. Custas processuais recolhidas dia 01/03/2023 [#21]. Verifico, ainda, a tempestividade pelo ajuizamento no último dia do prazo (23/02/2023). Transcrevo ato judicial da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. ACIDENTE. VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ COM PERDA FUNCIONAL PARCIAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. 2) Na hipótese, o laudo anexo (#77) atestou a existência de lesão grave no joelho direito da recorrida e a perda funcional de até 50%. Portanto, o dano deve ser enquadrado como perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, em percentual correspondente à extensão da lesão sofrida, conforme estipulado no decisor. Nesse sentido, o julgado a seguir, da lavra desta Colenda Turma: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0029833-07.2020.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 1 de Dezembro de 2021) 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Por ora, verifico que o direito vindicado não é plausível, pois tanto o juiz da causa quanto a Turma Recursal fundamentaram suas decisões no laudo anexado aos autos [#77 do processo de origem], que atestou a existência de lesão grave no joelho direito e perda funcional de até 50%. Esse enquadramento se deu como perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores. Corretamente o acórdão invocou o art. 3º da Lei 6.194/74, pois se tratou de invalidez permanente parcial incompleta, de modo que o enquadramento da perda anatômica ou funcional se deu com a redução proporcional da indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão. O reclamante pretende enquadrar o fato perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, no percentual de 25%, mas sua pretensão não encontra guarida na prova dos autos. Basta ler o laudo de exame de corpo de delito [#77], que diz: Teste de Pivo-shift positivo, já com discreta hipotrofia em membro inferior direito. Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão de liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Comunique-se a Turma Recursal. Dispensar informações. 2. Após, cite-se a beneficiária da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001219-58.2021.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: EDSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a): FRANK WILLIAM SILVA COSTA - 4516AP
Parte Ré: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra EDSON DOS SANTOS BARBOSA, em face do acórdão do Pleno desta Corte Estadual assim ementado: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA AUDITAGEM DE ORÇAMENTO. VALORES JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. 1) Tendo sido juntado orçamento nos autos desde maio do presente ano, o Estado do Amapá já poderia ter submetido os valores ao seu respectivo setor de auditoria para verificar a adequação à tabela do SUS. Ao contrário, esperou até agosto para requerer a concessão de mais prazo, o que revela a impertinência do pedido. 2) Agravo interno conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 412), o recorrente sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado o artigo 926 do Código de Processo Civil, eis que teria sido violado dever de estabilização jurisprudencial, além do artigo 927 do mesmo Código, pois também teria sido violado o dever de observância aos precedentes vinculantes, sob o argumento de que a decisão recorrida recusou-se a aplicar a jurisprudência já pacífica do STF relativa à aplicação da Tabela SUS, nos casos em que determinada a realização de procedimento médico em hospital da rede privada de saúde, por decisão judicial, tal como determinado no julgamento do Tema nº 1.033. (sic) Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 07/12/2022 e o recurso interposto em 13/02/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise de teor do acórdão objurgado, constata-se que esta Corte negou provimento ao agravo interno porque entendeu impertinente conceder novo prazo para que o recorrente procedesse à auditoria do orçamento constante dos autos, notadamente em razão da sua inércia anterior, sem, contudo, adentrar na matéria sobre a aplicação da Tabela do Sistema Único de Saúde. Assim, como não houve o pronunciamento da Corte Local em relação às matérias relacionadas às indigitadas violações dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e tampouco foram interpostos embargos de declaração para motivar a análise, é forçoso reconhecer que este recurso não cumpre o requisito do prequestionamento, particularidade esta que obsta a sua admissão. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXACERBADO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de ofensa aos arts. 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP e 59 do Código Penal - CP (valor exacerbado da indenização fixada a título de danos morais) não foi debatida pelo Tribunal de origem. Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte a quo consignou que a referida tese sequer foi apresentada nas razões do recurso de apelação defensivo, tratando-se de inovação recursal. 2. Nesse contexto, o requisito do prequestionamento pressupõe prévia análise da questão pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca da tese trazida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, nas razões do apelo nobre, a defesa não se desincumbiu de comprovar que a Corte a quo contrariou o art. 619 do CPP. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça mantida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.123.211/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INADMISSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido e sem que se aponte omissão quanto à matéria, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 4. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto a não ter havido apenas mudança na razão social da empresa nem renúncia ao benefício de ordem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Erro material verificado no acórdão embargado, no que toca à aplicação do princípio da unirecorribilidade, o que enseja a apreciação do agravo interno da embargante. 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.605/SP,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000383-17.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO COM AUTARQUIA ESTADUAL - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1) O artigo 5º, da Lei Federal nº 12.153/09, autoriza que figurem como réus de ações no Juizado Especial os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, não excluindo a possibilidade de outra pessoa (física ou jurídica) integrar o polo passivo em litisconsórcio, necessário ou facultativo, com o ente público. 2) Conflito de competência julgado procedente para fixar a competência da Juíza da 1ª Vara do Juizado Especial e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o conflito de competência, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente em exercício) GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALGO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0001219-58.2021.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: EDSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(a): FRANK WILLIAM SILVA COSTA - 4516AP

Parte Ré: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra EDSON DOS SANTOS BARBOSA, em face do acórdão do Pleno desta Corte Estadual assim ementado: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA AUDITAGEM DE ORÇAMENTO. VALORES JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. 1) Tendo sido juntado orçamento nos autos desde maio do presente ano, o Estado do Amapá já poderia ter submetido os valores ao seu respectivo setor de auditoria para verificar a adequação à tabela do SUS. Ao contrário, esperou até agosto para requerer a concessão de mais prazo, o que revela a impertinência do pedido. 2) Agravo interno conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 411), o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado os artigos 5º, caput, 196 e 199, §§1º e 2º da Constituição Federal, uma vez que fixou preço exclusivamente privado para a cirurgia pretendida..., além do que não realizou juízo de distinção em relação ao Tema 1033 do STF, relativo à aplicação da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS ao caso concreto. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 07/12/2022 e o recurso interposto em 13/02/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da detida análise do teor do acórdão objurgado, constata-se que esta Corte negou provimento ao agravo interno porque entendeu impertinente conceder novo prazo para que o recorrente procedesse à auditoria do orçamento constante dos autos, notadamente em razão da sua inércia anterior, sem, contudo, adentrar na matéria sobre a aplicação da Tabela do Sistema Único de Saúde. Assim, como não houve o pronunciamento da Corte Local em relação às matérias relacionadas às indigitadas violações dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco foram interpostos embargos de declaração para motivar a análise, é forçoso reconhecer que este recurso não cumpre o requisito do questionamento, particularidade esta que obsta a sua admissão. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Suprema: Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Fundo de Participação dos Municípios. Incidência de juros. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Ausência de pré-questionamento. Súmula 282. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária fixada pela origem majorada em 20%. (RE 1208521 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO ÚNICO TEMA DE DIREITO FEDERAL FOCALIZADO NO

APELO EXTREMO (ARTIGO 138 DO CÓDIGO COMERCIAL). INDEFERIMENTO DESTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. SUMULAS 282 E 356. (AI 110835 AgR, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 30/06/1986, DJ 22-08-1986 PP-14526 EMENT VOL-01429-04 PP-00770) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE OPORTUNO PRE QUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO, QUE SE TEM POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO REFERIDO, APENAS, POR SUA EMENTA E PUBLICADO EM REPOSITÓRIO, NÃO ENQUADRADO ENTRE OS QUE SE PREVEEM NO ART. 99 E PARAGRAFO ÚNICO, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI 105371 AgR, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 13/09/1985, DJ 07-03-1986 PP-02844 EMENT VOL-01410-04 PP-00719) Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002908-74.2020.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA Tipo: CÍVEL

Litíscosorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: KALINE MORGANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - DEMANDA FORA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE EXAMINAR O MÉRITO - DECISÃO NÃO SURPRESA - ARTIGO 10 DO CPC - NÃO CONFIGURADO - NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - NULIDADE GUARDADA (NULIDADE DE ALGIBEIRA). 1) O princípio da decisão não surpresa, previsto no artigo 10, do Código Processo Civil não se aplica a toda e qualquer decisum desfavorável, senão quando a oitiva da parte impactada tem propensão de modificar o provimento. No caso, o indeferimento liminar da ação rescisória pressupõe a ausência dos pressupostos de cabimento, falha insanável. Deste modo, não há falar-se em ilegalidade no indeferimento liminar da inicial. 2) A ausência dos pressupostos da ação rescisória constantes do art. 966, do CPC, justifica o indeferimento liminar, uma vez que se trata de demanda de cognição limitada. Precedentes STJ. 3) A alegação de nulidade por suposta irregularidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que venha aos autos, sob pena de preclusão. 4) De acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). 5) Agravos internos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0007959-95.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Autoridade Coatora: J. DA V. U. DA C. DE P. G.

Paciente: L. S. G.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: SECÇÃO ÚNICA HABEAS CORPUS Nº 0007959-95.2022.8.03.0000 Impetrante: JOELTON BARROS LEAL - OAB/AP 3095 Paciente: LEONARDO SANTOS GALVÃO Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO fim de evitar repetições desnecessárias, valho-me do relatório elaborado por ocasião da análise do pedido liminar submetido ao eminente Desembargador Agostino Silvério, que recebeu os presentes autos em jurisdição extraordinária: Tratam os presentes autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Dr. Joelton Barros Leal, em favor do paciente LEONARDO SANTOS GALVÃO, contra decisão judicial proferida pelo Juízo da VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, que, nos autos do Processo nº 0001580-08.2022.8.03.0011, determinou a prisão preventiva do paciente. Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 09 de setembro de 2022, em razão de mandado de prisão temporária expedido pela autoridade coatora, sob o fundamento de ter cometido um crime grave, que coloca em risco a ordem pública. Consta nos autos nº 0001746-40.2022.8.03.0011, que o paciente LEONARDO DOS SANTOS GALVÃO é apontado como um dos líderes na venda de entorpecentes ilícitos no município de Porto Grande, atuando vendendo e fornecendo drogas com sua ex companheira JANÁINA e sua atual companheira LORENA. Argumenta o

impetrante sobre a ausência de contemporaneidade dos fatos, que a ocorrência do suposto fato delituoso e o pedido de decreto de prisão preventiva transcorreu mais de 30 dias, já estando o acusado/paciente recolhido por força de mandado autos nº 1746/2022, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento até a presente data. Afirma ainda sobre a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, que a decisão foi baseada na gravidade abstrata do delito. Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja determinado a revogação da prisão do paciente, nos termos do artigo 316 do CPP, concedendo-se a liberdade provisória ao paciente, para que, respondida a inquérito policial, ou processo penal em liberdade, e não preso. No mérito, pede pela confirmação da liminar. Com a inicial, trouxe cópia de todos os principais documentos afetos ao processo principal. (movimento de ordem nº 01). O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ordem eletrônica nº 19. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de ordem eletrônica nº 33, da lavra do Dra. Maricelia Campelo de Assunção, opinou pela indeferimento da liminar. É o que interessa relatar. DECIDO. Diante as pesquisas junto deste Eg. Tribunal verificou-se que o pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição pela domiciliar, rotina nº 0001746-40.2022.8.03.0011, cuja pretensão subsidiária fora atendida diante da rotina processual nº 0001580-08.2022.8.03.0011, vê-se que a decisão que supostamente cerceava ilegalmente o direito de ir e vir do paciente não mais subsiste, o que torna prejudicada a presente ação constitucional em razão da perda superveniente de objeto. Com esses fundamentos, na trilha do parecer ministerial, houve perda do objeto da ordem de habeas corpus perseguida, restando prejudicado, ex vi do artigo 659 do Código de Processo Penal e do art. 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008629-36.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. M. M.
Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: V. L. C. DA C.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Conforme orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2) A prisão preventiva deverá ser substituída por medidas cautelares diversas da custódia quando estas se mostram suficientes e adequadas à hipótese concreta. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006039-86.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): RAFAEL SANDES SAMPAIO - 3265SE

Agravado: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, DR. ADIVAN VITOR B.P. DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000136-22.2022.8.03.0001, na qual figura como autoridade coatora o Secretário Municipal de Zeladoria Urbana do Município de Macapá, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no qual o agravante pretendia a suspensão do certame licitatório e a sua imediata convocação ante a apresentação da melhor proposta. Juntada do preparo, mov. 05. Decisão que indeferiu o pedido liminar, mov. 8. Ciência ao juízo da causa, mov. 12. Juntada do comprovante de entrega da carta de intimação, mov. 23. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema de gestão processual, observei que no processo originário houve prolação de sentença de mérito e, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJAP: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1) Julga-se prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto, em face da cessação do interesse processual, quando proferida sentença de mérito. 2) Agravo de instrumento prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001836-28.2015.8.03.0000, Relator Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, CÂMARA ÚNICA, julgado em Abril 19, 2016). Não há, pois, utilidade o presente recurso, sobretudo porque a sentença foi favorável à agravante. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001101-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: SANIEL PERES FIGUEREDO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0043774-53.2022.8.03.0001, revogou liminar nos seguintes termos:Portanto, ante a falta de comprovação da mora do devedor, chamo o feito à ordem e REVOGO A LIMINAR concedida no evento 04.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, devendo comprovar o recebimento da notificação extrajudicial e a constituição em mora do devedor.Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), o agravante alega, em suma, que a decisão vergastada se encontra em descompasso com a lei (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entende lhe favorecer. Por fim, após longo arrazoado, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão de 1º instância.É o que importa relatar.DECIDO monocraticamente.Em consulta aos autos originários, constata-se que o agravante foi intimado sobre a decisão vergastada no dia 20/12/2023 (ordem eletrônica nº 7). Considerando o recesso forense (20/12 a 06/01/2023) e as férias coletivas dos advogados (até 20/01/2023), o prazo para interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão encerrou-se em 13/02/2023 (segunda-feira).O presente recurso, todavia, só foi interposto em 16/02/2023 (quinta-feira), ou seja, fora do prazo legal.Assim, constatada a manifesta intempestividade do recurso interposto, aplica-se o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual: Art. 932. Incumbe ao relator: (...)III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade.Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0032815-33.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Apelado: LUIZ ALBERTO FURTADO DA SILVA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Na hipótese, discute-se não só o direito à percepção de adicional de insalubridade por servidor público estadual (UEAP), mas também o seu direito à percepção em grau máximo (percentual de 20%) e a todo o retroativo correspondente, incidente sobre a remuneração.Ocorre que as demandas que versam sobre os parâmetros legais para definição dos percentuais de adicional de insalubridade aplicáveis aos servidores públicos estaduais encontram-se com o trâmite processual suspenso por força de decisão proferida no IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000 (Tema 15/TJAP).Embora já haja acórdão publicado por esta e. Corte a respeito da matéria (j. 05/11/2021), os presentes autos devem continuar suspensos, ante a existência de recurso especial admitido (AREsp. nº 2023892/AP) e pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em razão da decisão proferida no referido IRDR.O fundamento legal para essa conclusão extrai-se do art. 982, §5º, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que a suspensão dos processos cessa apenas se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ (grifo nosso):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está sintonia com o entendimento do STJ de que, "interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado" (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/5/2021). 2. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.142.134/SE, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 15/12/2022, p. 19/12/2022).Então, sem maiores delongas, DETERMINO:Mantenham-se os presentes autos suspensos, em Secretaria, até o julgamento do recurso especial interposto nos autos do IRDR 0002702-94.2019.8.03.0000 (Tema 15/TJAP).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000772-73.2017.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NILTON CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Advogado(a): RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES - 22840PA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Apelação Cível, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por NILTON CÉSAR BEZERRA DA SILVA em razão de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Vitória do Jari (ordem eletrônica nº 220)

que, nos autos da Ação Previdenciária de Benefício de Auxílio-Doença Acidentário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para conceder o benefício de auxílio-acidente (código 94) a partir da data da cessação do auxílio doença anterior (09/10/2021), ressalvadas as prestações prescritas. Condenando o réu a pagar as diferenças devidas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Deverão ser descontados eventuais parcelas ou benefícios de incapacidade pagos nesse período por decisão administrativa ou judicial. Por fim, condeno a parte ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do (a) procurador (a) da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, ambo do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 226), o apelante alega, em suma, que os efeitos financeiros do benefício acidentário reconhecido na sentença retroagem à data do acidente de trabalho (14/08/2017), e não à data da cessação do auxílio-doença anterior (09/10/2021). Por fim, após colacionar jurisprudência que entende lhe favorecer, pede gratuidade de justiça e antecipação de tutela recursal (efeito ativo); e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada para reformar a sentença. É o que importa relatar. DECIDO apenas os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação de tutela recursal. Conforme previsto no art. 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), há presunção de veracidade na alegação de hipossuficiência afirmada pela pessoa natural, de modo que eventual indeferimento do pedido de gratuidade da justiça condiciona-se, obviamente, à existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Nos autos, não há elementos que desconstituam, de plano, a versão do apelante, ao contrário há indicativos de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, ante a sua incapacidade laborativa. Por essas razões, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça por ele formulado em sede recursal. No tocante à antecipação de tutela recursal, pondero, ao menos nesta análise inicial que faço do feito, que o pedido não merece deferimento, por ausência de *fumus boni iuris*. Com efeito, a controvérsia cinge-se à data do termo a quo para incidência dos efeitos financeiros do benefício de auxílio-acidente concedido ao apelante na sentença. Pois bem. O benefício em questão é regulamentado pela Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. §1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. §2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. §3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. §4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Na hipótese, extrai-se do laudo pericial (ordem eletrônica nº 200) que o apelante, em decorrência do trabalho, apresentou lesão de menisco em joelho esquerdo (CID M23.3) em agosto/2016, comprovado por meio de exame (ressonância). Tal lesão o incapacitou temporariamente para o trabalho, razão pela qual logrou êxito em perceber auxílio-DOENÇA junto ao INSS até 09/10/2021, quando o benefício foi cancelado. Em 14/10/2017, todavia, o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Amapá – ao qual o apelante se encontrava filiado – emitiu a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em razão de distensão/ torção de menisco (pé esquerdo e coluna; queda por desnível) ocorrida em 14/08/2017. Consolidada a lesão adquirida no trabalho, buscou junto ao INSS a obtenção do auxílio-acidente, mas sem sucesso. Daí ingressou com a presente ação judicial, na qual logrou êxito em obtê-lo (sentença - ordem eletrônica nº 220). Ocorre que na sentença os efeitos financeiros do auxílio-acidente foram reconhecidos como devidos somente a partir de 09/10/2021, data da cessação de auxílio-doença anteriormente percebido pelo apelante. E com razão. Deveras, o auxílio-doença é o benefício pago pelo INSS a seus segurados incapacitados para o trabalho de forma total ou temporária em decorrência de lesão ou doença; já o auxílio-acidente, é aquele pago quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. Justamente em razão dessa importante diferença entre os benefícios, é que o §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 esclarece que o segundo (auxílio-acidente) só é devido depois de cessado o primeiro (auxílio-doença), quando houver nexo causal entre a lesão e o acidente de trabalho, sendo esta a hipótese dos autos. Na peça recursal (ordem eletrônica nº 226), o próprio apelante é claro em admitir o nexo causal entre a lesão de menisco e o acidente de trabalho (distensão/ torção de menisco; pé esquerdo e coluna/ queda de desnível). Veja-se (grifo): *Necessário esclarecer, outrossim, como relatado em sede inicial, e na r. sentença, que em razão do mesmo acidente de trabalho o requerente recebeu o benefício por incapacidade temporária por um período curto cessado em 09/10/2021. No entanto, a partir do último dia trabalhado restou comprovado a incapacidade. Nesse cenário, é factível, por IMPERATIVO LEGAL (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991), que o termo a quo dos efeitos financeiros do auxílio-acidente no caso concreto deve ser contado a partir da data de cessação do auxílio-doença percebido pelo apelante, exatamente como consignado na sentença. A jurisprudência, inclusive, é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão (grifo nosso): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015. II. O acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo e dando provimento ao Recurso Especial*

da parte ora embargada. III. Todas as três omissões do acórdão embargado, alegadas nos presentes Aclaratórios, cuidam de hipótese que não guardam relação com a situação fática discutida nos autos e objeto do tema afetado. IV. No caso em julgamento, o auxílio-acidente foi precedido de auxílio-doença acidentário, cessado em 07/10/98, o laudo pericial provou haver, na data da cessação do auxílio-doença acidentário, consolidação de sequelas definitivas, 'que reduzem a capacidade para o trabalho de forma parcial e permanente, havendo nexos causal' entre as sequelas e o acidente do trabalho, constando, do aresto embargado, que 'pressupõe-se, naturalmente, que a lesão justificadora do auxílio-doença é a mesma que, após consolidada, resultou em sequela definitiva redutora da capacidade laborativa do segurado, justificando, assim, a concessão do auxílio-acidente'. V. O acórdão ora embargado é claro no sentido de que, 'tratando-se de concessão de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despiciendo, nessa medida, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91'. VI. Concluiu-se que, 'como regra, conforme o critério legal do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, a fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença', firmando-se, por conseguinte, tese no sentido de que 'o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício'. VII. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas omissões, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decurso. VIII. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 1.729.555/SP, Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª Seção, j. 18/11/2021, p. 29/11/2021).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou o início da incapacidade somente a partir da data da decisão de segunda instância, devendo ser reformada para que seja deferida desde a data de impetração do pleito administrativo cessado em 9.11.2011. 2. Na origem, a autora, nascida em 26.11.1954, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, decorrente de moléstia ocupacional, auxílio-acidente, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42 da Lei 8.213/1991. O benefício de auxílio-doença cessou em 9.11.2011. 3. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado (REsp 1.650.846 / SP. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 27/4/2017; AgInt no AREsp 980.742/SP. Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe 3/2/2017, e AgInt no AREsp 939.423/SP. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma. DJe 30/8/2016). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1.725.984/SP, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20/03/2018, p. 13/11/2018).Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.1- Publique-se. Intimem-se.2- Após, conclusos para relatório e voto, observando-se as diretrizes do art. 12 do CPC.

Nº do processo: 0004046-05.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A gratuidade de justiça pode ser concedida em sede recursal, desde que demonstrados de plano os seus pressupostos e requisitos legais. Na hipótese, o apelante (médico) teve a gratuidade de justiça indeferida no 1º grau e, em apelação, trouxe nenhuma prova da alteração de sua condição financeira, a justificar a concessão do benefício em 2º grau. Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, o que faço com fundamento no art. 99, §7º, do Código de Processo Civil (CPC). Em consequência, determino: 1- Intime-se o apelante para, em 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção. 2- Por fim, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0003991-30.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. A. T.

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Apelado: U. M. C. DE T. M. L.

Terceiro Interessado: A. A.

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Renove-se mandado para que seja intimado o diretor-presidente e/ou setor jurídico da UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, para que constitua novo advogado para representá-la, sob pena de decurso do prazo para apresentar contrarrazões. Intime-se.

Nº do processo: 0004128-36.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., SONIA MARIA TEIXEIRA DUARTE

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP
Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., SONIA MARIA TEIXEIRA DUARTE
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em análise dos autos, constata-se que ambas as partes recorreram da sentença (ordens eletrônicas nº 48 e 58), todavia, apenas em relação à um dos recursos (ordem eletrônica nº 58) foi oportunizada as contrarrazões (ordem eletrônicas nº 59), que já foram apresentadas (ordem eletrônica nº 62). Dessa forma, em respeito ao princípio do contraditório, determino: Intime-se o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto por SÔNIA MARIA TEIXEIRA DUARTE (ordem eletrônica nº 48). Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000067-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: VILSON VAZ SOARES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: 1- Intime-se o agravado para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais. 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000959-10.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: ALICE VITÓRIA CARDOSO GÓES, MARIA DINAIR DA SILVA GOES
Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguros e Saúde em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano material e moral com pedido de tutela provisória de urgência - Processo nº 0054850-74.2022.8.03.0001 - ajuizada em seu desfavor por Alice Vitória Cardoso Góes, incapaz representada por sua genitora Maria Dianir da Silva Góes, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que a ré cobrisse todo o tratamento da autora, consistente em fisioterapia intensiva Pediasuit, a ser realizado por profissional especializado no método, de forma contínua, na frequência prescrita pela equipe médica assistente, em rede credenciada ou, no caso de indisponibilidade de vagas ou profissional especializado, em rede particular. Em suas razões, sustenta que o juiz deixou de analisar a existência do periculum in mora inverso, uma vez que, caso mantida a tutela de urgência, o agravante terá prejuízos incalculáveis. Aduz que a autora/gravada não juntou procedimento, exame ou atendimento capaz de comprovar a existência da obrigação da agravante e, por decorrência lógica, a ação careceria de interesse processual. Alega que, para a ocorrência de interesse processual, serão analisadas a necessidade e a utilidade, salientando que, no presente caso, nenhum dos requisitos está comprovado, considerando que a autora/gravada estaria pleiteando um direito reconhecido e garantido pela seguradora de saúde. Sustenta não ter fornecido o tratamento pleiteado porque, em nenhum momento, foi acionado para tanto, inexistindo qualquer necessidade de proposição da presente demanda. Assevera que o pedido contido na inicial é inepto, uma vez que o custeio de qualquer tratamento feito pelo autor se baseia em evento de saúde futuro, genérico e indeterminado. Argumenta que o contrato firmado entre as partes se limita ao rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, e que a agravante não possui obrigação em custear as órteses pleiteadas, pois o contrato estipula que tais instrumentos somente seriam de sua responsabilidade em caso de cirurgia. Após discorrer acerca de seus direitos, juntando jurisprudência que entende amparar sua tese, requer, a concessão de liminar para suspender a decisão recorrida. No mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim reformar decisão agravada, para que seja revogada a tutela deferida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (artigo 1019, I). No entanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, verifica-se que a agravada, menor em tenra idade, é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia em decorrência de hipoxia neonatal, doença incurável, necessitando, para uma melhor qualidade de vida, das terapias indicadas por seu médico, podendo obter sensível evolução das sequelas deixadas por tal enfermidade, conforme se depreende do laudo médico anexado à inicial. In casu, verifico que o tratamento pleiteado foi inserido no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS através da Lei n. 14.454/2022, ou seja, está presente a negativa do plano de saúde (que a agravante aduz não existir), juntamente com a prescrição médica, afastando, portanto, a fumaça do bom direito alegada pelo agravante. Neste aspecto, cumpre

salientar que malgrado a parte recorrente alegue carência do direito de ação por ausência do interesse de agir, entendo de modo diverso, pois o simples ajuizamento da presente demanda, aliado ao oferecimento de contestação no processo de origem, demonstram a pretensão resistida que fez nascer a lide. No tocante à ausência de análise por do periculum in mora inverso, nota-se que agravante é uma empresa dotada de grande capacidade econômica e o custeio do tratamento da autora não causarão nenhum prejuízo capaz de abalar a sua situação financeira. Outrossim, a decisão recorrida é plenamente reversível, uma vez que o processo seguirá seu regular curso, onde a seguradora poderá ter êxito na sentença do juiz tendo direito ao ressarcimento dos valores dispostos em sede de liminar. Assim, diante da ausência dos requisitos para concessão do efeito almejado, fica prejudicada a análise da probabilidade do direito, tendo em vista que os requisitos são cumulativos. Ausente, pois, o fumus boni iuri e o periculum in mora, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Abra-se vista à agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, considerando que a causa trata de interesse de incapaz. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001649-39.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. I. S. J. S. L.

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: O. DO B. L.

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - 29376PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: CLÍNICAS INTEGRADAS LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão do juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Dr. Diogo de Souza Sobral, nos autos nº 0006468-16.2023.8.03.0001, procedimento cautelar ajuizado pela agravada ONCOLÓGICA DO BRASIL LTDA. Na essência, a empresa agravante pretende a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão recorrida que deferiu em parte antecipação de tutela em favor da empresa agravada. Reproduzo o dispositivo do ato judicial impugnado: (i) DETERMINAR que a ré permita, imediatamente, o livre acesso da autora e seus colaboradores em suas dependências, a fim de que possam desenvolver as atividades previstas no contrato, garantindo-a o livre exercício da prestação dos serviços médicos ambulatoriais e hospitalares para atendimento de pacientes na especialidade de oncologia e onco-hematologia, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento; (ii) DETERMINAR que a ré autorize, imediatamente, o acesso a documentos que permitam à autora conferir o faturamento dos serviços relativos à oncologia e onco-hematologia, ante o dever de prestar contas que possui, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento descumprido, uma vez que este acesso deve ser garantido de forma contínua e quando necessário; (iii) DETERMINAR que a ré volte a fixar a nome da autora na fachada da clínica até eventual rescisão contratual, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fica desde já permitido ao autor que, esvaído o prazo supra, promova a fixação do nome na fachada, sem prejuízo da execução da multa supramencionada. De início, a agravante alega nulidade por ofensa ao princípio da não surpresa, pois estava pendente cumprimento de emenda da inicial, já havia habilitação da parte contrária, mesmo assim o magistrado concedeu antecipação de tutela, após análise de documentos novos e sem oitiva da parte ex adversa, o que afrontou a paridade de tratamento. Em seguida, alega ocorrência de decisão sem pedido e contrária à prova dos autos. Afirma que, segundo previsão contratual, a supervisão do contrato compete à agravante, porém a parte agravada tenta administrar unilateralmente as atividades. No mais, existe previsão no contrato de rescisão imediata e independente de aviso (notificação), conforme parágrafo segundo, alínea d do instrumento. Elencou os pontos de descumprimento contratual: a) a agravada criou novo CNPJ para prestação de serviços no Estado do Amapá, com endereço da empresa agravante; b) ofertou serviços não abrangidos no contrato ao Plano GEAP, sem qualquer participação da agravante, a exemplo de serviços oncológicos, de mastologia e ginecologia; d) usou indevidamente imagens de médicos contratados pela agravante. Afirma que há manifesta incompatibilidade nos pedidos entre a ação principal (autos nº 5681-84.2023) e o procedimento cautelar (autos nº 6468-16.2023). Ped, enfim, concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. A parte agravada ofertou contrarrazões [#20], ao longo das quais alegou, inicialmente, ofensa à dialeticidade. Refutou a suscitada nulidade, e defendeu a manutenção da decisão recorrida. O presente recurso foi encaminhado ao meu gabinete na condição de substituto regimental. [#16]. É o relatório. Decido. Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem concorrer os requisitos da plausibilidade do direito e o perigo (ou risco) da demora do pronunciamento judicial. No caso, trata-se de disputa judicial entre clínicas que firmaram parceria (joint venture), cuja resolução do contrato se deu unilateralmente, mediante notificação, pela pessoa jurídica CLÍNICAS INTEGRADAS LTDA (agravante), mas que a empresa ONCOLÓGICA DO BRASIL LTDA (agravada) se insurgiu por meio da ação nº 0006468-16.2023.8.03.0001 - 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Quanto à nulidade da decisão por ofensa ao princípio da não surpresa ou pela inobservância de paridade, não verifico sua configuração. A decisão recorrida foi integrada por outra em sede de embargos de declaração, na qual o juiz da causa explicitou a previsão legal de concessão de medidas de urgência sem oitiva da parte contrária. (art. 300, §2º do Código de Processo Civil). No tocante ao requisito para o deferimento da antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau, neste exame preliminar verifico que a decisão recorrida se pautou principalmente na interpretação das cláusulas contratuais. O magistrado singular registrou: [...] O contrato de joint venture entabulado entre as partes nada mais é do que um contrato de parceria, em que, resumidamente, a ONCOLÓGICA DO BRASIL seria responsável pelo atendimento médico na área de oncologia, ao passo que a CLÍNICAS INTEGRADAS - ONCOCLÍNICA AMAPÁ seria responsável por ceder o espaço para que os atendimentos fossem prestados, conforme a cláusula segunda do mencionado instrumento. Por sua vez, o capítulo 5 do instrumento contratual prevê a divisão de despesas e ganhos, em que a ONCOLÓGICA DO BRASIL ficaria com 35% do faturamento, enquanto a CLÍNICAS INTEGRADAS ficaria com 65%, sujeito à conferência e à prestação de contas. Aliado a isso, o capítulo 6 do joint venture estabelece as hipóteses em que poderá ser resiliado ou resolvido o contrato. Na primeira hipótese (extinção sem culpa), deverá ser observada comunicação expressa, com 90 dias de antecedência. Na segunda hipótese (extinção com culpa), não

há necessidade de notificação prévia, porém, é imperiosa a configuração de uma das hipóteses descritas no parágrafo segundo da cláusula terceira. No caso em testilha, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória dos autos, quaisquer das condutas (comissivas ou omissivas) elencadas no parágrafo segundo supramencionado. Do contrário: por meio da presente demanda, o autor pretende manter (e cumprir) as obrigações elencadas na cláusula segunda do instrumento, isto é, prestar atendimento aos pacientes, além de efetuar o treinamento dos colaboradores envolvidos no atendimento oncológico, sejam eles médicos, enfermeiros ou até mesmo agentes administrativos. Ademais, a distribuição dos lucros está sujeita à prestação de contas, o que autoriza que a autora, ao menos, fiscalize o financeiro da clínica no que tange ao atendimento oncológico. Mesmo porque, sem tal fiscalização e exigência de contas, não há como inferir se os cálculos realizados na divisão dos lucros estão corretos. É dizer, então, que o contrato entabulado entre as partes está vigente. E, assim sendo, suas cláusulas devem ser cumpridas, inclusive no que tange à continuidade da prestação dos serviços oncológicos, de modo que o impedimento de ingresso dos colaboradores do autor na clínica de Macapá infringe as obrigações contratuais assumidas pelo réu. Igualmente, a retirada de sinalização de que o autor lá presta atendimento viola o contrato entabulado entre as partes, que, frise-se, está plenamente vigente. E, ainda que assim não o fosse, o item 'a' do parágrafo segundo da cláusula terceira do capítulo 6, estabelece que, na hipótese de eventual descumprimento dos termos do contrato, a parte faltosa terá trinta dias para sanar o vício, contados do recebimento de notificação a respeito. Ocorre, contudo, que as notificações enviadas pela ré não observaram o mencionado prazo, na medida em que, na data 5 de fevereiro de 2023, indicaram quais cláusulas estariam sendo descumpridas e, logo após, em 15 de fevereiro de 2023, já comunicaram a rescisão contratual. Como consequência, a ré iniciou o processo de impedimento de ingresso dos colaboradores do autor em suas dependências – o que afeta, de plano, os pacientes que ali recebem atendimento. [...] Ao analisar a notificação da agravante e a contranotificação da agravada [documentos #3 deste agravo], percebo que mesmo na hipótese de rescisão unilateral (prevista no Capítulo 6, parágrafo segundo do instrumento), há previsão na alínea a de um prazo de 30 dias a contar da recepção, para que parte notificada sane eventual descumprimento. Essa previsão é um reflexo de que mesmos nas relações privadas deve-se observar o contraditório substancial, o que a doutrina denomina de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ou seja, por mais graves que sejam os descumprimentos das condições anuídas pelas partes, o viés puramente civilista ou empresarial cede espaço para a garantia constitucional de que as pessoas físicas ou jurídicas possam se defender das acusações antes de sofrer qualquer sanção. Nesse ponto, a decisão proferida no mov. #22 da ação nº 0005681-84.2023.8.03.0001, ao indeferir o pedido de reconsideração da autora – ora agravante – também assegurou o contraditório. Por ora, não vislumbro o requisito da plausibilidade do direito vindicado pela agravante, pois os pedidos deferidos pelo magistrado estão contidos na petição inicial da ação nº 0006468-16.2023.8.03.0001. A emenda da inicial [#20] não os mencionou integralmente porquanto o despacho que determinou a emenda apenas pediu para demonstrar a contemporaneidade do pedido de antecipação da tutela. Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 1) Comunique-se ao juízo de primeiro grau do teor da presente decisão. 2) Contrarrazões já foram ofertadas. 3) Manifestem-se as partes sobre interesse e possibilidade de conciliação neste segundo grau, com vistas a evitar maiores prejuízos. Prazo 3 dias. 4) Em seguida, conclusos ao relator. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003669-68.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL MARIA ARAUJO DA SILVA, MARIA GORETTI SALES DA SILVA
Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP, HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a apelada para que constitua novo patrono nos autos, nos termos da petição contida no MO # 188.

Nº do processo: 0001291-74.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo em Execução interposto por ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA em razão de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal de Macapá/AP que, nos autos do Processo SEEU nº 5001925-16.2022.8.03.0001, indeferiu seu pedido de prisão domiciliar para tratamento de doença grave. Infere-se que o agravante foi preso, denunciado e condenado a cumprir pena de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico dentro do IAPEN/AP), c/c o art. 69 do Código Penal (CP) (concurso material de crimes), conforme Ação Penal nº 0039263-46.2021.8.03.0001, que se encontra em grau de recurso. Nas razões recursais (ordem eletrônica nº 11), o agravante aduz que fará cirurgia de hérnia inguinal a direita (CID K40) em 20/01/2023 e necessitará de cuidados especiais no pós-operatório que o Centro de Custódia Especial, localizado na Rua Djalma Nascimento, nº 1197 – Zerão, Macapá/AP (onde se encontra preso provisoriamente) não teria condições de lhe prestar. Dessa forma, pugnou por autorização para cumprir sua prisão preventiva em regime domiciliar, inclusive com monitoramento eletrônico se fosse o caso, porém seu pedido foi indeferido pelo Juízo da Execução, razão pela

qual justifica a interposição do presente agravo em execução. Alega, em suma, que necessitará de assistência especial constante no pós-cirurgia, destacando dieta com refeições brandas (pastosas), troca de curativos duas vezes ao dia, uso de fármacos específicos, repouso absoluto e reavaliação do quadro a cada 20 dias, tratamento que afirma que o centro de custódia não proporcionaria. Além disso, alega que teve notícia de que dois detentos já faleceram no referido centro de custódia especial (Edson Seriacó e Fernando Augusto) justamente em razão da ausência de enfermaria no local. Por fim, após citar dispositivos legais e jurisprudência que entende lhe favorecer, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para, reformando-se a decisão vergastada, ser contemplado com o regime de prisão domiciliar para tratamento de doença grave. Nas contrarrazões recursais (ordem eletrônica nº 01), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (MP/AP) rebate os argumentos do agravante, requerendo, deste modo, o desprovisionamento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça (ordem eletrônica nº 11), também opina pelo desprovisionamento do agravo. É o que importa relatar. DECIDO monocraticamente. A pretensão do agravante era ficar em casa (prisão domiciliar) no pós-operatório de procedimento que ocorreria em 20/01/2023. Nesse cenário, factível que o presente recurso perdeu utilidade, considerando o decurso de quase dois meses da data da cirurgia sem notícia de qualquer intercorrência na saúde do agravante. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO o presente agravo em execução, o que faço com fundamento no art. 48, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte (RITJAP). Comunique-se ao Juízo de 1º grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0004499-03.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ODALY ANIZIO COSTA DE CARVALHO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Agravado: FUNDAÇÃO UNIVERSA, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA, UNIVERSIDADE BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado(a): POLLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - 34894DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1) A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, somente é possível quando existente prova a caracterizar o abuso da personalidade, a partir de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2) Agravo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0004269-92.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Advogado(a): SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME - 20654DF
Embargado: REGINALDO GOMES DE ANDRADE
Advogado(a): JOSÉ CHAGAS ALVES - 423AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado pelos advogados de JOÃO BATISTA DA SILVA PLÁCIDO, requerendo a habilitação (mov. 167). Com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento. No caso em tela, o feito foi distribuído em 06/10/2021, após a vigência da referida Lei Estadual, portanto, inexistindo a obrigação de recolhimento de custas. Ante o exposto, defiro o pedido de desarquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053502-60.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA
Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP
Apelado: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 257), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Intimado a comprovar o pressuposto autorizadores do benefício, juntou documentos para a comprovação da hipossuficiência (mov. 292), indicando como anexos as guias de custas e o seu contracheque. Todavia, não juntou o contracheque indicado na petição. Ante o exposto, faculto ao recorrente a juntada do contracheque, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007405-63.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Agravado: M. T. A. SOUZA EMPREENDIMENTOS - EPP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. REFORMA DA DECISÃO. 1) Conforme art. 246 do CPC, em nova redação conferida pela Lei nº 14.195, de 2021, A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.. 2) Agravo de instrumento conhecido e provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004238-35.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Apelado: TALMYTA LORRANY SOARES DA SILVA
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Interessado: DIOGO BARRETO DE ASSIS
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 3241AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRABALHO. 1) Em se tratando da Aplicação do Decreto Lei 911/69, a situação de pandemia vivida pelo País permite, em caráter excepcional, a mitigação de entendimento jurisprudencial consolidado; 2) O pagamento das parcela em atraso, demonstra boa-fé em prol da conservação do negócio jurídico; 3) No caso em apreço, ficou demonstrado que a Apelada utiliza o veículo para o sustento da família e as parcelas vencidas e os honorários foram quitados; 4) Apelo não provido.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0010578-92.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. CONTRA LEI DE EFEITO CONCRETO. CABE MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO 05/01/2022. SEM DECADÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. COBRANÇA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. 1) Lei de efeito concreto, que vale por ato administrativo individualizado, desafia Mandado de Segurança. Se a insurgência decorre do estabelecido na Lei nº 190/2022, não há decadência. A comprovação de incidência do tributo em sua atividade empresarial regular demonstra o interesse. Rejeito as preliminares; 2) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do DIFAL se mostra regular; 4) Apelo não provido.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0002471-62.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: FELIPE TORRES LIMA, GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA
Advogado(a): KARINA TORRES LIMA - 1134AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) A Lei n. 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê em seus artigos 2º, III e 3º, IIIb a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnóstico com autismo, custeado pelo respectivo plano de saúde; 2) No caso, no que diz respeito à alegação sobre a ausência de obrigatoriedade do custeio de métodos especiais, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com os profissionais, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista; 3) Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0007272-21.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Ao agravado para contrarrazões.

Nº do processo: 0000365-29.2019.8.03.0002

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

Apelante: M. E. M. R., M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268

Representante Legal: F. M. DE L.

Interessado: B. DO B. A. 3., G. V. C. DE A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 381) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 372). Contrarrazões (mov. 389). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005129-93.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NILDO JOSUE PONTES LEITE

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Agravado: DENTAL DOCTOR LTDA ME, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR - 1822AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 109) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 102). Contrarrazões (125). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024537-43.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HORLLEAN DOS SANTOS SALES, PAMELA CASTILLO DA SILVA
Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP
Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Interessado: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMPRESA DE ÔNIBUS – PRELIMINAR DE NULIDADE – SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA – REJEIÇÃO – NULIDADE DE ALGIBEIRA – AUSÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO NO ACIDENTE – INOCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO – APELO DE AMBAS AS PARTES – NÃO PROVIMENTO. 1) Os sujeitos processuais devem atuar de forma cooperativa para o desfecho do mérito, nos termos do artigo 5º do CPC, de modo que qualquer nulidade deve ser suscitada no momento em que a parte tomar conhecimento nos autos. 2) No caso concreto, a parte requerida apontou a existência de nulidade quando da substituição indevida de testemunha, em descumprimento ao artigo 451 do CPC, no entanto, apenas argüiu a referida nulidade em sede de apelo, deixando de se manifestar quando a juíza deferiu a substituição da testemunha em audiência, incorrendo em reprovável nulidade de algibeira. Precedentes do TJAP e STJ. 3) Não há o que se falar em ausência de provas do envolvimento do acidente quando existe conjunto probatório mínimo que demonstra que o ônibus envolvido no sinistro pertencia a uma empresa prestadora de serviço. 4) O quantum indenizatório deve ser fixado respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prestigiado o valor fixado pelo juízo de origem, o qual participou de toda a instrução processual e colheu as provas produzidas pelas partes. 5) Cabe a turma julgadora do recurso analisar se o valor fixado pelo juízo a quo está razoável e atende aos precedentes existentes, o que, de fato, ocorreu no caso concreto. 6) Apelos conhecidos e não providos. Nas razões recursais (mov. nº 238), o recorrente alegou violação aos artigos 451, 1.009, §1º, ambos do CPC, e ao art. 927, do CC. Sustenta o Recorrente que houve aplicação equivocada da responsabilidade objetiva ao caso concreto, ao julgar procedente a pretensão autoral mesmo sem provas de ato ilícito e de nexos causal. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, pois o reexame de fatos e provas sobre o preenchimento dos requisitos para responsabilidade civil demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas do caso e analisando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resolveu majorar o valor da indenização pelos danos morais, decorrente de erro médico que resultou na perda de um dos rins, de R\$ 10.000,00 para R\$ 50.000,00. Para rever tal conclusão, como pretende a parte agravante, seria necessário ir além dos fundamentos declinados no acórdão recorrido, demandando incursão no acervo probatório constante no autos, o que é defeso nesta instância recursal, de acordo com o entendimento já sumulado por esta Corte Superior (Súm. 7/STJ). Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1514488 DF 2019/0151406-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS EM PROCESSO JUDICIAL DIVERSO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por vício de contradição sem deduzir de que modo o acórdão recorrido teria incorrido em aludida deficiência ou demonstrar impacto no deslinde da causa. Súmula 284/STF. 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. O reexame de fatos e provas sobre o preenchimento dos requisitos para responsabilidade civil por danos morais decorrente da inclusão indevida da inscrição em cadastros de inadimplência, em evento considerado apto a gerar o dever sucessivo de reparar, demandaria o revolvimento

das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, remetendo até mesmo a processo judicial distinto, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1817645 RS 2019/0147009-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000612-46.2020.8.03.0011

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELIELSON DA SILVA SOARES

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra ELIELSON DA SILVA SOARES, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOLO NÃO COMPROVADO.ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ainda que comprovada a existência do fato e do crime anterior, a ausência de prova do dolo - elemento subjetivo do tipo penal - isto é, de que o réu teve ciência anterior da origem criminosa do bem por ele recebido, é forçosa a manutenção da sentença que julgou impropriedade a denúncia, absolvendo-o, com fundamento no art. 386, VI, do CPP; 2) Não existem provas suficientes de que foi o apelante que adulterou a placa da motocicleta, logo, deve ser absolvido deste delito; 3) Apelo conhecido e não provido.Nas razões recursais (mov. 229), o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas e sustentou, em síntese, que acórdão teria contrariado o artigo 180, caput, do Código Penal, além do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, posto que absolveu o réu sob o fundamento de que não ficou comprovado o dolo, eis que não restou provado que o réu conhecia a origem criminosa do bem no momento em que lhe foi entregue. Acrescentou que a origem ilícita do bem restou incontrovertida nos autos.Por fim, pugnou a admissão e o provimento deste recurso, para que seja decretada a condenação do recorrido.O recorrido não apresentou contrarrazões.É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal. A tempestividade foi atendida, eis que os autos foram recebidos pelo Ministério Público em 12/01/2023 e o recurso foi interposto em 27/01/2023, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 798-A do CPP).O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Pretende o recorrente o provimento deste recurso para decretar a condenação do recorrido.Todavia, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração das conclusões da Corte Local sobre a condenação ou a absolvição em crime de receptação demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação da Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, o crime de receptação resta configurado pelas condutas de Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. 2. Na hipótese, extrai-se que o Tribunal de origem entendeu que o conjunto das provas produzidas sob o crivo do contraditório era apto a lastrear a condenação do agravante pelo delito de receptação, conclusão confirmada pelo fato de que o réu foi identificado quando utilizou o aparelho da vítima após o crime de roubo. 3. Desse modo, a pretensão recursal pela absolvição demanda amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.192.335/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1991207/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. O Tribunal a quo concluiu que estão presentes todos os elementos necessários à tipificação da conduta ao preceito contido no art. 180, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal. Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer os pleitos pela absolvição ou desclassificação para a figura simples do delito demandaria,

necessariamente, revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1820397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003810-27.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, RAQUEL DE SOUZA CASTRO
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 229) aviado por RAQUEL DE SOUZA CASTRO e ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001686-66.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, nos autos do cumprimento de sentença nº 0019281-22.2016.8.03.0001, na qual figura MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, como agravado. Consta dos autos de origem que o magistrado concedeu prazo de noventa dias corridos para conclusão da licitação (edificação de um prédio para funcionamento da Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida na localidade do Lontra da Pedreira - Distrito de Macapá), sob pena de aplicação de multa pessoal ao Sr. Secretário de Infraestrutura e/ou ao Sr. Procurador Chefe da Central de Licitações de Contratos (CLC), no valor de R\$ 100.000,00. No recurso, o agravante alega a impossibilidade de aplicação de sanção contra o gestor público que não foi parte no processo, a revelar sua ilegitimidade. No caso, não cabe imposição de astreintes, pois existe justificativa pelo poder público, notadamente pela publicação de edital de licitação, modalidade concorrência nº 012/2022 - SEINF/GEA. Requeiru, enfim, o efeito suspensivo e reforma da decisão recorrida. Os autos vieram ao meu gabinete dia 10/03/2023 em substituição regimental. [certidão #3]. É relatório. Decido. O direito vindicado é plausível, bem como existe risco da demora. Entendo que a multa pessoal ao gestor público ofende o contraditório substancial, pois acaba punindo quem não integrou a relação processual. Nesse sentido, cito o julgado recente deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ESTADO DO AMAPÁ. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA PESSOAL AOS GESTORES ESTADUAIS. AFASTAMENTO. PARTES ALHEIAS AO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA MULTA EM FACE DO ENTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Conforme preceitua a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. É dever do Estado, portanto, o fornecimento gratuito de medicamentos e exames indispensáveis ao tratamento de saúde, sendo de responsabilidade solidária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios este fornecimento. Precedentes do STJ. 2) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de aplicar multa diária incidente de forma pessoal aos agentes públicos quando estes não integrarem a lide. 3) A multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser mantida em face do ente estadual, eis que é forma coercitiva para viabilizar o cumprimento da decisão. 4) Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0004913-35.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022). No mais, verifico que eventual execução da sanção processual poderá prejudicar financeiramente os gestores. Os concomitantes requisitos legais para a concessão do pretendido efeito recursal foram preenchidos. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, torno sem efeito a decisão recorrida até pronunciamento de mérito do agravo. 1. Comunique-se ao juízo da causa. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1019, II, Código de Processo Civil. 3. Existe interesse público. Encaminhem-se os autos à PGJ-MP. Após, conclusos ao relator. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000454-29.2022.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL GOMES DA SILVA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por

RAFAEL GOMES DA SILVA contra sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari que, nos autos da ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o condenou à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 18 dias-multa. Houve o pedido de concessão de prazo para apresentação das razões recursais (mov. 102). O Apelante, por intermédio do seu advogado, pediu a desistência do recurso (mov. 119). Em 10 de março de 2023, o Advogado protocolizou petição subscrita por ele e pelo próprio apelante reiterando o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 49, §1º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, tendo em vista o superveniente pedido de desistência subscrito pelo Advogado e pelo próprio Apelante. Pelo exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 49, §1º, II, do RITJAP. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0021601-11.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIBERTY CONSULTORIA IMOBILIARIA

Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP

Embargado: DILZA NUNES DE SOUZA, ELIZABETE BARROS DE SOUZA, JOAO JAIRO DOS SANTOS ROCHA, PAULO DE TARSO GERONIMO DE SOUZA, PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO, PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando os efeitos modificativos noticiados, intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0005141-38.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO NETO CARDOSO DOS SANTOS

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO. OPÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA. 1) O desentendimento ocorrido no passado entre a vítima e o réu, por si só, não desconfigura a qualificadora do motivo fútil. 2) No caso, a quesitação sobre o motivo fútil foi submetida ao Conselho de Sentença. Os jurados, soberanos, concluíram, mediante análise das provas dos autos, pela incidência da qualificadora, que foi narrada na denúncia e, portanto, com observância de contraditório substancial. 3) É descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0026101-18.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. C. S.

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Apelado: G. C. DOS S., G. R. O. DOS S., K. B. DE S. S., K. N. S. DOS S., T. C. O. DOS S., Y. C. C. DOS S., Y. G. C. DOS S.

Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP, CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP, HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP

Terceiro Interessado: M. G. C. DE O.

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL.. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RUPTURA E RESTABELECIMENTO DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. 1) Sem prova do restabelecimento da relação marital com intuito de constituição de família, mantém-se a sentença que reconheceu a ruptura da união estável formalizada por documento extrajudicial subscrito pelo casal e reconhecida em cartório, mormente quando corroborada por outras provas, a exemplo de medida protetiva requerida pela ex-companheira. 2) Na distribuição do ônus probante, a autora não se desincumbiu de provar suas alegações. Sentença de procedência parcial mantida. 3) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO

(Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0001291-70.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. USO DE TESTEMUNHO OBTIDO NA FASE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO NEGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÍNIMO DE PROVAS. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) Não se pode levar ninguém a júri popular exclusivamente por fundamentos obtidos na fase extrajudicial, onde não há o crivo do contraditório e ampla defesa. 2) Em que pese a testemunha tenha afirmado que o réu teria cometido o delito perante a autoridade policial, em audiência de instrução, afirmou não ter visto o autor dos disparos. 3) Não havendo provas mínimas dos indícios de autoria, a despronúncia é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido e provido para despronunciar o réu. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0006009-79.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: QUELLISON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Demonstrada pela palavra da vítima e testemunhas, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, de forma clara e precisa a conduta criminosa do réu, em concurso com terceira pessoa não identificada, não há que se cogitar em insuficiência ou fragilidade de provas para a sua condenação pelo delito de furto qualificado; 2) Nos delitos contra o patrimônio, via de regra praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0044138-59.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDICLEI CORREA DE FREITAS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. 1) Ocorrendo mais de uma majorante do delito de roubo é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo dosimétrico. Precedentes do STJ. 2) Circunstâncias fáticas da causa indicam: configuração da majorante emprego de arma com base na prova testemunhal, bem como existente a restrição de liberdade, pois as vítimas foram mantidas dentro do estabelecimento comercial em que trabalhavam (farmácia) como reféns, sob o domínio de arma de fogo. 3) Revela-se idônea a fundamentação contida na sentença para não se aplicar a fração de 2/3 pela tentativa, haja vista o considerável percurso do iter criminis, cuja delicto na forma consumada não se implementou em virtude da ação da polícia que passava no local. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0004965-94.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: REGINEY DA SILVA FERREIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVEL E PROCESSUAL CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1) A notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato restou frustrada recusado e sem complementação da diligência. Nesse sentido, se não foram esgotadas as tentativas para a comprovação da mora do fiduciante agravado, o que se caracteriza como condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não há razão para reforma da decisão que facultou à agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que constituiu o devedor em mora, inclusive por meio de protesto cartorário, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0004809-16.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Tendo em vista as petições [#140, #127 e #128], estas últimas protocolizadas antes da decisão terminativa [#129], RECONSIDERO a decisão anterior. Tal como requerido, faculto ao apelante comprovar o preenchimento dos pressupostos alusivos à concessão da gratuidade judiciária, na forma do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Prazo 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019011-95.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HANIEL CARDOSO VIDAL, HELOANNE CARDOSO VIDAL, HELOISA CARDOSO VIDAL, HUMBERTO CARDOSO VIDAL

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: FERNANDO JORGE ALENCAR FERNANDES, JOSE AUGUSTO PUIPIO REIS JUNIOR, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 14333PA, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Interessado: MARIA CRISTINA NASCIMENTO

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Manifestem-se os apelantes sobre o ofício #404, que trata da nomeação do administrador judicial, bem como requerer o entender de direito. Prazo 5 dias.

Nº do processo: 0038618-60.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0005961-07.2013.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: A. G. ALBUQUERQUE- AMAPÁ VIP - VIGILÂNCIA

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. 1) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a prova da má-fé do credor, sendo insuficiente, portanto, a mera cobrança de dívida anteriormente paga para ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 940, do Código Civil. 2) São devidos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença impugnado por exceção de pre-executividade. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0002341-53.2019.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. O. F.

Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP

Apelado: P. M. S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Representante Legal: J. J. S.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1) A fixação do montante relativo a obrigação alimentar deverá obedecer ao binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, devendo os últimos, na medida de suas possibilidades, arcar com o necessário para manutenção do primeiro, compreendidos neste contexto não apenas a alimentação, como também todo o necessário para manutenção daquele que necessita dos alimentos. Assim, correta é sentença que fixa tal verba observando tais requisitos. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000882-63.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Apelado: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CÍVEL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS NA MODALIDADE LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E DE CONTINÊNCIA - REJEITADAS - VALIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DIREITO INCONTROVERSO. 1) Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, quando o pedido que a sustenta, confunde-se com o próprio mérito da demanda e, portanto será examinada no momento oportuno. 2) Em que pese reconhecer a identidade entre as ações, não se trata de continência, apenas simples conexão entre elas, nos exatos termos dos artigos 55 de 58, ambos do Código de Processo Civil. Assim, rejeita-se a preliminar arguida. 3) Correta é a sentença que reconhece a existência e validade do vínculo contratual entre as partes. Ademais, o negócio jurídico entre os demandantes, nunca envolveu a transferência de bens móveis e imóveis da empresa autora, mas apenas a exploração comercial destes, mediante contrapartida financeira pré-estabelecida. RECURSO ADESIVO - IMISSÃO NA POSSE DOS IMÓVEIS - INDEFERIMENTO. 4) Indeferiu-se o pedido de imissão na posse dos imóveis, porquanto tal pedido foi atingido pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0025947-63.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: KARLENE AGUIAR LAMBERG

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas e psicólogos, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho. Precedentes deste TJAP. 2) Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em ser reintegrada ao cargo do qual foi exonerada quando ausente demonstração, através de prova pré-constituída, da ilegalidade do ato administrativo. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001091-67.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RONDINELLY JERONIMO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Agravado: ANA SOPHIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pleito formulado à ordem nº 21, determinando a renovação da intimação da parte agravada, quanto aos termos da decisão de ordem nº 07, por meio da Defensora indicada à ordem nº 21. No mais, prossiga-se nos termos determinados à ordem nº 07. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001141-46.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Agravado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o ente recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 170. Depois, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0006574-15.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Z SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR - FATO POSTERIOR SEM RELAÇÃO COM O ATO IMPUGNADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA - PREVALÊNCIA DA AFIRMAÇÃO BENÉFICA À PARTE. 1) O mandado de segurança se volta contra determinado ato da autoridade dita como coatora, não podendo a cognição se estender para fatos posteriores ao ajuizamento que não tenham relação direta com o ato tido como coator originalmente. 2) Havendo contradição entre o fundamento utilizado para aplicação de multa por litigância de má-fé e aquele utilizado para indeferir o pedido de liminar, deve prevalecer a afirmação que beneficie à parte. 3) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Procurador de Justiça: Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

Nº do processo: 0000830-05.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Escritório de Advocacia: M. L. G.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. G. B.

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Embargado: B. T. DO B. S. A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 14176AMT

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Gomes Barbosa aduzindo existir contradição e omissão na decisão que indeferiu a liminar pleiteada no presente agravo de instrumento e manteve o decisum proferido pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Público da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de ação de busca e apreensão, Processo nº 0043271-32.2022.8.03.0001, ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S/A, deferiu a liminar e determinou a devolução do veículo marca Toyota, modelo HILUX CDRRXA4FD, cor cinza, Placa SAK1E32, ano 2022, Renavam nº 01285739318. Em suas razões aduziu existir contradição na decisão, porquanto no AG 7820/2022, deste mesmo relator, foi concedida a liminar, no entanto, no presente agravo, não foi concedida, mesmo se tratando de questões idênticas. Em relação à omissão, destacou a ausência de apreciação de materiais relevantes que ensejaria entendimento diverso do decisum proferido. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição e omissão apontadas e seja aplicado o efeito modificativo. O embargado deixou transcorrer, in albis, o prazo para contrarrazões (MO#46). Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em princípio devo fazer algumas considerações acerca do manejo dos embargos declaratórios, posto que diversas ocasiões têm eles caráter meramente protelatórios. Prescreve o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Através do citado dispositivo, verifica-se que a lei restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão. Dissertando acerca do assunto, Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, Ed. Forense, p. 558, conceitua os embargos de declaração como o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Continua o autor: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Seguindo este posicionamento, Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2.º Volume, Ed. Saraiva, p. 260, conceitua obscuridade, dúvida e contradição. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. Ambiguidade, por sua vez, é a afirmação que se pode tornar em mais de um sentido. (Dicionário Jurídico, Ed. Forense, p. 51) Depreende-se através da análise do dispositivo legal, bem como dos textos doutrinários colacionados, que os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição. Assim, este recurso não tem o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois, essa modificação ou alteração, somente poderia ocorrer nas hipóteses de erros materiais, porquanto nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Acerca do assunto, Pimenta Bueno, in Formalidades do Processo Civil, citado por Sérgio Bermudes, in Comentário, V. VIII, p. 9202, já doutrinava que não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que a não declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar ou estabelecer disposição nova. E, ainda: ... não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva. (Odilon de Andrade, citado pelo juiz Emanuel França nos ED 241.181-0-01) Hodiernamente são aceitos os embargos de declaração com caráter infringente, entretanto, restringe-se seu uso a hipóteses raras, tais como a declaração errônea de intempestividade da apelação ou do preparo, ou mesmo quando houver contradição na parte dispositiva da sentença, posto que nesse caso, suprimindo-a, uma das decisões, que se contrapõem, irá prevalecer sobre a outra. Por fim, são também cabíveis os embargos quando se destinam a fazer o pré-questionamento, uma vez que a decisão não pode ser omissa quanto a ponto que deveria ter sido decidida ex officio, por tratar de matéria de ordem pública, ou porque a parte assim requereu. In casu, o embargante afirma existir contradição e omissão entre a decisão deste agravo de instrumento e decisão de outro processo. Malgrado as alegações constantes nas razões, verifica-se ser inviável o pleito formulado, na

medida em que a contradição deve estar evidente dentro da própria decisão e não entre esta e outras decisões. A respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos caso não se verifique omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Somente a contradição interna da decisão autoriza a interposição de embargos de declaração. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.251441-6/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MÁCULAS NÃO VERIFICADAS -- REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - Cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Inexistente na decisão judicial quaisquer dos vícios apontados no art. 619, do CPP, rejeitam-se os embargos declaratórios por ausência de seus requisitos legais. A contradição a render ensejo ao eventual acolhimento dos embargos de declaração é a interna, isto é, se se puder de fato aquilatar a existência de proposições inconciliáveis dentro de um mesmo julgado. Não se prestam os embargos de declaração, sob a justificativa da existência de omissão, à simples rediscussão da causa. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0000.20.075409-1/003, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023) Importante anotar, ainda, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, podendo pronunciar-se apenas sobre os motivos que o embasaram para formar sua convicção. Sobre o tema, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). Na mesma direção é a orientação desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO - PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) Não caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre matéria não submetida a julgamento. 3) O julgador não está obrigado a se manifestar sobre pedido de nulidade de Acórdão proferido em outro processo, por se tratar de matéria estranha aos autos. 4) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 5) Embargos conhecidos e rejeitados. (TJAP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0000825-46.2015.8.03.0005, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2022) Conclui-se, portanto, inexistir na decisão embargada qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou erro a ser sanado/eliminado. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração. Intime-se o agravado para apresentar, caso queira, contrarrazões ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007695-78.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)
Advogado(a): GERALDO ADAO LAMOUNIER JUNIOR - 31140GO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de questão de ordem arguida pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH, sustentando a nulidade processual de todos os atos praticados após o MO #20, em razão da falta de intimação do advogado regularmente habilitado. Narra ter apresentado contrarrazões no MO #19, requerendo expressamente a habilitação da nova causídica e a exclusão dos advogados anteriores, entretanto, a intimação da decisão que extinguiu o agravo de instrumento pela perda do objeto foi direcionada aos antigos patronos, gerando nulidade processual, nos termos do artigo 280, do Código de Processo Civil. Após discorrer acerca dos seus direitos, requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o MO #20 e a habilitação da procuradora jurídica indicada no Substabelecimento contido no MO #19. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A recorrente aduz que a intimação equivocada produziu negativos para a agravada desde o MO #19, sendo necessária a anulação de todos os atos processuais sucessivos a esse. Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade processual sem prejuízo. No caso em tela, junto com as contrarrazões foi anexado o Substabelecimento sem reserva de poderes do Dr. Geraldo A. Lamounier Júnior - OAB/GO 31.140 para a Dra. Caroline Guimarães Silva - OAB/GO 56.864, todavia, a intimação da decisão proferida no MO #24 foi direcionada para aquele primeiro advogado (MO #28). Malgrado a agravada alegue a nulidade dos movimentos posteriores àquele proferido no MO #20, o erro na intimação ocorreu apenas no MO #28. Para que a nulidade seja reconhecida, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a parte em razão ocorrência de vício ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica. Sendo assim, nota-se que a decisão proferida no MO #20 não padece de qualquer vício, pois analisou todos os argumentos expostos nas contrarrazões, permitindo o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, entendo ter havido prejuízo no que tange à contagem de prazo para interposição de eventual recurso, considerando que a publicação foi direcionada ao advogado que não estava mais habilitado nos autos. Assim, se tratando de vício sanável, acolho em parte a questão de ordem, para anular as intimações expedidas no MO #28 e no MO #31 e determinar que seja expedida nova intimação do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH em nome da advogada Caroline Guimarães Silva - OAB/GO 56.864. Intime-se também o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008297-69.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BRUNO HENRIQUE REIS COELHO, OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Agravado: DIANA LEIDE DE SOUZA ALENCAR, EDIELSON COSTA DE ALENCAR

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0001052-70.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR - 34676PE

Agravado: PARTE RÉ COM QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

Terceiro Interessado: LUCIANO GOMES GARRIDO CADIMA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte agravante para efetuar a qualificação do agravado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nº do processo: 0001637-08.2017.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDINEI PINTO, MARCOS ANTONIO SANTOS MENDES

Advogado(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU. REJEIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Foi suscitada preliminar de nulidade da prova com base no art. 226 do Código de Processo Penal, todavia sequer foi especificada a eventual irregularidade ocorrida no inquérito policial quanto ao procedimento previsto no dispositivo. Ademais, depreende-se dos relatos dos policiais que o reconhecimento dos dois acusados se deu na dinâmica típica de prisão em flagrante, sendo incabível qualquer questionamento a respeito. Preliminar rejeitada; 2) Provadas a materialidade e as autorias do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, as condenações devem ser mantidas; 3) A multa é sanção cumulativamente aplicada com a pena de reclusão por imperativo legal e não pode ser excluída; 4) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão (art. 1.025 do CPC); 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Revisor) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Procurador de Justiça: Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

Nº do processo: 0000517-91.2021.8.03.0007

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DIEGO RAMON ZACHEU DA SILVA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PROVA ILÍCITA. 1) O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação da garantia de inviolabilidade do domicílio. 2) A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local, associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não, especialmente quando não realizadas diligências para confirmar o teor das informações recebidas. 3) Reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal. 4) Apelação conhecida e provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos

termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006412-48.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. A. M.

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ESTUPRO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1) Não há falar em absolvição se a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nos autos; 2) Entretanto, diante da diminuta extensão dos atos sexuais praticados pelo réu - que ferem o bem jurídico tutelado pela norma penal, mas em menor grau, quando comparados com atos mais íntimos e invasivos -, entende-se viável o acolhimento da tese defensiva subsidiária de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal; 3) Pena redimensionada; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Revisor) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Procurador de Justiça: Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

Nº do processo: 0030766-43.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SOPHIE HOLMES ALCANTARA

Advogado(a): MATTHEAUS JOHANN DA SILVA DOS PASSOS - 4747AP

Apelado: 5ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA

Representante Legal: CAROLINA PEREIRA HOLMES

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a apelante, para que tome ciência do teor do documento juntado à ordem nº 167 e para que, se for o caso, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão de ordem nº 148, proceda-se à devida certificação e remeta-se o feito à Vara de origem. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015618-89.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILVANDO ARAUJO DE BRITO

Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP

Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível #79 interposta por GILVANDRO ARAÚJO DE BRITO, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrado Antônio Ernesto Amoras Collares, que, julgando procedente o pedido formulado na Ação Monitoria ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, constituiu de pleno direito, o título executivo judicial, o documento comprobatório da dívida, no montante de R\$ 404.539,15. Condenando, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do título. Nas razões recursais #79, o Apelante requereu a gratuidade de justiça, em razão de alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Nas contrarrazões #83, o Apelado impugna o pedido de gratuidade, afirmando ser o Apelante servidor público do Estado do Amapá exercendo, junto com o cargo efetivo, várias funções de gestão, com ganho financeiro de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), juntando documentos que julga amparar a sua tese. Em suas manifestações # 104, o Apelante confirma o exercício do magistério, juntando contracheque do mês de janeiro de 2023, para comprovar que apesar de seus proventos totalizarem R\$ 13.056,00 (treze mil e cinquenta e seis reais), os descontos em folha contabilizam R\$ 7.391,64 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta quatro centavos), de empréstimos consignados, pensão alimentícia, contribuição previdenciária e imposto de renda, restando o valor líquido de R\$ 5.664,36 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para custear sua subsistência e de sua família, por 30 (trinta) dias. É o breve relatório. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos. Já o art. 98 e seguintes do CPC, estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados que, para obtenção do benefício, deverão fazer prova de sua situação de penúria. Por sua vez, art. 3º, parágrafo

único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, assegura a gratuidade de Taxa Judiciária para quem auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou, renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. Nos autos, o contracheque do Apelante indica que o mesmo auferir rendimento bruto superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), elemento que demonstra ser capaz de suportar o pagamento do preparo, não se enquadrando na situação de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício requerido. Assim, INDEFIRO o pedido do benefício da gratuidade da justiça. Oportunizo ao Apelante efetuar o pagamento das despesas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção. Intime-se.

Nº do processo: 0012446-13.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LILIAN SIMONE DA LUZ, MAYCO RIBEIRO DA LUZ

Advogado(a): ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR - 014403PA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Diante do deduzido pela Defensoria Pública na petição de ordem 262, fazendo alusão ao advogado dos Apelantes, constatei que, de fato, o patrono da apelante Lilian Simone da Luz é o mesmo do apelante Mayco Ribeiro da Luz (movimentos de ordem 177 e 178), todavia, o advogado dos apelantes foi, devidamente, intimado via DJE (por ser inscrito na seccional da ordem no Estado do Pará, desse modo, não recebe intimação eletrônica deste Tribunal via sistema Tucujuris) para apresentar razões recursais apenas pela Apelante. Destarte, à vista do ocorrido, intime-se o advogado Armando Aquino Araújo Junior-OAB/PA 14.403, via DJE - Diário da Justiça Eletrônico, para arrazoar, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, em favor dos apelantes Lilian Simone da Luz e Mayco Ribeiro da Luz.

Nº do processo: 0001117-86.2019.8.03.0006

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. B. A., V. A. DA S.

Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP, SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por R. B. A., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO MAGISTRADO DURANTE A INSTRUÇÃO - AFASTAMENTO - ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA PENAL - INTERRUÇÃO DA CONDUTA POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE - FORMA TENTADA NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA SENTENÇA - ADEQUAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. 1) Não se cogita de ausência de justa causa para a ação penal se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, trazendo a narração fática suficiente dos delitos imputados, permitindo-lhes o exercício do direito de defesa em sua total plenitude. 2) Nos crimes contra a dignidade sexual cometidos envolvendo crianças e adolescentes, o depoimento é tomado de forma especial, nos moldes da Lei nº 13.431/17, afastando-se a alegação de nulidade no caso se a insurgência envolve apenas aspectos ligados às medidas adotadas pelo juízo para esse fim e a respectiva audiência foi conduzida pelo magistrado. 3) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao crime sexual, não se cogita de fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade, especialmente diante da comprovação firme e segura extraída da palavra das vítimas, corroborada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual. 4) Se no caso concreto o crime de estupro de vulnerável, na forma de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não reuniu todos os elementos de sua definição legal, tendo a sentença reconhecido que a conduta do acusado foi interrompida por circunstância alheias à sua vontade, deve ser feita a adequação para a redução devida, na forma do art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, inclusive quanto regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. 5) Apelação conhecida e parcialmente provida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS - REJEIÇÃO. 1) Devidamente examinada e decidida as questões submetida a julgamento, não se há cogitar em vício sanável por via de embargos de declaração, que não se prestam a reexaminar provas e rediscutir a causa. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 242), o recorrente sustentou, em síntese, que a denúncia não restou provada em relação ao Recorrente, haja vista inexistir nos autos qualquer prova séria de que tenha contribuído para o fato criminoso que lhe está sendo imputado... (sic) Acrescentou que o julgamento teria violado o artigo 44, III do Código Penal, ao deixar de aplicá-lo para substituir a pena em razão da mera existência de processo criminal (textuais) No mais, alegou que o julgamento também teria violado o artigo 12 da Lei nº 13.431/17, o artigo 35, VI da Lei Complementar nº 35/79, bem como o artigo 564, IV do Código de Processo Penal, uma vez que por ocasião do depoimento da vítima não teria sido cumprida a formalidade legal, ante a ausência na sala de audiência de profissional técnico e do magistrado. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 251), nas quais aduziu que o

recurso não pode ser admitido por carência de fundamentação, incidindo a Súmula 284 do STF, além do que o recorrente não apresentou o necessário cotejo analítico da alegada dissidência jurisprudencial, limitando-se a citar ementas de acórdãos. Assim, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 103). A tempestividade foi atendida, pois o a intimação eletrônica foi confirmada em 23/07/2021 e o recurso foi interposto em 26/07/2021, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Conforme destacou o Parquet nas contrarrazões, embora o recorrente tenha fundado o recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF (dissídio jurisprudencial), não apresentou o indispensável cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, razão pela qual este recurso não poderá ser admitido. Confira-se: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM ½. PROPORCIONALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018). 3. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o agravante e outro indivíduo não identificado. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. A pena-base foi exasperada na fração de 1/2 com fundamento na quantidade e na qualidade dos entorpecentes apreendidos - 452,74 kg de skunk; 1,085 kg de cocaína; 1,025 kg de crack e mais de 6 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação do art. 59 do CP e deve ser mantida a exasperação da pena-base, a título de análise negativa da culpabilidade, quando mencionado fundamento não inerente ao crime de homicídio, apto a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, como na hipótese. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, no que tange às circunstâncias do delito, o acórdão vai ao encontro de entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/5/2017). 3. Devidamente motivado, o aumento da pena-base é razoável e proporcional, compatível com as peculiaridades do caso. 4. No que tange à indigitada ocorrência de bis in idem na análise da primeira e da terceira fases da dosimetria, o recurso especial não foi conhecido, por incidência da Súmula n. 284 do STF, fundamento que não foi impugnado pelo agravante, circunstância que impede o conhecimento do regimental no ponto. 5. Embora a defesa haja transcrito parte do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí n Apelação Criminal n. 2013.0001.008996-0 - indicado como acórdão paradigma -, deixou de realizar o necessário cotejo analítico. Vale dizer, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, tampouco comprovou que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade fática, porém com soluções distintas, a evidenciar a ausência de comprovação do aventado dissídio jurisprudencial. 6. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 1.823.610/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas e suas circunstâncias, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é

possível nos limites estreitos do recurso especial, em razão da vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. (...) - (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030390-23.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: P.B.ALMEIDA EIRELI, PERICLES BRITO ALMEIDA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (#27) interposto por P.B.ALMEIDA EIRELI e PERICLES BRITO ALMEIDA, contra sentença (#20) proferida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL. Entre os pedidos feitos em suas razões recursais, há o de concessão dos benefícios relativos à justiça gratuita, todavia, ao examinar os autos, nota-se que não há elementos que comprovem a insuficiência de recursos dos Réus/Apelantes e que, tampouco, foi juntado declaração de hipossuficiência ou quaisquer outros documentos que demonstrem sua incapacidade de arcar com as custas e demais despesas processuais. Saliento que, ainda que presume-se verdadeira a declaração de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), a pessoa jurídica deve provar a sua insuficiência. Assim, havendo dúvida fundada sobre a insuficiência de recursos, levando-se em consideração o valor do título judicial R\$ 196.388,38 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), determino ao

Apelante que, no prazo de cinco (05) dias, comprove preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99 § 2º, parte final), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Intime-se.

Nº do processo: 0006979-16.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA

Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS

Apelado: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - 160547SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. JOGO ONLINE. FREE FIRE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESÃO. BANIMENTO. HACK. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Ficou comprovado que o papel da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA é apenas de disponibilizar em sua plataforma Google Play o jogo Free Fire. Deste modo, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que a apelada, de fato, em nada contribuiu para o banimento do apelante no jogo, sendo mera intermediária entre o usuário e o jogo contratado. 2) Baixar e instalar o jogo comercializado pela apelada GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA pressupõe a concordância com os termos de uso constantes do contrato de adesão. Assim, não há que se falar em ausência de consentimento válido, visto que no contrato de adesão não há a possibilidade de alteração das cláusulas ou negociação, há apenas a liberdade do contratante em aceitar ou não os termos. 3) Foi efetivamente demonstrado nos autos que o apelante infringiu as regras estabelecidas, razões que motivaram seu banimento do jogo pela apelada GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, sendo todas as sanções impostas previstas nas cláusulas contratuais. 4) Malgrado tratar-se de relação de consumo, não há que se falar em responsabilidade da apelada GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, visto que o suposto dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, CDC. 5) Uma vez que o apelante foi suspenso da plataforma por infração às regras do jogo, não há que se falar em reembolso dos valores relativos aos Diamantes, tampouco em indenização por danos morais. 6) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JOGO ONLINE. FREE FIRE. CONTRATO DE ADESÃO. BANIMENTO. HACK. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. 1) A interposição dos embargos já é suficiente para prequestionar a matéria, tendo em vista o disposto no art. 1.025 do CPC/2015. 2) No caso, a questão sobre a vedação do enriquecimento ilícito e à abusividade de cláusula que restrinja o direito do consumidor ao reembolso de diamantes foi dirimida de forma fundamentada, sendo dispensável a manifestação sobre aqueles dispositivos que o embargante entende essenciais para o deslinde da causa. 3) Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 184), o recorrente sustentou a ausência de prova do alegado pela parte Recorrida, violando o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, violação aos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, 20 da lei nº 13.709/18 (LGPD) e por fim, a alegação de divergência jurisprudencial. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo total desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 57, I, LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). FEDERAÇÃO. ATLETAS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS. ART. 373, I E II, DO CPC/2015. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ESTATUTO DA FEDERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na espécie, o tribunal local considerou que a autora/agravada comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, sendo devida a cobrança da contribuição sobre os salários dos atletas destinados à federação, conforme disposição legal e do estatuto da entidade. 3. Na hipótese, a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do estatuto da parte adversa, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1682882 PR 2020/0067489-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 371 E 373, INCISO II, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE

APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 7º, 371 e 373, inciso II, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático-probatório dos autos, manteve as indenizações fixadas a título de danos morais e materiais. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1988487 SP 2021/0302983-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000231-97.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: G. C. V.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: O Apelante requereu a concessão de gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com despesas processuais, dentre elas, o pagamento do preparo recursal em razão de sua hipossuficiência, entretanto, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar o alegado.O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos comprovadamente pobres.Por sua vez, o art. 98 e seguintes do CPC, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados que, para obtenção do benefício, deverão fazer prova de sua situação de penúria.Pelo exposto, intime-se o Apelante para, em 05 dias, apresentar documentos comprobatórios da sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas recursais. Intime-se.

Nº do processo: 0003788-95.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFAL. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, rejeitam-se os embargos de declaração; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador

CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0004508-35.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JESIEL DA S. PEREIRA - ME

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Apelado: CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA, FLOR DE LIS, GIRA MACAPÁ LTDA - ME, G. VERAS DA SILVA - ME

Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP

Representante Legal: EVERTON BARROS BORGES, GIVANILDO VERAS DA SILVA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) A ausência de claro intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015; 4) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0004762-69.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ALESSANDRA DE AMORIM RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Embargado: THÉO DE AMORIM RODRIGUES

Advogado(a): CLAUDIA RABELLO NAKANO - 240243SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) A mera superação de entendimento jurisprudencial posterior ao julgamento do acórdão não o faz ser omisso quanto ao novo entendimento, sobretudo quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada; 2) A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; 3) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 4) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0033021-81.2015.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: IDELBRANDO ARAÚJO LIMA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0014435-20.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO NO AMAPÁ - SINDSEP/AP

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0035674-46.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Embargado: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM OUTROS CASOS SEMELHANTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A circunstância de o Colegiado, examinando o contexto probatório, ter chegado à conclusão diversa do entendimento do Relator em outros casos semelhantes, não configura contradição hábil ao acolhimento de embargos de declaração; 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0002417-96.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: JADDY OLIVEIRA DO NASCIMENTO GOMES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) A oposição de Embargos faz com que toda a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam prequestionados, ainda que não tenha sido expressamente reportado no acórdão, em atenção ao prequestionamento ficto consagrado no art. 1.025 do CPC; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0008581-77.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INADEQUADAMENTE INSTRUÍDAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO EM CONSULTA NO SISTEMA ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. LEVANTAMENTO DE PECÚLIO PRISIONAL. INDEFERIMENTO SEM PRÉVIA INFORMAÇÕES SOBRE REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1) A inadequada instrução das razões do agravo em execução não obsta seu conhecimento, se a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade podem ser conferidos em consulta no Sistema Único de Execução Unificada - SEEU; 2) Impõe-se reformar a decisão que indefere pedido de levantamento de pecúlio prisional, quando escorada apenas na inexistência de entidade gerenciadora da atividade laborativa e na ausência de prova da inserção do apenado em programa de empregabilidade; 3) Nesses casos, a decisão deve ser embasada em informações sobre a remuneração ou não do trabalho interno e, se o caso, da existência ou não de remanescente remuneratório depositado em caderneta de poupança; 4) Agravo em execução provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0050578-42.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCISCA SILVA, FRANCISCA SILVA S/S
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): KARINA MARTINS BERWANGER - 50525RS
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PRESCRITA COMO TÍTULO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OU MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO INC. I DO § 5º DO ART. 206 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) A obrigação escorada em cédula de crédito bancário prescrita como título de crédito pode ser cobrada por meio de ação de conhecimento ou monitoria, mas, nesse caso, ostenta a natureza de dívida líquida constante de instrumento particular, que prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil. Precedentes do STJ; 2) Por isso, impõe-se a reforma da sentença que rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 da Lei Substantiva Civil; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ
Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. INFECÇÃO HOSPITALAR. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. 1) Estando provado nos autos que o estado de saúde da paciente foi agravado por uma infecção hospitalar, contraída em uma unidade de saúde, por falta de estrutura, a responsabilidade do Estado é objetiva e o nexo causal fica demonstrado; 2) Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano, a prova do nexo causal e a inexistência de excludentes, para que o ofendido tenha direito à indenização; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0006831-42.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDREA GIRLENE TAVARES BARRETO, PAULO CESAR MIRANDA ALVES

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ATIPICIDADE. ILÍCITO CIVIL. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1) Ausentes as elementares penais, configura mero ilícito civil a quebra de contrato, impondo-se a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; 2) O direito penal só deve tutelar as condutas que atentam de forma grave os bens jurídicos tutelados, sob pena de deturpar sua verdadeira função de ultima ratio. Aplicação dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima; 3) Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório. Precedentes, STJ; 4) Absolvição dos réus; 5) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0006831-37.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE RESPEITADA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. CONTRA LEI DE EFEITO CONCRETO. CABE MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO 05/01/2022. SEM DECADÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. COBRANÇA DO TRIBUTO. DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1) Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando se discute a matéria tratada. Lei de efeito concreto, que vale por ato administrativo individualizado, desafia o Mandado de Segurança. Se a insurgência decorre do estabelecido na Lei nº 190/2022, não há decadência. A comprovação de incidência do tributo em sua atividade empresarial regular demonstra o interesse. Rejeito as preliminares; 2) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do DIFAL se mostra regular; 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0003949-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Agravado: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte Agravada ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA para tomar ciência audiência de conciliação designada para o dia 04 de abril de 2023, às 08h30, a ser realizada através do aplicativo ZOOM, com o link de acesso - ID da reunião: 843 6883 8360. Em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750

Nº do processo: 0004950-90.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIEGO MAFRA BRITO DE BRITO, JOSINEI CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: No MO #443 foi juntada procuração outorgada a Dra. MAIARA NAZARE CASTRO DE OLIVEIRA, inclusive com requerimento no sentido de ser retificada a autuação e a publicação de intimações em seu nome. Destarte, por meio do acompanhamento processual (MO #492), verifica-se ter sido intimado outro causídico, Dr. LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA. Assim, proceda-se a retificação da autuação com expedição de nova intimação em nome da Dra. MAIARA NAZARÉ. Quanto ao apelante JOSINEI CARVALHO DOS SANTOS, diante da inércia do advogado constituído, intime-o pessoalmente para, querendo, nomear outro advogado e, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Nº do processo: 0002323-92.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO PIMENTEL PEDROSO

Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP

Apelado: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): ALESSANDRO MENDES CARDOSO - 76714MG, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo as partes recorridas JOÃO PIMENTEL PEDROSO e BETRAL VEÍCULOS LTDA para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0036003-97.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por ANDREA GUEDES DE MEDEIROS, no prazo legal.

Nº do processo: 0002415-65.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, MARIA CRISTINA LIMA COSTA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, TIM S/A

Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - 2215AAP, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, GABRIEL LOPES MOREIRA - 57313RS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 491) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 472). Contrarrrazões (mov. 500). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034702-76.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO LINCOLN DALTRO POMPEU

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 141) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 130). Contrarrrazões (mov. 149). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001810-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Agravado: APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, ESTADO DO AMAPÁ, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: A agravante formulou pedido de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais. No entanto não comprovou a necessidade da concessão do benefício, vez que juntou contracheque de dezembro de 2021 e apenas declaração médica de tratamento, sem maiores esclarecimentos. Desse modo, determino a juntada de contracheque atualizado. Ademais, verifica-se no processo principal que houve o recolhimento das custas processuais pela agravante. Assim, faculto à agravante, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, em consonância com o que prevê o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Intime-se. Decorrido o sobredito lapso, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043341-54.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARINEU ALMEIDA SETUBAL
Advogado(a): VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - 2752AP
Apelado: BRUNO BARBOSA COUTINHO, EVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO, HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO e OUTRO, no qual se comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 242), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028588-49.2006.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AZARIAS SILVA DE SOUZA, AZARIAS SILVA DE SOUZA-ME SOUZA JOIAS, CESAR PARK HOTEL LTDA-EPP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM
Advogado(a): JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO - 306BAP
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Interessado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 355) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 344). Contrarrazões (mov. 364). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001795-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: LETÍCIA DI PAULA MUNIZ DE MELO
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE agravou de decisão que deferiu tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0050099-44.2022.8.03.0001 ajuizada por LETÍCIA DI PAULA MUNIZ DE MELO, menor impúbere, representada por sua genitora Dayana Lobato Muniz. A decisão agravada deferiu tutela de urgência e determinou o custeio integral do tratamento da menor LETÍCIA DI PAULA MUNIZ DE MELO, de forma individual, contínua, por tempo indeterminado e por profissionais certificados nas metodologias necessárias, quer seja por meio da rede credenciada ou contratação particular, com tratamento por meio das Terapias indicadas, conforme prescrições médicas indicadas na inicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser majorado em caso de descumprimento. Em suas razões, em suma, a parte agravante alega não estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela; que inexistente laudo médico nos autos indicando o caráter de urgência/emergência do tratamento pleiteado; que a pretensão de ampla e irrestrita cobertura, além de causar o descompasso no equilíbrio econômico atuarial, fazendo com que o ônus seja repassado aos demais beneficiários, ainda reforça o tratamento desigual; sobre a ausência de cobertura para terapias não médicas, estranhas ao contrato de seguro saúde. Ainda, argumenta que o MM. Juízo a quo imputou multa diária excessiva no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por

descumprimento da liminar, cujo valor arbitrado não guarda relação com a realidade dos autos. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. É breve relato. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso em tela, não se encontram presentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo, sobretudo porque o perigo da demora milita em favor da parte agravada, uma vez que a interrupção dos tratamentos poderá ocasionar prejuízo à saúde e qualidade de vida da criança. Quanto à alegação sobre a ausência de obrigatoriedade do custeio de métodos especiais, vale registrar que sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com os profissionais, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento (TJAP. AGRADO INTERNO. Processo Nº 0002471-62.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9/03/2023). Por fim, não se verifica risco de irreversibilidade da decisão agravada, uma vez que eventuais gastos decorrentes de tratamentos não cobertos pelo plano poderão ser cobrados posteriormente, questão que deve ser objeto de análise no mérito da ação principal. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que há interesse de incapaz (art. 1.019, III c/c art. 178, II, CPC). Ultime as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000547-71.2017.8.03.0006
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: MANOEL TEOFILO DE ARAUJO NEVES
Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP
Apelado: PAULO EDILSON RODRIGUES CORREA
Advogado(a): SAMEA RIANE TAVARES MAGALHAES - 4063AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Visto etc., MANOEL TEÓFILO DE RAÚJO NEVES interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 419), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, RODRIGO MARREIROS DE SOUSA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na decisão de ordem nº 192. Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA e RODRIGO MARREIROS DE SOUSA, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE GENITORA EM UNIDADE HOSPITALAR DO ESTADO - LEITO DE UTI COVID NÃO DISPONÍVEL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. 1) A regra da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no § 6º do art. 37, da CF/1988, é excepcionada quando o dano decorrer de omissão do Estado, situação em que a responsabilidade é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa; 2) A responsabilidade do Estado por omissão requer a prova de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos agentes do ente público que eventualmente tenham dado causa ao evento danoso, o que, no caso concreto, não se verificou, eis que, a despeito do triste desfecho (morte), resultou evidenciado que todos os esforços foram envidados para a recuperação da paciente desde o dia de sua entrada na unidade básica de saúde, passando pelo atendimento na unidade hospitalar do Estado, considerando o crítico momento então vivenciado e a reserva do possível; 3) Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicado o apelo dos autores, que versava sobre a fixação de honorários defensoriais; 4) Apelos conhecidos, sendo o do Estado do Amapá provido e o dos autores julgado prejudicado. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, violação ao art. 37, §6º da Constituição Federal, aduzindo que a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, subsuma-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e

o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (STF - AgR RE: 486776 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/10/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-259 27-11-2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 799023 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014) Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário. No mais, revogo a decisão de ordem #192. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031340-66.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RICARDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se, novamente, o advogado constituído para apresentação das razões recursais, destacando que a inércia injustificada poderá acarretar a aplicação de multa, na forma do art. 264 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007256-98.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NIVALDO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista a indicação de apresentá-las em instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal (#92). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO (REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES - 430222SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 162). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A e VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por RENATA LOPES SIMÕES, no prazo legal.

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: RAMILSON DA CONCEICAO MACHADO GOMES

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTENOR TORRES ALVES FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LOBO DA SILVA, CRISTIANO DE FREITAS LOPES, EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

Advogado(a): BERGLLYN GONÇALVES DE CASTRO - 2723AP, DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CRIME DE LICITAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA - INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES MÍNIMOS A DAR LASTRO A ALEGAÇÃO. 1) O prazo para interposição de apelação criminal com vistas à reforma de sentença proferida pelo Juiz singular é de 05 (cinco) dias. Assim, correta é a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso quando demonstrado, de forma clara, que apelo foi protocolizado quando já decorrido o lapso temporal fixado em lei. 2) A alegação de inconsistência/erro no sistema que realiza as intimações eletrônicas, desacompanhada de mínimos elementos de prova a dar lastro a tal assertiva, não tem o condão de conduzir à prorrogação do prazo para interposição de recursos. 3) Recurso em sentido estrito não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0006884-49.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. S. DE S.

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - TESE DE ERRO DE TIPO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. 1) Os elementos dos autos afastam a tese de erro de tipo, pois deixam evidente que o apelante manteve relação sexual com a vítima ciente que ela era menor de idade, deixando de trazer aos autos prova em sentido contrário, ônus que lhe cabia. 2) Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a vítima é menor de 14 anos de idade, a presunção quanto à vulnerabilidade é absoluta. Logo, o consentimento da ofendida, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento com o agente não é suficiente para afastá-la e tornar atípica a conduta. Inteligência da Súmula 593 do STJ. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0038031-04.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DENIS SILVA DA SILVA

Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP

Apelado: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Representante Legal: SILVINO DAL BO NETO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: FENIX LTDA., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra DENIS SILVA DA SILVA, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim

ementado:DIREITO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA. PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 543/STJ. DESPESAS GERAIS. MULTA. 1) Há culpa exclusiva do contratante na frustração do negócio, se esse inviabilizou a forma de pagamento estipulado no contrato firmado entre as partes; 2) Nos casos em que a resolução do compromisso de compra e venda acontece por culpa do promitente comprador, deve ocorrer a restituição parcial das parcelas pagas. Súmula 543/STJ; 3) O percentual de retenção pelo promitente vendedor das parcelas pagas pelo promitente comprador não deve ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, qual se mostra suficiente para indenizá-lo das despesas gerais, assim como compensá-lo do rompimento unilateral do contrato. Precedentes, STJ; 4) Apelações não providas. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa seguir reproduzida:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.Nas razões recursais (mov. 328), a recorrente sustentou que o julgamento teria violado os artigos 408 e 421 do Código Civil, uma vez que o recorrido deixou de adimplir aos termos do contrato, quando não pagou na sua totalidade as parcelas da entrada, o que ensejou a rescisão contratual..., além do que o desfazimento do negócio se deu por causa exclusiva do recorrido.... (textuais)Discorreu sobre os princípios da boa-fé e da reciprocidade de tratamento entre as partes e aduziu que o julgamento também teria violado o artigo 389 do Código Civil, eis que não foi determinada a restituição à recorrente das quantias pagas pela operacionalização do negócio.Por fim, pugnou pela admissão e provimento deste recurso.A parte recorrida não apresentou contrarrazões.É o relatório.ADMISSIBILIDADE:O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal advogado constituído (mov. 18). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 28/10/2022 e o recurso foi interposto em 23/11/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se o feriado de finados e o feriado regimental de 01/11/2022. O preparo foi comprovado (328).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Compulsando-se detidamente as razões deste apelo extremo, contrariamente ao alegado pela recorrente, extrai-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, irrefutavelmente, novo exame das provas dos autos pelo STJ, notadamente das cláusulas estatutárias, providências vedadas em sede de recurso especial, em razão dos óbices intransponíveis nos Enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, in verbis:Súmula 5A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.A propósito, confira-se a jurisprudência específica do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DISTRATO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DE 5% DO VALOR PAGO CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PACTA SUNT SERVANDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.723.519/SP, concluiu pela possibilidade da rescisão de contratos de promessa de compra e venda de imóvel por interesse exclusivo dos adquirentes, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 543 do STJ, mesmo em contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 13.786/2018, como no caso. 3. Na ocasião foi destacado que, em casos tais, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% dos valores pagos, reputando referido índice como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. 4. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor de retenção fixado na sentença em 5% das parcelas pagas, por ser o percentual que as partes, livremente, estipularam em contrato para a hipótese de desistência do negócio por iniciativa do compromissário comprador, entendimento que deve ser prestigiado, sob pena de ofensa ao princípio pacta sunt servanda. 5. Ademais, para ultrapassar a conclusão alcançada pelo aresto recorrido, seria necessária a interpretação das cláusulas do referido contrato, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. 6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.706/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESCISÃO PELO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INVESTIDOR OCASIONAL. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A matéria posta em debate no especialnão foi objeto de debate pela Corte de

origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF. 2. Não havendo a devida demonstração acerca do motivo de reforma do julgado incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.288/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallótti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESCISÃO JUDICIAL DA AVENÇA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO AJUSTE. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REJEIÇÃO DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DO AGRAVADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de descaracterizar o adimplemento substancial do contrato celebrado entre as partes e, por consequência, deferir a rescisão do ajuste nesta instância, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1807018/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não comprovou que os danos verificados no imóvel seriam de responsabilidade do locatário. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. 3. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1532539/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO PRINCIPAL. CESSÃO DE DIREITOS. SIMULAÇÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1757234/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) No mais, embora a recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial – sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000657-42.2018.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AILTON RAMOS SARMENTO DE SOUZA, BENAIA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, CILENE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, ELIEL RAMOS SARMENTO DE SOUZA, MILENE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, TAÇO

RAMOS SARMENTO DE SOUZA

Advogado(a): BRENDA DE VILHENA MENDONÇA - 4134AP

Apelado: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE, VANDERLEI COSTA SANTOS

Advogado(a): ARIELLA MAGALHÃES OHANA - 1679AP

Representante Legal: ELSILEIDE PAIXÃO RAMOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR MOTORISTA DE ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1) Correta é a sentença que julga improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de morte provocada por acidente de trânsito quando ausente prova de que o motorista condutor do veículo tenha violado regras de trânsito ou trafegado em velocidade acima do permitido. 2) Cumpria aos autores fazer prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0000748-39.2012.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MOESIO LIMA DE CASTRO

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Sentença: SENTENÇA: I. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra MOESIO LIMA DE CASTRO imputando-lhe a prática do crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. O réu foi citado inicialmente por edital, sendo citado pessoalmente, tendo apresentado resposta. Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Apresentadas razões finais pelo MP e defesa. É o relatório. Julgo.

II. FUNDAMENTAÇÃO: A instrução mostrou que o réu trabalhava para a vítima, que não foi arrolada como testemunha. O contexto mostra que o réu trabalhava para a vítima como pedreiro e por 15 dias ficou sem contato e estava sem dinheiro, em condição de miserabilidade, inclusive com menores para alimentar. E, por isso, pegou bens da vítima para penhorar por alimentos. Muito mais dispendiosa, certamente, tem sido a movimentação do aparato judiciário, até aqui, para processar o acusado. O Direito Penal se rege por alguns princípios que impedem um decreto condenatório em desfavor do réu. O primeiro é o princípio da intervenção mínima, que aduz que o Direito Penal é a última ratio (última opção), o que significa que o Direito Penal só deve ser utilizado pelo Estado, quando os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes e não servirem para tutelar aquela situação e para proteger aquele bem jurídico. Cabe ressaltar, que nem todos os bens jurídicos tutelados normativamente devem ser protegidos pelo Direito Penal. Somente os bens jurídicos mais relevantes é que devem ser tutelados pelo Direito Penal. Isso gera duas consequências: A primeira é o Princípio da Fragmentariedade. A segunda é o Princípio da Subsidiariedade. Pelo princípio da subsidiariedade, se os outros ramos do direito forem suficientes para tutelar determinado bem, não é necessária a utilização do direito penal. Dessa forma, o Direito Penal só deverá agir quando os outros ramos do direito forem insuficientes. A conduta aqui examinada, portanto, embora típica, não é antijurídica. Isso porque na instrução verifica-se que a lide é meramente cível, por inadimplemento contratual. Note-se ainda que essa é a única ação penal a que responde o acusado, num lapso temporal de 11 anos, refrisando que foi um fato único e isolado e ainda justificado pelas excludentes legais. Assim, considerando ainda o princípio da intervenção mínima, entendo que a lide é meramente cível, não devendo o Estado-juiz criminal interferir na lide, o que se impõe, em razão disso, a absolvição.

III. Dispositivo: Ante o exposto, em face dos princípios da subsidiariedade e intervenção mínima, absolvo o acusado MOESIO LIMA DE CASTRO da acusação de furto, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0004091-90.2019.8.03.0008

Parte Autora: JOSÉ RAIMUNDO SERRÃO

Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Terceiro Interessado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO: Apresentada a proposta de honorários, as partes foram intimadas para manifestação, sendo apresentada pela

parte autora apenas o rol de quesitos, decorrendo o prazo para o INSS sem resposta. Após, a parte autora peticionou dizendo que aceita ir até o consultório do médico nomeado como perito para realização do exame. Vieram os autos conclusos. Decido. A Resolução nº 1518/2022-TJAP fixa em tabela de honorários periciais para medicina o valor máximo de R\$ 482,65, podendo ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ. No caso dos autos, o médico nomeado como perito, apresentou proposta de honorários com valor superior ao previsto na tabela, não havendo fundamento para ultrapassar a quantia estipulada pelas Resoluções acima mencionadas, considerando que o profissional não se deslocará até o juízo, inexistindo despesas com transporte, hospedagem e alimentação. Diante do exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 482,65 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 1518/2022-TJAP. Intime-se o perito para tomar ciência e se manifestar desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0000341-46.2020.8.03.0008

Parte Autora: NADIANE CONCEIÇÃO COSTA, SAMILLE CONCEIÇÃO COSTA

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Parte Ré: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Interessado: LUIS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO

DESPACHO: Solicite-se à Diretoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari/AP sala adequada para realização de perícia, sendo indicado pelo perito o dia 21/04/23, às 08:00, para execução dos trabalhos. Intimem-se as partes para tomarem ciência da nova data para realização da perícia nas instalações do Fórum de Laranjal do Jari/AP, devendo apresentar laudos e cópias do prontuário eletrônico e originais no dia dos trabalhos, conforme solicitado pelo perito. Expeça-se alvará de levantamento referente a 50% do valor depositado em conta judicial (#98), a fim de custear despesas de deslocamento, devendo a quantia restante ser paga ao final da entrega do laudo pericial. Dê-se ciência ao perito.

Nº do processo: 0002826-48.2022.8.03.0008

Parte Autora: G. DA C. C.

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Parte Ré: C. C. DE M.

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Rotinas processuais: Certifico que dou ciência à parte autora/advogada para manifestação acerca da contestação #34.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002374-38.2022.8.03.0008

Parte Autora: M. I. DE F. B.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Parte Ré: C. J. B. G.

DECISÃO: MARIA ILMA DE FREITAS BARBOSA ingressou com ação de curatela em face de CARLOS JUNIOR BARBOSA GONÇALVES com pedido de tutela antecipada, requerendo sua nomeação como curadora provisória na forma da lei. Em síntese, a requerente afirmou que detém a guarda do neto, que conta com 22 anos, conforme decisão proferida nos autos n. 0002457-16.2006.8.03.0008. Acrescenta que o requerido é paciente com histórico de atraso neuropsicomotor associado ao aparecimento de sintomas psicóticos e desorganização do pensamento. Em razão disso, desde sua juventude recebe acompanhamento pelo CAP's e não possui capacidade laboral nem discernimento necessário para gerenciar os atos da vida civil, tornando possível a interdição. Assim, a autora requereu a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a sua nomeação como curadora provisória do requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários. Instado a se manifestar o MP pugnou pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência. [MO#12]É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência estão enumerados no artigo 300 do CPC, sendo eles: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, há indícios suficientes de que o requerido possui atraso neuropsicomotor, mas não se pode precisar em que grau e quais os atos da vida civil são afetados por essa condição. Porém, fica evidente, ao menos por ora, que ele não pode levar uma vida totalmente independente, que envolva a prática de atividades burocráticas, como sacar os valores de eventuais benefícios. A princípio, a requerente, por ser guardiã e principal responsável pelo neto, é a pessoa mais apta para assumir a responsabilidade de representá-lo. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a requerente MARIA ILMA DE FREITAS BARBOSA curadora provisória do requerido CARLOS JUNIOR BARBOSA GONÇALVES, nos termos do art. 1775, § 2º, do Código Civil. Expeça-se termo de curatela provisória com poderes específicos para a prática de atos negociais, bem como junto a instituições públicas, privadas e bancárias, recebimento de valores de benefício do INSS e os que porventura sejam necessários para esse mesmo ato. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos valores existentes em nome do interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. No mais, designe-se audiência para entrevista. Cite-se, nos termos do art. 751, do CPC. Intimem-se o MP e a DPE.

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003147-70.2023.8.03.0001

Requerente: J. DA C. B.

Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

DECISÃO: Jonhatan da Costa Brito propôs Ação de Registro Tardio de Óbito de seu pai Jonas Barros Brito, que faleceu no Hospital de Emergência desta Capital em 06 de março de 2021, conforme Declaração de Óbito nº 292B2845-4, expedida pelo médico que o atendeu naquela casa de saúde, Doutor José Vicente Marques, CRM/1577/AP. Como causa da morte foi dado o diagnóstico de Insuficiência Cárdio Respiratória. Jonas Barros Brito, nascido em 29/03/1960 em Gurupá/PA, filho de Maria Barros Brito. Além da Declaração de Óbito acima, juntou também a Ficha de Atendimento de Emergência, anexa, assinada pelo mesmo médico acima indicado, onde consta: Paciente trazido por familiares, procedente de sua residência em óbito: atesto óbito às 22:30h. Jonas foi sepultado em 06.03.2021, no Lote 1151, Quadra 04-M do Cemitério São José de Macapá, conforme Declaração fornecida pela Secretaria de Zeladoria Urbana – Coordenação de Gestão de Cemitérios da Prefeitura de Macapá, datada de 16.01.2023. Declara o autor que o falecido conviveu em união estável com Maria José Melo da Costa, mãe do requerente por mais de 30 anos, RG e CPF. Dessa união nasceram três filhos: Kelly Regina da Costa Brito, Keila Regina da Costa Brito e o requerente, todos maiores de idade, residentes nesta Capital, na Rua Mato Grosso, 961, no Pacoval. Afirma que as irmãs e a mãe do Requerente, ficaram incumbidas de providenciar o competente atestado de óbito, porém, passados quase dois anos, não providenciaram o Registro, conforme comprovam as certidões negativas de óbito expedidas pelos três cartórios de Macapá. Juntou com a inicial sua CNH, RG de sua mãe Maria José Melo da Silva, RG de seu falecido pai, Declaração de Óbito e Declaração de Sepultamento. Juntou procuração e recolheu custas iniciais. Pois bem, o Provimento 28 do CNJ dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mesmo regramento, por analogia, se aplica aos pedidos de registro tardio de óbito. Consta do seu art. 1º que As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas nos termos deste provimento e do art. 2º que O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. Assim, intime-se a parte autora por seu patrono, para emendar a inicial a fim de justificar a pertinência do prosseguimento deste feito e impossibilidade do cumprimento dos termos do Provimento 28 do CNJ, bem como a recusa do Cartório Extrajudicial em proceder o registro, no prazo de 15 dias. Junto com a emenda, deverá juntar os documentos de identificação de seus irmãos com comprovem a filiação, bem como Escritura de União Estável de seus pais.

Nº do processo: 0049529-58.2022.8.03.0001

Requerente: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)

Interessado: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR

Sentença: Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo Registrador do Cartório Eloy Nunes diante do requerimento protocolado pelo interessado CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, para que fosse suscitado dúvida, quanto à exigência apresentada na GUIA nº. 50.132 a seguir: Após análise dos documentos apresentados para Averbação de Benfeitoria, constataram-se as seguintes exigências: [...] 4 - Destaca-se que na Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fls. 03). que o nome do contribuinte consta como MARCELO DE ALMEIDA TELES, em virtude disso, a parte interessada deverá corrigir a referida Certidão para que nela conste o nome do proprietário CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR. Cumpra-se este item fundamentando no Princípio da Especialidade Subjetiva, previsto no artigo 176, § 1º, II, 4 da Lei 6.015/73. Informa o suscitante em sua justificativa menciona que: 1) Que seja reconsiderada ou anulada a solicitação de retificação do nome do contribuinte de MARCELO DE ALMEIDA TELES para CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR do item 4 da nota de exigência da guia 50.132, haja vista que a obra foi realizada por uma construtora em regime de empreitada total, devendo assim ser cadastrada por esta, que no caso responde seu administrador MARCELO DE ALMEIDA TELES CAU A255544-1, como mero contribuinte, segundo o que preceitua a IN nº 2.021 da Receita Federal, in verbis: Art. 8 São responsáveis pela regularização de obra de construção civil, quando esta for executada diretamente ou por terceiros: VI - a empresa construtora, definida no inciso 11 do caput do art. 7o, quando contratada para execução de obra por empreitada total, inclusive na hipótese mencionada no inciso I do § lo do art. 7º; Art. 7o Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: II - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na forma determinada, respectivamente, no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; (Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 220, § 1º) Sustenta o Registrador que a justificativa apresentada pelo suscitante não se coaduna com a fundamentação apresentada, uma vez que a instrução normativa não prevê a alternativa de responsabilidade pela regularização da obra à pessoa física do profissional liberal, mas sim de empresa ou pessoa jurídica devidamente constituída, cuja função seja a construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Defende, ainda, o Registrador que requisitou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fosse emitida em nome do proprietário/interessado CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, em obediência aos ditames do Princípio da Especialidade Subjetiva, previsto no Art. 176, inciso II, 4, da Lei 6.015/73 c/c o inciso I, do Art. 8o da IN 2021, da Receita Federal do Brasil. Citou, por fim, a decisão proferida nos autos de nº 0018663-72.2019.8.03.0001. Remetidos os autos ao Ministério Público, a sua Promotora manifestou-se contrariamente à exigência do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Macapá (MO 12). É o relatório. Decido. O procedimento de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73 tem cabimento quando o apresentante do título não se conforma com a exigência do oficial ou não puder satisfazê-la, servindo assim o referido procedimento para verificar se as exigências formuladas pelo oficial estão corretas ou para que este seja autorizado a realizar um ato registral quando a parte não apresente condições de atendê-las. Trata-se de procedimento de natureza administrativa, inexistindo contencioso nem natureza condenatória. Assim, nos termos do art. 203, da Lei de Registros Públicos, se a dúvida for julgada procedente, não se realizará o registro do título apresentado e os documentos serão entregues ao interessado/apresentante. Se por outro lado

a dúvida for julgada improcedente, o registro será efetuado. Pois bem. Quanto à discussão sobre o responsável pela obra entendo pertinente inicialmente apontar o Parecer bem elucidativo do MP: No caso, a norma que regulamenta o procedimento de regularização de obra é a Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021. Os responsáveis pela obra e, conseqüentemente, por sua regularização, são: a) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador; b) a construtora, se o contrato for de empreitada total; c) o líder do consórcio, se o contrato for de empreitada total feito em nome das consorciadas; e d) o consórcio, se o contrato for de empreitada total feito em nome próprio. Ao responsável da obra, caberá, dentre outras obrigações, obter as autorizações necessárias para o seu regular andamento, fornecer as informações pertinentes ao Fisco, sobretudo, as relacionadas aos trabalhadores, e realizar os pagamentos dos tributos devidos. Além disso, o responsável pela obra deverá cadastrá-la no Cadastro Nacional de Obras (CNO), após a obtenção do alvará para construção junto ao Município correspondente, e em até 30 (trinta) dias do início das atividades. Na presente hipótese, a parte requerente comprovou que o contrato foi firmado sob o regime de empreitada total. Por isso, a empresa responsável pela regularização da obra seria a respectiva pessoa jurídica. Todavia, a empresa está sendo representada por seu sócio administrador, considerando que houve a extinção da pessoa jurídica, sendo o Sr. MARCELO DE ALMEIDA TELES regularmente inscrito no CAU sob o nº A255544-1. Assim, ele deve assumir a responsabilidade técnica pela obra. Ocorre, porém, que a Exigência da Certidão Negativa de Débitos já foi objeto de análise deste Juízo em outras demandas a exemplo do processo 0003750-17.2021.8.03.0001, onde foram ratificados os termos da decisão anteriormente proferida nos autos do processo 0018663-72.2019.8.03.0001, a seguir: A Lei 8.212/91 prevê em seu art. 47, inciso I, letra 'b', a exigência da Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, no caso da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo para empresas. No entanto, em consulta ao Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000 de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, verifica-se que ocorreu o Julgamento em 11.10.2017, durante a Sessão 28ª Sessão Virtual, com a seguinte Emenda: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). 2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, b, da Lei 8.212/91. 3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local. Ademais, extrai-se do Acórdão a seguinte fundamentação: A matéria em questão foi analisada no julgamento das ADIs ns. 173-6 e 394-1, tendo a Suprema Corte reconhecido, por unanimidade, a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (...) IV – quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional – OTNs; (...) b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; (...) O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do supracitado inciso IV, alínea b, subtraiu-o do ordenamento jurídico porque incompatível com a ordem constitucional vigente, de modo que não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). Dessarte, se o Supremo extirpou do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, b, da Lei 8.212/91. Assim, conforme salientado na decisão recorrida, a edição do ato normativo contestado (Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJ/RJ) não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício de sua competência atribuída ao aludido Órgão Censor para editar atos normativos tendentes a regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas a aquele Tribunal de Justiça, regulamentação esta que se encontra de acordo não apenas com a jurisprudência do próprio TJRJ mas, sobretudo, com interpretação fixada pelo STF em sede de repercussão geral, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) A decisão recorrida salienta ainda que, embora não noticiado no presente procedimento, a própria Receita Federal e a Procuradoria de Fazenda

Nacional já editaram Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751 de 2/10/14 dispensando comprovações de regularidade fiscal para registro de imóveis quando necessário à atividade econômica da empresa, tal como consignado no artigo 17, in verbis: Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal: I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa; II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis; III - nos demais casos previstos em lei. Assim, diante de toda a fundamentação da decisão do Conselho Nacional de Justiça, em que pese o próprio CNJ reconhecer que suas decisões proferidas em Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário sem aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo (PCA 0004678-34.2013.2.00.0000, julgamento 12.11.2013, Relator Gisela Gondin Ramos), entendo que pela segurança jurídica, tal entendimento também deve ser aplicado no âmbito deste Tribunal de Justiça. Ante todo o exposto, Julgo Improcedente a exigência do Registrador, devendo ser dispensada a exigência formulada de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. É nestes termos que tenho por decidida a presente suscitação de dúvida em epígrafe. Intime-se o Registrador de Imóveis para prosseguir com os trâmites da Guia 50.132, o qual deve notificar o suscitante. Aguarde-se o prazo de eventual recurso.

Nº do processo: 0018266-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: LIDIANE CONCEIÇÃO DA COSTA
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: STUDIER ADVOCACIA - ME

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LIDIANE CONCEIÇÃO DA COSTA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 62/63, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 64). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0020455-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: LEONARDO NUNES PEREIRA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Leonardo Nunes Pereira contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 19. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 21 e 22. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 29). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 51 e 52). O Banco do Brasil informou o cumprimento da transferência da parcela em favor da Amprev, bem como o pagamento das guias Darf e GPS do advogado (MO 81). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0027666-80.2021.8.03.0001

Parte Autora: NISSIAS PALHETA DE ALMEIDA
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por NISSIAS PALHETA DE ALMEIDA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 53/55, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 78). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0028313-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: DELCIO DA SILVA NUNES
Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 56/57, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 63). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0038555-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIVALDA FERREIRA MARTINS

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Marivalda Ferreira Martins contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 35. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 37 e 38. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 44). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 60 e 61). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041480-62.2021.8.03.0001

Parte Autora: SELMA FERREIRA DA MOTA

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SELMA FERREIRA DA MOTA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 69/39, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 61). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0045763-31.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARLI BENTO DA SILVA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARLI BENTO DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 38/39, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 49). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0046490-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: RONALDO DOS SANTOS PANTOJA

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: C. ESPINDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RONALDO DOS SANTOS PANTOJA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 60/61, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 64). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0039216-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

Advogado(a): EDILSON CABRAL TORK - 544AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A., ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JACIRENE BRITO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

DECISÃO: Apense-se ao Proc. nº 0042848-14.2018.8.03.0001. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA SUPRIR DECLARAÇÃO DE VONTADE C/C DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA E PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS proposta por EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO em face de ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ESPÓLIO DE ODELSON SALES DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S.A. Afirma na inicial que, em 05/01/2012 pactuou com a ré ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. a compra e venda de imóvel produção, descrito como Unidade Imobiliária composta de 1 (Uma) Sala A - nº 807, do 8º pavimento, com 55,54m², no Edifício Office ACIA situado na Av. General Rondon, 1385 - Centro, nesta cidade, com matrícula imobiliária nº 25.606. Ressalta que o preço acordado foi integralmente adimplido, de forma parcelada, lhe sendo outorgada a quitação geral em 16/12/2015. Aduz, porém, que a entrega do imóvel não ocorreu no prazo combinado e o autor, em conjunto com a sua cunhada e também adquirente de unidade do mesmo Edifício, ajuizou contra a Construtora ação indenizatória que ensejou a condenação desta no pagamento de lucros cessantes, pela privação da fruição dos imóveis prometidos e não entregues. Afirma que a inadimplência na entrega da unidade do autor, assim como as de outros adquirentes, relaciona-se ao endividamento generalizado da aludida Construtora, que culminou em avalanche de demandas judiciais em desfavor desta. Suas atividades foram paralisadas antes da conclusão do Edifício ACIA e o seu escritório/sede foi fechado sem a disponibilização de canais para contatos, ficando os adquirentes entregues à própria sorte. Alega que se empenhou para a obtenção da escritura pública definitiva da compra, porém, fracassaram todas as tentativas de localizar o gestor da pessoa jurídica, cujo paradeiro, à época, somente era conhecido por poucos, da sua confiança, que não se dispunham a revelar e nem a intermediar contatos. Contudo, a cunhada do autor teve melhor sorte e conseguiu se comunicar com o sócio-administrador, que foi irredutível em exigir a desistência da ação indenizatória deflagrada por ambos contra a ICON para, só então, diligenciar as formalidades legais pertinentes à transmissão de domínio. Relata que atualmente o Condomínio do Edifício ACIA, do qual faz parte o autor, dedica-se a levar a termo providências de interesse comum, às expensas 4/13 dos condôminos, para viabilizar o funcionamento do prédio que foi abandonado pela Construtora antes da sua conclusão. Diz que, não fosse isso bastante, o réu BANCO BRADESCO S. A. tenta levar à hasta pública o imóvel do demandante, junto com outras unidades do Edifício ACIA, nos autos da ação de execução que ajuizou contra a ré ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (proc. nº 0042848-14.2018.8.03.0001), alicerçada em contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária. Aduz que o contrato de crédito foi celebrado entre os demandados no dia 23/08/2012. A venda do imóvel objeto desta lide foi pactuada precedentemente, em 05/01/2012, e o autor não participou, aderiu ou foi cientificado a respeito do contrato e/ou da hipoteca. Ademais, o preço do imóvel foi integralizado pelo autor em 16/12/2015, muito antes da propositura da execução, datada de 04/10/2018. Neste contexto fático, afirma que a pretensão executiva não encontra amparo no contrato em execução e muito menos na Lei. Por fim, alega que, ante a inviabilização da escritura pública na via extrajudicial e a ameaça advinda do feito executivo, busca o autor guarida no Poder Judiciário para preservar e concretizar o seu direito aquisitivo. Pediu a concessão de tutela antecipatória de urgência, para o fim de suspender a ação de execução nº 0042848-14-2018.8.03.0001, proposta pelo BANCO BRADESCO S. A., relativamente à sala 807 do Edifício ACIA, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC; a expedição de mandado de manutenção de posse do aludido imóvel, em favor do autor, com expressa determinação para que seja averbado à matrícula imobiliária de nº 25.606, respectiva ao Edifício ACIA, junto ao Cartório de Imóveis Eloy Nunes. No mérito, a declaração de inexistência (ou ineficácia) do gravame hipotecário sobre a sala 807 e determinar a sua exclusão da penhora havida nos autos da ação de execução nº 0042848-14-2018.8.03.0001, bem como o suprimento da omissão do promissário vendedor, quanto a outorga da escritura definitiva de compra e venda, mediante sentença declaratória/constitutiva apta à transferência registral de propriedade perante o Cartório de Imóveis, em consonância com o art. 501 do CPC. Juntou instrumento de mandato e documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Admitida a prevenção, determinou-se o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, com a observação do regular andamento do feito para somente após o pagamento da última parcela (MO 04). Juntada de habilitação do procurador judicial BANCO BRADESCO S. A., antes mesmo da análise dos pressupostos legais ao recebimento dos pedidos iniciais (MO 06). Embargos de declaração apresentados pelo autor, alegando risco de perecimento de direito e requerendo que o processo tivesse normal andamento, considerando, a tanto, o pagamento da parcela dentro do prazo de vencimento (MO 09). Determinação de emenda à inicial, para correção do polo passivo (MO 12). Reiteração, pelo autor, de análise do pedido de tutela de urgência e juntada de emenda à inicial (MOs 15 e 16). Decisão acolhendo a emenda e relegando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a formação do contraditório, bem como determinando a citação dos réus à apresentação de defesa (MO 19). Reiteração, pelo autor, de exame do pedido de tutela de urgência (MO 21). Certidão emitida pelo Oficial de Justiça, dando conta da não-citação da ré ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e da representante legal do espólio de ODELSON SANTOS DOS SANTOS, Sra. JACIRENE BRITO GONÇALVES DOS SANTOS, pois não foram encontradas no endereço indicado na inicial (MO 26). O autor renovou requerimento de exame do pedido de tutela de urgência, e pediu a realização de consultas junto aos sistemas, com o escopo da localização do atual endereço dos requeridos, de modo a viabilizar sua regular citação (MO 31). Os autos vieram em conclusão (MO 34). Nesse ínterim, o BANCO BRADESCO S. A. apresentou contestação (MO 34). Na mencionada peça de defesa, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, afirma que o autor não detém legitimidade para requerer a baixa na hipoteca ou qualquer abstenção do Banco em exercer direito a ela conexo, o que só poderia ser realizado por quem celebrou, com o Banco contestante, o contrato que abarca o gravame hipotecário e mediante substituição do bem imóvel em que recai a garantia, eis que a quitação do contrato de compra e venda, firmado pelos Contestados não alcança o contrato de financiamento firmado entre o Banco e as corrê incorporadora. Salaria ser inegável a regularidade do contrato firmado entre o BANCO BRADESCO S. A. e a incorporadora. Ademais, a baixa parcial

da hipoteca deve ser solicitada pela construtora junto à instituição, vez que firmado contrato de financiamento entre a construtora e a instituição bancária. Diz, ainda, que a promessa de compra e venda firmada entre o autor e a corré não observou as formalidades legais, não podendo ter precedência sobre a hipoteca constituída. Por fim, afirma que, por se tratar de sala comercial, não incide sobre o caso a Súmula 308 do STJ, sendo a hipoteca oponível ao terceiro adquirente. Pediu o julgamento de improcedência da ação. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, quanto ao pedido de tutela de urgência. O autor comprovou, por meio dos documentos juntados aos autos, ser legítimo possuidor e proprietária da unidade imobiliária descrita como Unidade Imobiliária composta de 1 (Uma) Sala A - nº 807, do 8º pavimento, com 55,54m², no Edifício Office ACIA situado na Av. General Rondon, 1385 - Centro, nesta cidade, conforme Contrato de Compra e Venda de Unidade Imobiliária e Recibo de quitação, comprovando assim a sua posse, a qual exterioriza o domínio em relação ao imóvel pretendido, pois com a compra adquiriu, além da propriedade, a posse da unidade imobiliária. Assim sendo, possui legitimidade para propor a ação. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado da súmula da jurisprudência predominante: Súmula nº 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como se vê, a Súmula nº 308 é expressa no sentido de que não apenas a hipoteca firmada após a celebração do compromisso de compra e venda não é válida contra o compromissário comprador, mas também a hipoteca preexistente à celebração não seria eficaz. O entendimento sumulado é no sentido de que a hipoteca da qual detém a instituição financeira não é eficaz contra o compromissário comprador do imóvel. Isso significa que a hipoteca celebrada nessas condições não é um direito real, uma vez que não pode ser oposta contra terceiros. No presente caso, analisando os autos do Processo nº 0042848-14.2018.8.03.0001, verifica-se que o BANCO BRADESCO S. A. ajuizou a Execução decorrente de um instrumento particular de abertura de crédito com garantia hipotecária, que fora celebrado em 23.08.2012, em desfavor da ré ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., que deu, em hipoteca de primeiro grau, todo o Edifício ACIA. O autor adquiriu, de boa-fé, a unidade imobiliária do Edifício ACIA nº 807 e cumpriu com o contrato mediante quitação do preço ajustado, estando, no entanto, na iminência de ter o seu patrimônio expropriado em razão de débito do qual não anuiu e nem faz parte, restando, portanto, demonstrados à sociedade a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da total reversibilidade da medida. Ante o exposto, concedo a liminar tão-somente para manter o autor na posse da unidade imobiliária do Edifício ACIA (nº 807), até decisão final, devendo ser averbada na matrícula do imóvel nº 25.606, do Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes da Comarca de Macapá-AP e, em consequência, suspender eventual hasta pública em relação à referida unidade imobiliária, até decisão final. Expeça-se mandado de manutenção de posse, direcionando o expediente ao Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes, para os devidos registros. Traslade-se cópia desta decisão ao processo de execução nº 0042848-14-2018.8.03.0001. Por fim, como os réus ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e ESPÓLIO DE ODELSON SALES DOS SANTOS, representados por JACIRENE BRITO GONÇALVES DOS SANTOS, ainda não foram regularmente citados, DEFIRO o pedido de MO 31, determinando consultas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD, do atual endereço deles, para que se ultime providências de citação. Intimem-se.

Nº do processo: 0053112-90.2018.8.03.0001

Credor: GISELA GIBSON DE FREITAS, SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP, SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Devedor: WALTER ANDRE FONSECA SOUZA

Advogado(a): VERENA LÚCIA CORECHA DA COSTA - 1995AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de penhora de 30% dos rendimentos do Executado requerido no MO 118 e 192 pela Exequente GISELA GIBSON DE FREITAS, incidente sobre fonte de renda do referido, como forma de sanar o débito exequendo. Embora haja previsão legal e entendimento jurisprudencial de que o salário não é passível de ato judicial construtivo, tenho entendimento de que deve-se conciliar os direitos do devedor - de modo a se respeitar a impenhorabilidade de parte de seus rendimentos para a garantia de sua subsistência - com os direitos do credor, de ver satisfeito o seu crédito, figurando o dinheiro na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015. Esse posicionamento consagra o princípio da efetividade processual, que, na lição de José Roberto dos Santos Bedaque, busca fazer com que o titular da situação da vantagem obtenha os mesmos resultados (ou, sendo estes impossíveis, resultados equivalentes), que obteria através do cumprimento espontâneo da parte dos obrigados e (...) observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes resultado desejado pelo direito material. [Efetividade do Processo e técnica processual. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Pág.32]. Atendida a efetividade processual, fica, de outro lado, assegurada a dignidade da pessoa do devedor ao se impor um limite para o bloqueio de recursos, de origem salarial, a ele pertencentes. Anote-se, a respeito do tema impenhorabilidades, interessante entendimento da Professora ANITA PUCHTA, com o qual comungo. Veja-se: As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, sem um equilíbrio necessário, tanto na elaboração das leis, como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessivas possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma. (...) E arremata: Nenhum direito do ordenamento jurídico é absoluto. Sempre há necessidade que se ceda em um direito para observar o outro. As normas de impenhorabilidade sem mitigação necessária, ou seja, rígidas, estão a ofender a dignidade humana e o direito fundamental de ação da vítima dos ilícitos. (Penhora de dinheiro on-line. Ed. Juruá, p. 156, apud Rego - grifos apostos). Apresenta-se ainda pertinente, na análise deste tema, o ensinamento de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, no sentido de que as impenhorabilidades devem ser relativizadas, especialmente para que não sirvam de proteção ao devedor que não quer honrar com o pagamento que por ele é devido. Assim adverte o jurista, mutatis mutandis: É preciso estar atendo a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela lei do bem de família (Lei n. 8009, de 29.03.1999), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que reside o devedor, o qual pode muito bem alugar-se em uma residência de menor valor (Execução Civil, 6ª. Ed, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 245). Acrescento que, não obstante a

redação do artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade de salários, esta Casa tem adotado o entendimento de que a regra nele contida, em certos casos, pode ser mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de execução. Ademais, este feito tramita desde os idos de 2011 e o Executado não procura atender às ordens judiciais e nem de tentar compor a lide. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) Isto posto, sem mais delongas, em razão de que comprovada a existência de mais de uma fonte de renda pelo Executado, defiro o pedido de penhora mensal de 30% incidentes sobre os rendimentos líquidos do Executado junto ao poder público, devendo ser oficiado à SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, para promover o bloqueio sobredito até que se satisfaça o total da presente execução, no valor de R\$ 60.104,29 (sessenta mil, cento e quatro reais e vinte e nove centavos), ocasião em que o Juízo informará o término da referida restrição salarial. Intimem-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0050920-82.2021.8.03.0001

Parte Autora: RONALDO DO ROSARIO FERREIRA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 70, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0051094-91.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMARILDO PEREIRA MARTINS

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: Trata-se de Ação de Restauração de Registro de Nascimento proposta por Amarildo Pereira Martins, por meio da DPE. A 2ª via da Certidão de Nascimento de Amarildo Pereira Martins foi apresentado pelo Cartório de Chaves, que está lavrada no Livro 2, fl. 78, termo 348 (MO 39). Decido. Preceitua o art. 493 do vigente CPC que se, depois de instaurada a relação processual, sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor capaz de influir na resolução do mérito causae, caberá ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação da decisão. Pois bem, verifico que a pretensão constante da exordial restou prejudicada, pois o Cartório de Chaves informou que a Certidão de Nascimento de Amarildo Pereira Martins está devidamente lavrada no Livro 2, fl. 78, termo 348 daquela Serventia, não restando outra alternativa, senão a extinção do feito pela perda de seu objeto. Ex positis, com fundamento no art. 485, VI, do vigente CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Isento custas e honorários. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003920-18.2023.8.03.0001

Parte Autora: DOMICILA NASCIMENTO ALBERTO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: A parte autora desistiu da ação (MO 8). Desnecessária oitiva da parte ré porque não apresentou defesa. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Isento de custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0055560-70.2017.8.03.0001

Credor: JOSETE DUARTE DE ARAÚJO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Sentença: Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da regular intimação do procurador judicial da autora e da tentativa de intimação pessoal desta para impulsão em 05 (cinco) dias, MO 59, sob pena de extinção. Ante à inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas em face da gratuidade deferida. Sem honorários, eis que a ré nem chegou a ser citada. Intimem-se. Após, transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018795-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Sentença: I - Relatório. Trata-se de Ação de Restauração de Certidão de Nascimento proposta por IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO, portadora do R G nº 253982 SESP-RR e inscrita no CPF nº 850.468.332-04, nascida em 22/10/1983 em Macapá/AP, filha de Ademilson Ferreira Nascimento e Rubenita Cortes Ferreira; avós maternos: Marcílio Cortes Nunes e Maria Ferreira Valente; avós paternos: Manoel Raimundo Ferreira Amaral e Luzia da Conceição Nascimento. Expõe a autora que foi registrado o seu Nascimento no Cartório de Santa Julia do Jurupary e ao solicitar a 2ª via da sua Certidão de Nascimento, recebeu a informação de que muitos livros de registros civis daquela época do do Cartório de Santa Julia do Jurupary haviam sido extraviados, o que inviabilizava o documento da pretensão. Juntou com a inicial RG, CPF, Certidão original de Nascimento e Certidão Negativa do Cartório de Santa Julia do Jurupary. Deferida a gratuidade judiciária (MO 4). Foi apresentada certidão negativa do Registro de Nascimento de IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO pelo Cartório de Afuá - Cartório Brasília (MO 29). A 3ª Vara Cível declinou da competência em favor deste juízo (MO 47). Publicado edital de citação de terceiros interessados (MO 62). Realizada consulta à CRC com resultado negativo acerca da Certidão de Nascimento ou Casamento em nome de IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO, nascida em 22/10/1983 em Macapá/AP, filha de Ademilson Ferreira Nascimento e Rubenita Cortes Ferreira (MO 63). Parecer do MP favorável pelo Registro Tardio de Nascimento, no MO 71. II. Fundamentação. Deve-se restaurar, no dizer, de Wilson de Souza Campos Batalha, "aquilo que existia e não mais existe, no todo ou em parte" (Comentários à Lei de Registros Públicos, v. I, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 253). Extrai-se do contido na consulta ao sistema CRC que não existe naqueles livros registro de nascimento nenhum assento em nome da demandante. Por isso, confirmo o entendimento de que o pedido de restauração do registro de nascimento da requerente não é sustentável, diante das provas carreadas aos autos. Desta forma, em observância ao Princípio da Fungibilidade, resta Convertido o pedido de Restauração de Registro de Nascimento em REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO em favor da requerente. Realmente, como bem salientou o órgão ministerial em seu parecer final, encontram-se presentes nos autos os elementos indispensáveis à feitura do registro tardio pleiteado. As provas carreadas aos autos são satisfatórias. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial no MO 71, pelo livre convencimento que formo, Julgo Procedente o pedido, independente de justificação, para o fim de determinar ao Tabelião do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá-AP - Cartório Jucá Cruz a proceder a lavratura em seu livro do termo de Registro de Nascimento de IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO, nascida em 22/10/1983 em Macapá/AP, filha de Ademilson Ferreira Nascimento e Rubenita Cortes Ferreira; avós maternos: Marcílio Cortes Nunes e Maria Ferreira Valente; avós paternos: Manoel Raimundo Ferreira Amaral e Luzia da Conceição Nascimento. De consequência, extingo o feito, com julgamento do mérito, consoante o inciso I do art. 487, do CPC. Expeça-se mandado por malote digital, que deverá ser cumprido no prazo de 72 horas. Sem custas e sem emolumentos em face da gratuidade deferida. Intime-se a autora da sentença por mandado, consignando que após a emissão da nova certidão de nascimento, a requerente deverá deslocar-se aos órgãos públicos, especialmente a POLITEC, com vistas à averbação/anotação dos dados constantes do novo registro. Intime-se a DPE/AP. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0057872-48.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO

Parte Autora: HELEN DANUSA DE MORAES CORDEIRO

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: SUZANA CRISTINA COSTA MARQUES MORAES

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contratê segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPD).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SUZANA CRISTINA COSTA MARQUES MORAES

Endereço: AVENIDA TRÊS, 1736, MARABAIXO, MACAPÁ, AP, 68906503.

CI: 508457
CPF: 011.891.042-61
Filiação: MARIA QUITÉRIA RODRIGUES COSTA E BENEDITO CRUZ MARQUES
Dt.Nascimento: 09/09/1990
Naturalidade: SANTANA - AP
VALOR DA EXECUÇÃO:
R\$ 27.566,67 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Obs.: Fica consignado no edital a seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0055128-17.2018.8.03.0001

Credor: ALAN GEMAQUE DA SILVA
Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP
Devedor: IOLINDA GONCALVES SANTANA, MARCONDES EDES MIGUEL SOBRINHO
Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP
DECISÃO: Intime-se a parte requerida para comprovar, no prazo de 10 dias, a regularização do terreno, sob pena de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de MO 198.

Nº do processo: 0020903-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: DARLEY DA SILVA GONCALVES
Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP
Parte Ré: C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
DECISÃO: cadastral

Nº do processo: 0049054-15.2016.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Parte Ré: MAYNE DE JESUS LUZ SILVA - ME
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870
Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial distribuída por AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A. em face de MAYNE DE JESUS LUZ SILVA – ME em 03/10/2016.Primeira tentativa infrutífera de localização do devedor em 04/12/2016 [MO 09].Diversas tentativas subsequentes de citação, até a publicação de Edital de Citação em 16/10/2018 [MO 68].Na sequência, diversas tentativas de localização de patrimônio penhorável, todas infrutíferas, até a suspensão da execução por 01 ano, na forma do art. 921, III do CPC, em 04/03/2020 [MO 120].Levantada a suspensão em 04/03/2021, com novas tentativas de satisfação do crédito, todas negativas.Decisão de MO 227, intimando as partes a se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente.Manifestações aos MO 230 e 237.Decisão de MO 241, esclarecendo que o prazo prescricional se encerraria em 04/12/2020 e concedendo nova oportunidade às partes para se manifestarem.Manifestação apenas do réu, representado pela Curadoria Especial, ao MO 251.Apesar de intimado [MO 245], o autor permaneceu silente.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOComo exposto nas decisões de MO 227 e 241, no que diz respeito à prescrição intercorrente, o §4º do art. 921 dispõe que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.Aliado a isso, em observância à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão.Neste caso, tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tem-se o prazo prescricional de 05 anos, conforme art. 206, §5º, I do CC/2002.Diante disso, tem-se que a primeira tentativa frustrada de localização do devedor correu em 04/12/2016 [MO 09],

iniciando-se nessa data a contagem do prazo de prescrição intercorrente de 05 anos. Ocorre que, nesse ínterim, o processo foi sobrestado na forma prescrita no §1º do citado artigo, permanecendo tanto com a marcha processual quanto o prazo prescricional suspensos pelo período de 01 ano, a contar de 04/03/2020, data em que foi determinada a suspensão [MO 120]. Até aquele momento, já haviam decorrido 03 anos e 03 meses desde o marco inicial da prescrição, de modo que, encerrado o prazo máximo de suspensão de seu curso, foi retomada a contagem de onde parou em 04/03/2021. Nesse sentido, tem-se que o termo final da prescrição no curso do processo se deu em 04/12/2022. Como já destacado por este Juízo, todas as diligências requeridas pelo exequente antes e após o período de suspensão restaram absolutamente infrutíferas, tendo em vista que o devedor não possui conta em banco, nem recebíveis de cartão de crédito, não tem veículos registrados em seu nome e não declara bens ao Fisco. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALUGUÉIS. BENS PENHORÁVEIS. LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA. CIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. Cuidando a pretensão principal de cumprimento de sentença atinente a aluguéis, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º, I, do Código de Processo Civil. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil. Considerando o prazo de três anos para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítida a extinção da pretensão executiva, mormente diante da paralisação do feito por período superior a tal lapso temporal. (TJ-DF 00142509720138070006 DF 0014250-97.2013.8.07.0006, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2022). Desse modo, não resta alternativa senão reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II c/c art. 924, V do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se. Após trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0003056-48.2021.8.03.0001

Parte Autora: LILIAM LUCIENE ALMEIDA VICENTINI

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: BRENO MICHEL NUNES RAMOS - 01423007484

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação manejada por LILIAM LUCIENE VICENTINI, em desfavor do INSS, a fim de ver restabelecido o direito autoral a perceber auxílio acidentário, ou, sucessivamente, gozar de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é funcionária da EBCT, laborando como atendente comercial. Aponta já ter sido afastada por acidente de trabalho entre 2011/2012. Em virtude do acidente de trabalho, passou a conviver com doenças como depressão, transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, síndrome de Burnout e cefaleia crônica pós traumática. Ademais, a autora sofre de dores oriundas de hérnias discais cervicais e dorsais, e osteoartrite escápulo-aguda. Passou por sucessivos afastamentos laborais, ocasiões em que percebeu, ora auxílio doença, ora auxílio acidentário. Porém, ao requerer prorrogação do benefício, obteve o requerimento indeferido pela autarquia ré, nada obstante esteja permanentemente impossibilitada de exercer suas funções. Requer, portanto, a condenação da ré à concessão do benefício ora pretendido ou, se assim for do entendimento do Juízo, a concessão de aposentadoria por invalidez. AJG concedida por força de acórdão prolatado no AI de nº 0002295-20.2021.8.03.0000. Réu citado (ordem #44), apresentou contestação (ordem #46), ocasião em que formulou argumentos defensivos genéricos. Liminar denegada (ordem #49). Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse na dilação probatória, a parte autora requereu empréstimo da prova produzida nos autos de nº 0037853-84.2020.8.03.0001. Pedido este deferido, com juntada do laudo médico pericial à ordem #71. Intimadas para ciência e manifestação, a parte autora quedou-se inerte, ao passo que a parte ré pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito da demanda, no que afiro que melhor sorte não assiste à autora, em vista da ausência dos fundamentos fáticos e legais para a continuidade de gozo do benefício de auxílio acidentário, ou, mais ainda, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Dos autos se depreende que, inobstante o histórico clínico da autora, esta encontra-se apta ao retorno das atividades laborativas. Nos documentos que instruem o pedido inicial, há um laudo de 27/01/2021 do ortopedista/traumatologista Dr. Raimundo Nonato de Oliveira Guimarães que atesta tão somente a necessidade de afastamento da autora das atividades laborativas pelo período de 3 (três) meses. Também acostado pela autora, há um laudo de 28/01/2021 do médico do trabalho Dr. Wagner A. de Souza que sugere não o afastamento, mas a mudança de setor no local de trabalho para que a autora não realize esforços físicos em virtude das condições ostomioarticulares que se encontram instaladas. No que tange as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, veja-se o a conclusão do expert médico no laudo acostado à ordem #71: A autora apresentou doença ocupacional de stress pós traumático, tratada e controlada adequadamente de caráter temporal. Na atualidade apresenta osteoartroses de vertebrae cervicais e lombares sem radiculopatia e tratada ambulatorialmente relacionado a processos degenerativos acordes com a idade. Não incapacitada para o trabalho. Nada havendo mais a relatar, damos por encerrado, encontrando-nos à disposição para qualquer esclarecimento. Portanto, não resta demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, porquanto alguns dos laudos médicos trazidos a Juízo, bem como o laudo médico pericial produzido judicialmente nos autos de nº 0037853-84.2020.8.03.0001 e emprestado para o presente feito, apontam para a possibilidade de retorno da autora às atividades funcionais. Por esta razão, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora a arcar com honorários em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, obrigação cuja exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos em virtude da

gratuidade concedida, na forma do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações e requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0006778-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDGAR SANTANA ANDRADE

Advogado(a): ALICE MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE - 967AP

Parte Ré: BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA

Representante Legal: HELIO DIOGO

Sentença: .III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo procedentes os pedidos para condenar a ré: 1 - Ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), que deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do desembolso. 2 - Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser atualizado pelo INPC a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034078-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: WALBER OLIVEIRA PINHEIRO DA FONSECA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: .III – DISPOSITIVO Ante o exposto, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1 - Reconhecer o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 6 meses de licença-prêmio não gozado e nem utilizado para fins de aposentadoria. 2 - Condenar o réu ao pagamento de R\$ 116.420,52 (cento e dezesseis mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a seis meses de remuneração do autor, calculado com base na última remuneração em atividade, deve ser atualizado exclusivamente a SELIC a contar da aposentadoria do autor (11.07.2022), sem a incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Pela sucumbência, condeno o ESTADO DO AMAPÁ ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003999-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: J.A. SILVA DA LUZ

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em desfavor de J.A. SILVA DA LUZ fundada na CDA nº 2022/28168, referente às Taxas de Fiscalização, Localização e Funcionamento do exercício de 2018. Após consulta pública na página da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a executada possui situação cadastral baixada desde 31/12/2008, ou seja, mais de 10 anos antes do crédito mais antigo cobrado nos autos. Intimado para se manifestar sobre a ausência de fato gerador para a cobrança do tributo, o Município se manifestou no MO 07 defendendo a exigibilidade do crédito, argumentando que cabe ao contribuinte comunicar o órgão tributário as alterações cadastrais, requerendo o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO Da análise da CDA que embasa a execução, é possível observar que o crédito tributário diz respeito às Taxas de Fiscalização, Localização e Funcionamento referente ao exercício de 2018. Portanto, posteriores à baixa da empresa executada que se deu em 31/12/2008, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário descrito na referida CDA. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL INATIVO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. AGRAVO PROVIDO. 1) O poder de polícia deve ser exercido sobre uma atividade econômica efetivamente desenvolvida pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal. Nesse sentido, o art. 198, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 110/2014 deixa claro a necessidade da existência de estrutura física e humana, bem como, no mínimo, da intenção de explorar atividade econômica. Assim, torna-se lícito concluir que o lançamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento, devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação correlata, está vinculado ao funcionamento do estabelecimento empresarial. 2) Em que pese a presunção de liquidez e certeza, as Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos, por estarem compreendidas no período em que a agravante comprovou estar inativa, conforme declarações enviadas à Receita Federal, não são aptas a ensejar a execução fiscal promovida pelo agravado, o que impõe extinção do feito executivo. 3) Agravo provido. (TJ-AP - AI: 00007222020168030000 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 06/09/2016, CÂMARA ÚNICA). Destaca-se que apesar de a executada não ter comunicado ao Fisco Municipal o encerramento de suas atividades, tal comunicação constitui obrigação acessória do contribuinte e seu eventual descumprimento não autoriza a cobrança do tributo, mas somente a aplicação de multa, conforme jurisprudência. Veja-se: Execução Fiscal. Taxa de licença e fiscalização dos exercícios de 2012 a 2014. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio da empresa executada, na qual foi alegada ilegitimidade passiva e inexigibilidade da taxa ante a inexistência de previsão legal e ausência de fato gerador. Redirecionamento da execução. Ausência de Lei complementar que determine contraditório prévio nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Inteligência do art. 146, III, b, da CF/1988. Disciplina do Código de Processo Civil (lei geral) que, ademais, não se aplica

subsidiariamente, porque incompatível, à especial disciplina da Lei de Execução Fiscal sobre o tema (art. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980). Enunciado 53 da ENFAM. Tese de ilegitimidade passiva não acolhida. Nulidade da CDA. Defeitos de ordem formal. Interpretação evolutiva. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III e § 6º da Lei n. 6.830/80, e no art. 202, inciso III e parágrafo único do CTN. Precedente do STJ. Hipótese em que o título se mostra hígido. Taxa, cujo fato gerador referível ao contribuinte é a potencial fiscalização exercida pela municipalidade sobre o estabelecimento executado. Caso concreto em que restou demonstrada a inatividade da empresa executada nos exercícios de 2010 a 2016. Descumprimento de obrigação acessória que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI 2018435-95.2017.8.26.0000, 18ª C. Direito Público, Rel. Ricardo Chimenti, j. 08.06.2017). Desse modo, não resta outra alternativa senão acolher em parte os embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário descrito na CDA que aparelha a execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço de ofício a nulidade da CDA que embasa a execução, em razão da inexigibilidade do crédito tributário nela descrito, com fundamento no art. 803, I do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0001097-18.2016.8.03.0001

Credor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Devedor: RENILSON CANTUARIA SIQUEIRA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Sentença: Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II do CPC e determino a expedição de ofício ao BB para que proceda à transferência do valor de R\$ 2.848,45 e rendimentos, disponível na conta judicial (ID 072023000002123103) para a conta indicada pela PGE: ESTADO DO AMAPÁ: CNPJ nº 10.288.534/0001-19 (Honorários Adv.) Banco do Brasil; Agência nº 4544-6; Conta Corrente nº 46.026-5; Favorecido: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO - APEAP, encaminhando o respectivo comprovante, no prazo de 10 dias. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0062298-11.2016.8.03.0001

Parte Autora: FABIOLA DE MELO SOUZA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, para reconhecer a ilegitimidade ativa. Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 85, § 2º CPC/15 e da jurisprudência pátria (vide TRF-2 - AC: 01524644420174025101 RJ 0152464-44.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2020), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida (art. 98, § 3º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0030618-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. R. A.

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Parte Ré: U. F.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Sentença: .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo procedente o pedido do autor para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré forneça, no máximo de 30 dias, o medicamento CANNAMEDS CBD Oil 3000mg/ml, na quantidade e pelo tempo necessário para o tratamento, sob pena de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004896-25.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: E. N. V.

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ELIAS NOBRE VILHENA
Endereço: AVENIDA DIOGENES SILVA,473,TREM,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 550873 - POLITEC
CPF: 031.719.252-30
Filiação: MIRIAM NOBRE DE MENEZES E ALANCLECIO VINHAS VILHENA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/03/1995
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: CABELEIREIRO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039405-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: JOSE RAUL GATINHO REIS
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO J. SAFRA S/A em desfavor de JOSÉ RAUL GATINHO REIS, na qual as partes entabularam acordo (evento de ordem 10). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0045418-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: ELBANEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO PAN S.A., em desfavor de ELBANEIDE DE OLIVEIRA SILVA, na qual a parte autora requer a extinção do feito, consoante pedido formulado em evento 22.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0023803-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: MITRA DIOCESANA DE MACAPÁ
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP
Parte Ré: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CURSO EQUIPE MACAPA LTDA -ME, REINALDO JORGE CORECHA MATTAR, SANDRA MELANY AYALA GARCIA
Advogado(a): LUCIANA LIMA MARIALVES DE MELO - 377AP
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por MITRA DIOSESANA DE MACAPÁ em desfavor de CURSO EQUIPE MACAPÁ LTDA-ME e outros, na qual as partes entabularam acordo, conforme evento #116.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Via SISBAJUD, das quantias eventualmente bloqueadas, transfira-se para a conta judicial o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desbloqueando-se o saldo remanescente.Disponibilizado o valor em favor deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento

dessa quantia em favor da parte credora e da sociedade BORGES & MACHADO ADVOGADOS, CNPJ 24.843.330/0001-07. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse recursal. Em caso de inadimplemento, a parte credora poderá pedir gratuitamente o seu desarquivamento, para prosseguimento do feito, pelo saldo devedor. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0024230-16.2021.8.03.0001

Parte Autora: MITRA DIOCESANA DE MACAPÁ

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

Parte Ré: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CURSO EQUIPE MACAPA LTDA -ME, REINALDO JORGE CORECHA MATTAR, SANDRA MELANY AYALA GARCIA

Advogado(a): LUCIANA LIMA MARIALVES DE MELO - 377AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por MITRA DIOSESANA DE MACAPÁ em desfavor de CURSO EQUIPE MACAPÁ LTDA-ME e outros, na qual as partes entabularam acordo, conforme evento #99. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse recursal. Em caso de inadimplemento, a parte credora poderá pedir gratuitamente o seu desarquivamento, para prosseguimento do feito, pelo saldo devedor. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0036963-19.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME

Endereço: AVENIDA CLODOVIO COELHO, 1181, BURITIZAL, Endereço do sócio: ANTONIO ADEILSON RODRIGUES MARQUES., MACAPÁ, AP, 68902885.

Telefone: (91) 2457648

CNPJ: 06.969.884/0001-73

Nome Fantasia: SUPERMERCADO HORA CERTA

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 92.029,95 (noventa e três mil, vinte e nove reais e noventa e cinco reais).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009799-74.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - 108504MG

Parte Ré: DISTRIBUIDORA PONTO FORTE LTDA-EPP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DISTRIBUIDORA PONTO FORTE LTDA-EPP

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033651-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ -AMAPÁ TERRA., SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: I - RELATÓRIO.MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu promotor de justiça, ajuizou a presente ação civil pública contra o ESTADO DO AMAPÁ e o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, informando, em síntese, que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 0010397-85.2019.9.04.0001, iniciado com denúncia da Associação de Moradores do Loteamento Marabaixo - ASMOLMAR, a fim de buscar a regularização dos lotes do bairro, reclamação que vem sendo requerida desde 1991. Busca, assim, a condenação dos réus em obrigação de fazer visando o parcelamento do solo e na regularização fundiária do Bairro Marabaixo I ao IV. Citado, o Município de Macapá contestou à ordem 10. Em preliminar, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o bairro Marabaixo é de responsabilidade do Estado, sendo iniciado e concluído pelo Governo Estadual, por meio do TERRAP sem qualquer regularização e aprovação do Poder Público Municipal, pugnano pela improcedência do pleito inicial. Réplica à ordem 16. O Estado do Amapá não ofertou contestação. Não houve produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARMENTE O Município de Macapá arguiu sua ilegitimidade passiva, arguindo que a área mencionada na inicial pertence à União. Todavia, a própria Superintendência do Patrimônio da União - SPU, nos autos do Processo Administrativo Extrajudicial nº 010397-85.2019.9.04.0001, informou que não detém gerência sob a área. Além disso, determinou-se a intimação da União nos autos [ordem 22], que se manteve inerte [ordem 24]. Por isso, rejeito tal preliminar. MÉRITO. Inicialmente, importante registrar que os órgãos competentes para a organização, fiscalização e desenvolvimento urbanístico tanto do Estado do Amapá, quanto do Município de Macapá, há muitos anos, permanecem inertes no acompanhamento do desenvolvimento social e urbano da cidade de Macapá, contribuindo para o crescimento desordenado com a implantação de terrenos e construções de imóveis de forma irregular no bairro Marabaixo, zona norte de Macapá, prejudicando, sobremaneira, o exercício de direitos difusos urbanísticos dos munícipes, levando-os a construir em desacordo com a legislação ambiental e urbanística. Conforme aduzido pelo autor, a Lei Federal nº 6.766/79, estabelece exigências quanto à execução de qualquer parcelamento do solo, para fins urbanos, dentre as quais se destacam: a) a aprovação pela Prefeitura (art. 12); b) a efetivação do registro especial (art. 18); c) a elaboração de contrato padrão contendo cláusulas e condições protetivas (arts. 25-36); d) estar a gleba situada fora das áreas de risco ou de proteção ambiental (art. 3º, parágrafo único), e em zona urbana ou de expansão urbana, sendo imperiosa a prévia audiência do INCRA, quando houver a alteração de uso do solo rural para fins urbanos (arts. 3º, caput, e 53); e) a execução de obras de infraestrutura (arts 2º, § 5º, e 18, V). No caso, sabe-se que os bairros Marabaixo I ao IV estão totalmente ocupados e habitados de forma desordenada, sem a regularização dos lotes urbanos e implantação da infraestrutura básica necessária

e serviços essenciais (terraplanagem, pavimentação, limpeza, drenagem, desobstrução da via/passeio público, etc), havendo premente necessidade da parte demandada adotar as medidas necessárias para realizar o parcelamento do solo e a regularização fundiária do Bairro Marabaixo [I ao IV], na cidade de Macapá/AP. Devo aqui consignar que a desordenada ocupação do solo, fruto da ausência de políticas habitacionais direcionadas à população carente, resulta na proliferação de moradias precárias, no surgimento de focos de degradação ambiental e de risco à saúde pela falta de saneamento básico, no adensamento populacional em espaços desprovidos de equipamentos públicos e comunitários (praças, escolas, creches, hospitais etc); em grandes deslocamentos diários casa-trabalho-casa, acentuando problemas de falta de transporte público, e na marginalização dos seus habitantes com o incremento das desigualdades sociais. É necessário que os gestores do Estado do Amapá e do Município de Macapá tenham um olhar mais ampliado da realidade, compreendendo o fenômeno urbano na sua completude, para que medidas mais justas e adequadas sejam adotadas em prol do ambiente urbano e da população carente que precisa de moradia. Nessa perspectiva, há que se ressaltar a existência de um conjunto de regras estabelecido pelo direito urbanístico prevendo alternativas que precisam ser aplicadas na prática. Ressalte-se que o próprio Estatuto da Cidade no seu art. 2º, XIV, dispõe que a ordenação e o pleno desenvolvimento das funções da cidade devem seguir as seguintes diretrizes gerais: regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Assim, a regularização fundiária de interesse social é uma obrigação do Poder Público, que deve implementá-la como uma das formas de concretizar um direito dos cidadãos brasileiros, que é a moradia digna, reconhecido como direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. A Lei nº 13.465/17 estabelece no seu art. 9º que a regularização fundiária abrange medidas: a) jurídicas; b) urbanísticas; c) ambientais e; d) sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Portanto, a regularização fundiária de núcleos urbanos informais não dispensa a sua necessária regularização urbanística e mitigação de impactos ambientais (art. 35 da Lei nº 13.465/17). A lei prevê o resgate de patamares mínimos de qualidade de vida e da regularização e adequação do uso do espaço e do solo. A titulação dos moradores é também um objetivo a ser perseguido. Assim, entendo perfeitamente cabível o pedido a fim de obrigar a parte demandada [Estado do Amapá e Município de Macapá] a providenciar o parcelamento do solo e a regularização fundiária do Bairro Marabaixo I ao IV. Por fim, quanto ao pedido para a retirada das famílias irregularmente constituídas e estabelecidas na área e realocação em conjuntos habitacionais aptos e condizentes com os direitos sociais em tela, tenho que deve ser objeto de discussão no âmbito administrativo, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa. Apenas em caso de impossibilidade de atendimento do referido pleito, será viável o acionamento do Poder Judiciário para a análise do referido pleito. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Macapá e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de obrigar o Estado do Amapá e o Município de Macapá a procederem o parcelamento do solo e na regularização fundiária do Bairro Marabaixo I, II, III e IV, no Município de Macapá/AP, nos termos em que requerido na petição inicial [itens c a j]. Sem custas e honorários. Proceda-se a publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Diário do Município [DOM] e do Estado do Amapá [DOE]. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0035856-03.2019.8.03.0001

Credor: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): RAFAEL BARROSO FONTELLES - 119910RJ

Devedor: ECOCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, G. BRAGA LIMA-EPP, GENE BRAGA LIMA, G & J LTDA - EPP, J. OLIVEIRA DE CARVALHO - EPP, JOSIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, M & J LTDA - EPP (ECOAMAZON CICLOS ELÉTRICOS)

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

DECISÃO: Sobre a certidão de #255, manifestem-se as partes, em 10 dias.

Nº do processo: 0040679-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARLENE DINIZ SACRAMENTO

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por MARLENE DINIZ SACRAMENTO contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em análise dos autos, extrai-se que o autor, buscou na petição inicial o recebimento do valor de R\$ 48.927,62 (Quarenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), atinente ao retroativo de todas as progressões funcionais. Assim, é patente a incompetência deste Juízo comum para processar e julgar o feito. Isto porque o artigo 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 é claro ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas, cujo valor esteja dentro do seu teto de alçada. Confira-se: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Desse modo, como regra geral, todas as ações que não superem referido valor (60 salários mínimos), propostas contra os entes públicos ali nominados, serão de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que deve acontecer no caso concreto. Ainda mais quando se considera que a matéria destes autos não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. Art. 2º (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I- as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II- as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III- as causas que

tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Sobre a incompetência do Juízo comum, há reiteradas decisões no âmbito do TJAP: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1) É absoluta a competência dos juizados especiais da fazenda pública para processar e julgar causas com expressão econômica inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2) A ação monitoria não retira a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública por não se enquadrar nas hipóteses de exclusão previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09. 3) Preliminar de incompetência reconhecida de ofício. Apelo provido. (TJAP, Apelação Cível nº 0006779-43.2019.8.03.0002, Des. Rel. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 24/02/2022). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FACE DE CAIXA ESCOLAR E DO ESTADO DO AMAPÁ - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) MÍNIMOS - ART. 2º, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009 - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1) Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta para processar e julgar causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, a teor da disposição contida no artigo 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, órgão a quem cabe dirimir a controvérsia, pois a matéria não se enquadra em qualquer exceção legalmente prevista. 2) Preliminar de incompetência do Juízo reconhecida para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJAP, Apelação Cível nº 0004864-56.2019.8.03.0002, Des. Rel. AGOSTINO SILVÉRIO, Câmara Única, j. 26/01/2021, p. 12/08/2021). ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA ESCOLAR - CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO DO AMAPÁ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 2º, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009 - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1) Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta para processar e julgar causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, a teor da disposição contida no artigo 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, órgão a quem cabe dirimir a controvérsia, pois a matéria não se enquadra em qualquer exceção legalmente prevista. 2) Prejudicial de incompetência do Juízo reconhecida de ofício para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial de Fazenda Pública. (TJAP, Apelação Cível nº 0011740-98.2017.8.03.0001, Des. Rel. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. 21/01/2020). PROCESSO CIVIL - REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - VALOR DA CAUSA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1) Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta para processar e julgar causas que não ultrapassem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor da disposição contida no artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009. 2) Preliminar de incompetência do Juízo reconhecida para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial de Fazenda Pública. 3) Remessa provida. (TJAP, Apelação Cível nº 0045684-91.2017.8.03.0001, Des. Rel. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Câmara Única, j. 16/07/2019). PROCESSUAL CIVIL - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CAIXA ESCOLAR - POSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA - ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA - CONFLITO NEGATIVO - PROCEDENTE - 1) Em que pese a necessidade de um Caixa Escolar integrar polo passivo da lide, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que a demanda não é complexa e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos. 2) Conflito negativo procedente, para declarar competente o Juízo suscitado. (TJAP, Conflito de Competência nº 0001448-23.2018.8.03.0000, Des. Rel. JOÃO LAGES, Tribunal Pleno, j. 08/08/2018). Com esses fundamentos, suscito de ofício a preliminar de incompetência deste Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para fins do artigo 64, § 4º, do CPC. Registro, por oportuno, que em caso de prevalecer a competência do Juizado Especial, a parte autora poderá apresentar pedido de restituição das custas recolhidas nesta ação, nos termos do Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ. Encaminhem-se, imediatamente. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001911-35.2013.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: VALDEMIR FREITAS DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (448), sem justificar o pleito. DECIDO. A presente demanda tramita neste Juízo desde o dia 20/12/2012, ou seja, há quase 11 anos. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da parte executada. Além do mais, todas as tentativas de localização do executado também restaram infrutíferas. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor

cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano.No presente caso, constato que o exequente tentou por diversas vezes localizar bens passíveis de penhora pelos sistemas disponíveis, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis.Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão.Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão.Publique-se.

Nº do processo: 0051675-09.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. RELATÓRIO.MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO AMAPÁ, pleiteando a condenação dos réus para que sejam obrigados à retomar o funcionamento do poço de abastecimento no Bairro Brasil Novo, nesta cidade, que se encontra abandonado, trazendo diversos transtornos à comunidade da região.Com a inicial juntou documentos para comprovar suas alegações.Foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem previamente quanto ao pedido de liminar.O Município de Macapá se manifestou [#11] aduzindo que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana – SEMOB não possui nem corpo técnico qualificado para trabalhar em obras de distribuição de água potável, além de não possuir os materiais e maquinários para tal e que a subsecretaria de infraestrutura da SEMOB limita-se a obras de pavimentação, drenagem e correlatos, além disso, que a responsabilidade é da CAESA, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.A CAESA se manifestou na #16 aduzindo que o poço indicado na inicial não possui qualquer gerência da CAESA ou responsabilidade por sua manutenção (haja vista que se encontra desativado), que além do poço no Sistema principal, o bairro é atendido por mais um poço, que está localizado na Avenida Coqueiro em frente à Igreja Católica do bairro, que o poço inoperante, localizado na área do Sistema, apresenta irregularidades em sua trajetória (norma técnica), o que impossibilita a instalação de equipamento para captação de água. Requereu a improcedência dos pedidos.Manifestação do autor [#24].Designada audiência, a mesma foi realizada [#48], na oportunidade informaram que foi marcada reunião na Promotoria de Justiça para solução do problema. Requereram prazo de suspensão do feito.Contestação da CAESA [#67].Réplica do autor [#75].Não havendo mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento.II. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra a Companhia de Água e Esgoto do Amapá e Município de Macapá para que estes sejam compelidos a retomar um poço de água potável para abastecimento no Bairro Brasil Novo/Macapá.Pois bem.Como se sabe, a distribuição de água potável, prestados diretamente pelo poder público ou mediante delegação, constitui serviço público essencial para uma vida digna e saudável, sendo esse produto considerado elemento essencial para existência e manutenção da vida, sem a qual é possível a sobrevivência das pessoas.Analisando todo o acervo probatório os argumentos levantados pelo autor, entendo que a ré Companhia de Água e Esgoto do Amapá é a única responsável pelo fornecimento de água no município de Macapá, eis que

é a pessoa jurídica a quem foi delegada a responsabilidade pelo serviço. Ademais, devo considerar que a CAESA demonstrou que está prestando o serviço público de abastecimento e distribuição de água no bairro Brasil Novo /Macapá. Isso porque consta no relatório juntado na #16, a seguir transcrito: Trata-se de Poço tubular no bairro Brasil Novo, localizado na Rua das Bacabeiras esquina com a Avenida Janbeiro; Informamos que a obra em questão, não foi executada pela CAESA, que, apenas prestamos manutenção ao Sistema de Abastecimento de água do bairro; Que, esta Companhia, tem se colocado a disposição da comunidade local. E sempre que solicitado, realizamos reparos e até mesmo substituição, quando necessário do equipamento de captação de água (conjunto motorbomba submersa) do sistema de abastecimento de água; Que além do poço no Sistema principal, o bairro é atendido por mais um poço, que está localizado na Avenida Coqueiro em frente à Igreja Católica do bairro; Que sobre o poço inoperante, localizado na área do Sistema, informamos que o mesmo apresenta irregularidades em sua trajetória, o que impossibilita a instalação de equipamento para captação de água no mesmo; Que, os constantes furtos dos cabos elétricos que alimentam o sistema para funcionamento da bomba dos poços, tem causado a interrupção do fornecimento de água à população do bairro; Nota-se que o réu demonstrou que o poço em questão não está apto a se tornar operante, eis que apresenta irregularidades na trajetória, como acima informado, vindo a impossibilitar a instalação de equipamentos. Ou seja, apesar de existir uma estrutura para captação de água, a mesma está obsoleta, não havendo razão para investir dinheiro público no referido local, quando já existe outros meios de fornecimento de água potável como bem assegurou a ré CAESA. No caso em tela, não vislumbro que autor tenha se desincumbido de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, assim como não se socorreu aos outros meios de prova admitidos para comprovar as alegações iniciais [a falha na prestação do serviço público de distribuição de água potável]. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, com resolução do mérito [art. 487, inciso I, do CPC/15]. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, pois incabíveis ao procedimento.. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003793-80.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: KETHELLEM PIRES DIAS

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: EVEN ELLEN TAVARES SILVA

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: KETHELLEM PIRES DIAS

Endereço: AVENIDA CEARÁ, 240, PACOVAL, LOTE 8, MACAPÁ, AP, 68908260.

CI: 488805 - SSP-AP

CPF: 023.745.142-50

Filiação: DANIELLE PIRES FERREIRA E NELSON FERREIRA DIAS

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0007842-04.2022.8.03.0001 - MONITÓRIA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA

Parte Ré: TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS
Endereço: Trav. QUATORZE DE ABRIL, 1453, SÃO BRAZ, BELÉM, PA, 66063005.
CI: 6436321 - PA
CPF: 341.437.342-49
Filiação: IZILDA SOUZA DE CAMPOS E OSVALDO CHAGAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/12/1979
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: ADVOGADO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
OBRIGAÇÃO:
VALOR DA DÍVIDA OU BEM A SER ENTREGUE:

R\$ 283.959,50 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), mais 5% de honorários advocatícios no prazo de 15 dias.

obs.: .Advirta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003802-42.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME
Parte Autora: ELOYSE VITÓRIA BARBOSA SANTOS
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ELOYSE VITÓRIA BARBOSA SANTOS
Endereço: AVENIDA ACELINO DE LEÃO, 225, TREM, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)98124-1329
CI: 372739 - SSP-AP
CPF: 009.780.332-48
Filiação: ELISANGELA PEREIRA BARBOSA SANTOS E ELIELL DO NASCIMENTO SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 23/04/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DO LAR

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017246-84.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANGELO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Dessobrestamento do feito (MO 96).Agravo de instrumento (MO 98).Planilha atualizada – R\$ 58.902,95 (MO 103).Agravo de instrumento não foi provido (MO 114).Passo a decidir.Intime-se a parte autora para apresentar a guia de custas e o comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 dias. Cumprida esta determinação, intimar o Município de Macapá para se manifestar sobre a planilha atualizada, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0051394-63.2015.8.03.0001

Parte Autora: IRINEIA DE ANDRADE BARLETA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 50). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 50 Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal

retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre esta e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.

Nº do processo: 0052566-93.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANCIS DA COSTA CAVALCANTI LIMA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias a contar da intimação, devendo:(a) apresentar as fichas financeiras;(b) justificar o pedido de gratuidade de justiça.A falta de cumprimento desta determinação no prazo legal acarretará o indeferimento da petição inicial.

Nº do processo: 0002388-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: MICHELLE DIAS AMANAJAS

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035379-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. S. M. S., P. A. M. S.
Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas.Com a publicação, arquivem-se os autos, devido à preclusão lógica.Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0012911-90.2017.8.03.0001

Credor: TABATA PRADO LIMA SILVÉRIO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: TABATA PRADO LIMA SILVÉRIO ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo n. 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho).É o que importa relatar. Decido.Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora.Nos autos da ação coletiva n. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho.De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária.A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374.No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 10/04/2012. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva.Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora. Publique-se. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0012891-02.2017.8.03.0001

Credor: WANNUBYA PENAFORT PEREIRA
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: WANNUBYA PENAFORT PEREIRA ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho).É o que importa relatar. Decido.Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora.Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho.De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária.A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374.No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a

parte exequente foi nomeada em 04/06/2012. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001100-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRUNO ROGERIO MOREIRA TEIXEIRA

Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP

Parte Ré: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DANIEL BARBOSA SANTOS - 13147DF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por BRUNO ROGÉRIO MOREIRA TEIXEIRA contra CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) e ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em síntese, que se submeteu ao concurso público regido pelo edital n. 1/MPAP no cargo de técnico ministerial (especialidade auxiliar administrativo) concorrendo nas vagas destinadas aos candidatos negros. Prosseguiu relatando que, classificado nas fases anteriores, consistentes na realização de avaliação objetiva e psicológica, respectivamente, foi convocado para avaliação por comissão específica (edital n. 10-MP/AP/2021), juntamente com os demais candidatos concorrentes às vagas reservadas ao sistema de cotas. Alegou que, após a verificação pela comissão, foi excluído das vagas destinadas às cotas raciais sem qualquer fundamentação específica para tanto, o que, a seu ver, violou diretamente as regras que regem o edital. Requeru a concessão da medida liminar para que continuasse no certame dentro das vagas destinados aos candidatos cotistas passando por nova avaliação. No mérito, a confirmação da medida liminar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento n. 8. O Ministério Público do Estado do Amapá apresentou manifestação no evento n. 18 tecendo comentários acerca da ilegitimidade passiva do órgão ministerial. No evento n. 20 a parte autora requereu a alteração do polo passivo para que fosse incluído o Estado do Amapá. Em seguida foi proferida decisão interlocutória de mérito (evento n. 45) onde foi deferido o pedido de emenda à inicial e determinou-se a citação do ente fazendário. Citado, o Estado do Amapá apresentou contestação (evento n. 50) onde teceu comentários acerca da não sujeição ao ônus da impugnação específica, bem como da ausência de provas que possam caracterizar o direito aqui pleiteado. A requerida Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos foi citada (evento n. 46) mas ficou-se inerte. As partes foram intimadas para especificar as provas solicitadas, bem como informar se possuíam outras provas a produzir. O Estado do Amapá e a parte autora informaram que o conjunto probatório já carreado nos autos é suficiente. O requerido Cebraspe juntou documentos (evento n. 62). Em seguida, foi prolatada decisão determinada que os autos retornassem conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. No presente caso o autor alega ter sido removido da relação de aprovados após ter passado pela análise da comissão de verificação de autodeclaração dos candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros, sem que houvesse justificativa adequada que pudesse ensejar sua retirada do certame nesta modalidade. Pois bem. Em detida análise do Edital n. 1/MPAP, item 6.2, é possível identificar que a verificação da condição declarada deve observar primordialmente o fenótipo do candidato ou, subsidiariamente, quaisquer outras informações que auxiliem a análise de sua condição de pessoa negra. E segue dispondo que os candidatos não serão considerado negros quando: não houver maioria de votos na comissão, recusar ser filmado, recusar responder as perguntas ou for observada a incidência de declaração falsa, sem, contudo, ter a especificidade de aspectos objetivos de características fenotípicas. Veja-se: a) não for considerado negro pela maioria dos integrantes da comissão de verificação, conforme previsto no § 4º do art. 5º da Resolução CNMP nº 170/2017, que emitirá parecer fundamentado; b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão de verificação, não comparecer ao procedimento de verificação. 6.2.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, notadamente as de natureza criminal. No caso dos autos, o autor foi afastado da lista com base na votação dos integrantes da comissão ao constatarem que sua aparência não é compatível com as exigências estabelecidas pelo Edital de abertura, tendo como exemplo sua fisionomia e a textura dos cabelos (sem artifícios), o que ao meu ver merece reparo, uma vez que desconsiderada outras questões como por exemplo a questão geográfica e a cor parda com fenótipo evidente de pessoa miscigenada. Nesse sentido, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF 186, citou a doutrina de Daniela Ikawa onde se destaca que a comissão, no momento da seleção dos candidatos, deve respeitar, inclusive, certas condições como: (i) análise posterior à autodeclaração; (ii) predominância do fenótipo e não da ascendência; (iii) devem ser consideradas combinações pardo-pardo, pardo-preto, preto-preto. Do mesmo modo, segue o entendimento proferido na Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: (...) 1) Diante do grau de miscigenação do povo brasileiro, é necessário a legislação e/ou o edital do concurso definir no critério fenótipo um mínimo de características da pessoa de cor parda, inclusive suas combinações com as pessoas da cor negra e até mesmo indígenas. 2) A ausência na lei e no decreto municipal, e, ainda, no Edital do concurso, de critérios objetivos para aferição do critério fenótipo, abre margem para dúvidas, autorizando a utilização de imagens/fotografias como aptas a demonstrar que o interessado é da cor parda com fenótipo, no mínimo, miscigenado com pessoas negras ou indígenas 3) A configuração de dúvida razoável sobre o fenótipo, aliada à ausência de elementos indicativos de conduta fraudulenta por parte da autora/apelante diante da documentação juntada aos autos, autoriza prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial como evidência da probabilidade do direito da candidata. Precedentes do STF. 4) Apelo provido. Sentença reformada. (APELAÇÃO. Processo Nº 0011545-45.2019.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Julho de 2020) Desta forma, a polêmica em torno deste tema, devido ao fato de não haver tratamento adequado quanto às minúcias acerca da matéria, seja pela fundada dúvida quanto ao enquadramento do fenótipo do candidato, não pode vir a prejudicar as partes. Portanto, com base nas fotos juntadas nos autos fotos e a declaração emitida pelo Diretor do Departamento de Identificação Civil e Criminal da Polícia Técnico-Científica/POLITEC,

onde consta a informação sobre sua identidade morfológica como pessoa parda conforme tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, entendo que razão assiste aos fatos articulados pelo autor na inicial. Ante o exposto, firme nos propósitos acima delineados, revogo a liminar proferida nos autos e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial para considerar, no resultado final de aprovados, a pontuação do autor na condição de negro/pardo. Por conseguinte, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Por conta da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento dos honorários do patrono da parte autora, os quais fixo, nos termos em 10% do valor da causa do art. 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052709-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA LAURA ARAUJO FERNANDES
Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP
Parte Ré: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANA LAURA ARAÚJO FERNANDES em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A para que a reclamada forneça/emita o Cartão FREMEC em nome da requerente e que esta não seja impedida de viajar com a sua acompanhante/genitora. Alega que possui diagnóstico de síndrome genética - Deleção do Cromossomo 21; resultado este que justifica suas características físicas/motoras e neurológicas. Afirma que em setembro de 2021, a genitora da Requerente solicitou a emissão do cartão de passageiro frequente através do formulário FREMEC (Frequent Traveller Medical Card) junto à Requerida, já que a Requerente costuma viajar mais de uma vez ao ano para acompanhamento médico e/ou lazer. Porém, a Requerida expediu resposta negativa e sem justificativa plausível. Ressalta que o interesse da Requerida é somente econômico, e por isso dificulta a obtenção de um direito por passageiros com necessidades especiais e seus acompanhantes. Pois, a cada negativa, o paciente precisa marcar novamente um médico, esperar a data da consulta, locomover-se. Ao final, requereu a procedência da ação e a consequente condenação da requerida para que seja obrigada a expedir o cartão FREMEC em nome da Requerente, bem como condenação em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Juntou documentos. Tutela concedida (evento n. 04). Contestação em evento n. 14, onde se alega carência de ação e, no mérito, inexistência de conduta ilícita da requerida e inexistência de danos morais. Réplica em evento n. 61. Parecer ministerial, em evento n. 88, pela procedência. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. De início, rejeito a preliminar de carência da ação na forma como fundamentada pelo requerido, uma vez que o cumprimento da tutela de urgência não teve o condão de fazer desaparecer o objeto da presente lide, firmado na necessidade de emissão do Cartão FREMEC, independentemente da apresentação do formulário médico - MEDIF atualizado. Quanto ao mérito, acredito não haver necessidade de maiores considerações, uma vez que a decisão que concedeu a tutela apreciou de forma suficiente o regramento atinente à matéria discutida nos autos. Diga-se de passagem, após a inversão do ônus da prova, a requerida não trouxe ao processo nada que pudesse infirmar os fundamentos da decisão referida. Portanto, resta apenas confirmar a liminar na sentença. Sendo assim, no particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu a tutela, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: [...] A autora possui diagnóstico de síndrome genética - Deleção do Cromossomo 21; resultado este que justifica suas características físicas/motoras e neurológicas. Por sua vez, nota-se que a recusa na expedição do cartão por parte da empresa aérea, conforme comunicação feita à autora, decorre da exigência de apresentação atualizado do formulário médico - MEDIF, ou seja, a cada vez que a autora precisar viajar, em razão do seu quadro clínico. De acordo com o art. 10, § 3º, da Resolução ANAC n. 280, de 11 de julho de 2013, o operador aéreo deve adotar as medidas que possibilitem a isenção da exigência de apresentação do documento médico ou do MEDIF quando as condições que caracterizam a pessoa como PNAE forem de caráter permanente e estável e os documentos já tiverem sido apresentados ao operador aéreo. Prima facie, pela análise dos autos, não restou demonstrada a imprescindibilidade do formulário MEDIF, uma vez que em janeiro deste ano o referido documento foi preenchido pelo médico da requerente, onde consta que esta não tem crises epiléticas há mais de 10 anos e a própria genitora da autora atesta que esse quadro se mantém, de acordo com a inicial. Todavia, a ré se recusou a fornecer o cartão FREMEC que dispensaria a autora de fazer nova solicitação de atendimento preferencial a cada viagem, cujo quadro clínico se mantém estável por longo período. Logo, ela faz jus à emissão do cartão FREMEC, com validade pelo menos por três meses, após o que para a renovação a ré poderá exigir comprovação da permanência do seu atual estado de saúde ou mesmo submeter a autora à avaliação de sua equipe médica. Ademais, cumpre anotar, que as razões do indeferimento se mostram genéricas, uma vez que se refere ao potencial evolução do quadro clínico da passageira, sem especificar exatamente do que se trata esse potencial referido. Ainda que deva ser reconhecido o dever de cautela da empresa aérea, a Resolução nº 280 da ANAC, em seu artigo 10, esclarece que o MEDIF é necessário para passageiros para viajar em maca ou incubadora, utilização de oxigênio (ou outro equipamento médico), ou apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros. Embora a autora possua uma deficiência motora e intelectual grave, ela possui quadro controlado de epilepsia, o que faz não se enquadrar em nenhuma das hipóteses citadas acima em que o preenchimento atualizado a cada viagem do MEDIF fosse imprescindível. Assim, considerando que a Autora apresentou documento médico que lhe autorizava embarcar sem riscos para sua saúde, o impedimento da expedição do cartão não se justifica. Além disso, deve ser acolhido o pedido de autorização de ter como acompanhante sua genitora, pois é dependente de seus pais, o que se mostra necessário ter uma pessoa da família acompanhando a autora nas viagens que precisa fazer. Nesse passo, o artigo 3º, da Resolução 280/2013 da ANAC dispõe que, para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro. Em relação à acompanhante do PNAE, convém sublinhar que a parte ré deve fornecer bilhete de passagem aérea com redução do preço. Observe como a questão foi abordada pela multicitada Resolução nº 280/2013: Art. 27. O PNAE com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado sempre que: I - viaje em maca ou incubadora; II - em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo; ou III - não possa atender às

suas necessidades fisiológicas sem assistência. § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do PNAE e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE. Por tudo isso, na hipótese dos autos, após examinados os elementos fático-probatórios até agora produzidos, à luz da sumariedade e provisoriedade inerentes a este momento processual, tenho que os pedidos liminares devem ser deferidos. [...]Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram a concessão da tutela. Ademais, o MP opinou pela procedência do pedido. Aliás, em casos análogos, os tribunais assim têm decidido:TRANSPORTE AÉREO – Autora que sofreu acidente vascular cerebral e apresenta como seqüela hemiplegia espástica que dificulta a deambulação (fls. 14) - Operador aéreo que tem obrigação de adotar medidas que possibilitem a isenção da exigência de apresentação do documento médico ou do MEDIF, quando as condições que caracterizam a pessoa como PNAE forem de caráter permanente e estável e os documentos já tiverem sido apresentados (art. 10, § 3º, da Resolução ANAC n. 280, de 11 de julho de 2013)– Recusa injustificada de fornecimento do cartão FREMEC (fls. 21), com consequente necessidade de a autora solicitar o atendimento preferencial a cada viagem - Deficiência de locomoção devido a sequelas que se mantêm há mais de ano (permanente e estável), sendo incerta e imprevisível a possibilidade de recuperação - Cartão FREMEC que deveria ser emitido com prazo de validade de doze meses, no mínimo, podendo-se, somente após, exigir-se comprovação da permanência da deficiência - Contestação, ademais, que deixou de apresentar impugnação específica, nos termos do art. 341 /CPC, em peça, à toda evidência, aproveitada de outro processo – Inovação incabível em sede recursal, por força do efeito devolutivo (art. 1.013 /CPC)– Em relação ao dano moral, não há dúvida, como anotou o eminente juiz sentenciante, que: A exigência descabida da ré de comprovação pela autora de suas necessidades especiais e de preenchimento do formulário MEDIF a cada viagem, em vez de conceder-lhe o cartão FREMEC com validade de doze meses, constituiu, sem dúvida, discriminação e tratamento desumano ou degradante da pessoa com necessidades especiais que tem de lidar diariamente com as limitações decorrentes do acidente vascular cerebral que sofreu e ainda enfrentar o descaso de companhia aérea que não tem o menor cuidado de examinar a situação específica da consumidora - Valor fixado (R\$ 30.000,00), que atende à dupla finalidade da indenização por danos morais (compensatória e punitiva), mostrando-se razoável ante o poder econômico da empresa devedora e os danos suportados pela autora, sobretudo em atenção às condições especiais por ela enfrentadas, e que foram sumariamente ignoradas pela ré - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos – Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10470343920198260114 SP 1047034-39.2019.8.26.0114, Relator: Marcelo da Cunha Bergo, Data de Julgamento: 20/07/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/07/2021)Sendo assim, tendo em vista o formulário MEDIF preenchido em janeiro de 2021, pelo médico da requerente, onde consta que esta não tem crises epiléticas há mais de 10 anos e que a própria genitora da autora atesta que esse quadro se mantém, o pedido deve ser deferido e o cartão deverá ter validade de, no mínimo, doze meses, período após o qual poder-se-á exigir comprovação de permanência da deficiência.Quanto aos danos morais, em casos como o dos autos, onde resta comprovada a recusa injustificada para concessão do direito a portadores de necessidades especiais, a jurisprudência tem entendido pela configuração do dano moral, com base na falha na prestação do serviço, por parte das empresas aéreas, dada a responsabilidade objetiva a ser observada. Vejamos:EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESCONTO PREVISTO EM RESOLUÇÃO DA ANAC. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR COBRADO A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Os fornecedores respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, a teor do disposto no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, por ser objetiva a sua responsabilidade. 2) A ausência de concessão do desconto previsto pela ANAC ao acompanhante do passageiro portador de necessidades especiais causa transtornos passíveis de indenização por danos morais e materiais. (TJ-MG - AC: 1000204814925001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 14/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA COM DEFICIÊNCIA. DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE AUTISTA. NEGATIVA DA COMPANHIA AÉREA EM EMITIR O CARTÃO FREMEC – CARTÃO MÉDICO. RESPOSTA EVASIVA. EMPECILHO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 280, DA ANAC (AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA ACOMPANHANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COM DESCONTO DE NO MÍNIMO 80%). DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELAS PASSAGENS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0051637-78.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020) (TJ-PR - RI: 00516377820188160182 PR 0051637-78.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 23/06/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/06/2020)Assim, por ver demonstrados a recusa por parte da requerida, o nexo causal e o dano, tenho que deve ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial, a qual deve ser fixada no montante requerido pela demandante, de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Quanto à multa pelo descumprimento da obrigação determinada em decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressalto que o objetivo da astreinte é o cumprimento da obrigação. Sendo assim, levando em conta que a tutela foi devidamente cumprida, apesar de atraso razoável, e considerando que as astreintes podem ser revistas de ofício e a qualquer tempo, deixo de confirmá-las em sentença. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:a) confirmar a tutela de urgência concedida nos autos e determinar que a requerida expeça o cartão FREMEC em nome da Requerente, que deverá ter validade de, no mínimo, doze meses, período após o qual poder-se-á exigir comprovação de permanência da deficiência;b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros e correção monetária, desde a sentença.Por conseguinte, resolvo o processo quanto ao mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Registro eletrônico. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0007195-72.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: ANTONIO DIEGO ARRUDA VIEIRA

DECISÃO: O autor não cumpriu a decisão de evento n. 04, uma vez que foi intimado a juntar contrato legível, não a inicial. Também não apresentou os dados necessários ao juízo 100% digital. Sendo assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o faça, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0040833-72.2018.8.03.0001

Parte Autora: EDSON FERREIRA RECHARTE
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP
Parte Ré: COSTA ATLÂNTICA INCORPORADORA LTDA
Advogado(a): BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - 18913PA

Rotinas processuais: Nos termos do art. 14 da Portaria de atos ordinatórios nº 01/2017, intimo a parte executada COSTA ATLÂNTICA INCORPORADORA LTDA, por seu advogado constituído nos autos a proceder ao pagamento voluntário da obrigação de pagar, e das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§1º a 3º, do CPC).

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026803-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCIANA ARAÚJO GOES GURGEL, VINICIUS DE AZEVEDO GURGEL
Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP
Parte Ré: JACK JONATHAN DE MELO SILVA
Advogado(a): ANDRYO MACHADO FERREIRA - 2035AP

Sentença: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (#56), que LUCIANA ARAÚJO GOES GURGEL e VINICIUS DE AZEVEDO GURGEL interpôs contra a sentença de julgamento do mérito (#52), nos autos da ação de embargos à execução (proc. 0007652-75.2021.8.03.0001). Afirma ocorrência de omissão, eis que o julgado não se ateve ao fato de que o contrato de locação juntado com a inicial na verdade é uma novação ao contrato celebrado e cobrado na ação principal. Instados a manifestar-se, os embargados refutaram os embargos e, ao final, pugnaram por sua rejeição (#60). É o que importa relatar. Decido. Como cedo, os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. Não obstante os fundamentos deduzidos nos embargos de declaração, a sentença decidiu com clareza as questões centrais propostas pelas partes, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência reinante nos Tribunais Superiores, sendo, por isso, impertinente a arguição de ter se deixado macular pelo vício da omissão, contradição ou obscuridade, como pressuposto legitimador ao manejo do referido recurso. O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas e decididas, mesmo porque o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando de forma segura tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Ressalta-se que pelo primeiro contrato que as partes celebraram houve um acordo inadimplido pelo embargante/executado, que tentou fazer um novo acordo, porém não foi aceito. verifica-se que não houve o pagamento do débito do primeiro contrato, pois a cláusula 4a do acordo mencionou o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas. O fato de existir um contrato posterior de aluguel de bens, não obriga o embargado a aceitar a compensação das dívidas decorrentes daquele contrato. Nesse contexto, na verdade, a embargante pretende a reanálise da matéria dos autos, o que não é admissível pela via eleita, senão através de recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para reapreciação da questão de mérito enfrentada pela sentença embargada, consubstanciando apelos de integração e não de substituição, como, aliás, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. MIN. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU de 22-11-93, p. 24.895. Rejeito, por isso, os embargos de declaração. Publique-se e intemem-se

Nº do processo: 0032431-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: DANIELA RODRIGUES DA SILVA

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias (MO #69), nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no Art. 485, III, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. l.

Nº do processo: 0014947-47.2013.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Parte Ré: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

DECISÃO: Alterar a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ante à inexistência de convênio (mov. 281), indefiro, por ora, o pedido. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº do processo: 0047696-10.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RUZIVETE SOARES RODRIGUES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/04/2023 às 11:20

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0053366-24.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 12, Lei n. 10.826/2003 - 12, Lei n. 10.826/2003

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEOVÁ OLIVEIRA DIAS

NR APF/Órgão:

• 003451/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GEOVÁ OLIVEIRA DIAS

Endereço: RUA RAIMUNDO RAMOS DOS PASSOS, 206, PERPÉTUO SOCORRO, OU CASA Nº 574-A, MACAPÁ, AP, 68905700.

Telefone: (96) 984258869

CI: 101455 - POLITEC AP

CPF: 756.227.772-91

Filiação: MARISETE OLIVEIRA DIAS E JOSE GONCALVES DIAS FILHO

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 16/11/1981

Naturalidade: CHAVES - PA

Profissão: MARINHEIRO

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039300-39.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000938/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS
Endereço: Avenida dos Timbiras,338,BEIROL,1. Avenida dos Timbiras, nº 338, Bairro Beírol, Macapá/AP.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991157085, (96)991170867, (96)983342388
CI: 389259 - PTC-AP
CPF: 953.751.802-78
Filiação: ROSELI MORAIS DA SILVA E AUGENOR MACIEL DOS SANTOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 17/02/1991
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052689-91.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCEL FABRÍCIO DE SOUZA COSTA
NR Inquérito/Órgão:
• 003781/2022 - 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ - AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCEL FABRICIO DE SOUZA COSTA
Endereço: AVENIDA JOÃO GUERRA,1237,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 460477
CPF: 006.006.332-76
Filiação: MARIA SOLANGE SOBRAL DE SOUZA E JOSE RAIMUNDO DA SILVA COSTA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 14/07/1989
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PINTOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053329-94.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 163, Parágrafo único, I, Código Penal - 163, Parágrafo único, I, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCKLIN DOS SANTOS LOPES
NR APF/Órgão:
• 006506/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCKLIN DOS SANTOS LOPES
Endereço: AVENIDA ATAIDE TEIVE,432,TREM,MACAPÁ,AP,68906970.

CI: 5237778 - POLITEC
CPF: 005.125.552-90
Filiação: LINDALVA CRUZ DO SANTOS E FRANCISCO LOPES FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/06/1987
Naturalidade: BELEM - PA
Profissão: PROFESSOR UNIVERSITÁRIO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032745-74.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE DA PENHA SILVA FERREIRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
NR APF/Órgão:
• 001953/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE DA PENHA SILVA FERREIRA
Endereço: FEIRA DO PESCAOD, PERPETUO SOCORRO,S/N,PERPÉTUO SOCORRO,MORADOR DE RUA,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 515986 - PTC/AP
CPF: 013.259.372-66
Filiação: ANA MARIA DA PENHA SILVA E NIVALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/03/1991
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Para participar da audiência designada para o dia e horário abaixo indicados, no site www.tjap.jus.br, Balcão Virtual, 4ª Vara Criminal de Macapá, Videoconferência.

Audiência será realizada para coleta do depoimento especial da vítima, conforme disposto na Lei 13.431/2017, cuja audiência está designada para o dia 29/05/2023, às 10:00h.

Ou se preferir pode acessar o App Zoom, sala de reunião permanente com us02web.zoom.us/j/6544964155

Eventuais dificuldades deverão ser esclarecidas por meio do nº 99202-1862/98414-1903, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência, bem como seja colhido pelo oficial de justiça contatos telefônicos atualizados das pessoas intimadas, para fins de contato por esta vara, sendo certificada a impossibilidade da colheita.

Telefone da Defensoria Pública (96) 98133-0422 WhatsApp, para que, caso deseje, entre em contato com a Defensoria antes da audiência de instrução.

Poderá apresentar testemunhas para depor em seu favor no dia e hora da audiência de instrução e julgamento ou se preferir procurar a Defensoria Pública do Estado do Amapá.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000

Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903

Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000888-15.2022.8.03.0009

Parte Autora: S. N. DE S.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Parte Ré: S. N. DE S.

Sentença: RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por SARA NERES DE SOUSA em face de SAMUEL NERES DE SOUSA, por intermédio da qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda a curatela do interditando. Aduz em sua inicial que seu filho, ora requerido, é acometido de retardo mental, fato que compromete a sua capacidade cognitiva e intelectual, portanto não consegue expressar a sua vontade de forma livre e consciente, tampouco para o exercício dos atos da vida civil. Aduziu, também, que o requerido é beneficiário do LOAS, em razão da sua incapacidade. E, além disso, depende de terceiros para os cuidados relacionados a sua higiene e alimentação. Ademais, sustentou que se trata de impedimento de natureza física, intelectual e sensorial de longo prazo, obstruindo a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao final requereu a procedência da ação e a concessão da tutela de urgência deferindo a curatela provisória, nos termos do art. 300, §2º, do CPC. Juntou documentos que entendeu pertinentes à comprovação de suas alegações. O MP foi instado a se manifestar acerca da tutela de urgência e opinou pelo seu indeferimento, em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam a curatela provisória. Pugnou pela citação do interditando para, em dia designado, comparecer nesse juízo para fins de entrevista, nos termos do art. 751 do CPC (#8). A análise do pedido de tutela foi postergado para quando da realização da audiência (#12). Em audiência realizada em 24/01/2023 (#34) foi colhido o depoimento da parte autora, bem como a manifestação do RMP e realizada a entrevista do interditando. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, considerando a mãe do interditado como a mais indicada para ser nomeada curadora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 4º, do CC, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Em consequência, dispõe o art. 1.767, do CC, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos. As alterações quanto a capacidade no Código Civil se deram com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, onde as pessoas com transtorno ou deficiência mental foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos atos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação. Nesse sentido, a curatela tornou-se situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. O art. 85 da Lei nº 13.146/2015 dispõe que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo medida extraordinária, motivo pelo qual deve constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é seu filho (art. 1775, §1º, do CC). A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de interdição, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter aparentemente permanente, estar sem capacidade de formular e exprimir adequadamente sua vontade (art. 1767, II, do CC). Tal condição é confirmada pela entrevista realizada e pelo laudo médico apresentado com a petição inicial, atestando retardo mental, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura de Oiapoque. Assim, é possível concluir que o requerido não consegue expressar a sua vontade de forma livre e consciente ou é capaz para o

exercício dos atos da vida civil, que, portanto, obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Ainda, que o requerido depende de terceiros para a sua locomoção e demais cuidados relacionados a sua higiene e alimentação. Ademais, O art. 472, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Consta nos autos laudo médico produzido pelo Dr. Rosano B. Santos (psiquiatra), informando que o requerido possui retardo mental. Assim, entendo que a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, devendo a curatela, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, afetar apenas os atos atrelados aos direitos de natureza patrimonial e negocial não alcançando direitos da esfera existencial, conforme previsto na lei. Inclusive, conforme Informativo 694, É inadmissível a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Ou seja, a incapacidade passa a ser relativa. Assim, os pedidos constantes na inicial devem ser julgados procedentes com a interdição relativa do requerido, como forma de garantir a preservação de seus interesses, quanto aos atos a seguir relacionados, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação de curador nomeado: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditando, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.). No caso, a requerente deve ser nomeada curadora, por ser mãe do interditando, bem como a pessoa que vem cuidando dele e preenchendo os requisitos legais. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição relativa de SAMUEL NERES DE SOUSA e nomeando SARA NERES DE SOUSA como sua curadora, privando-o, ante a existência do transtorno mental revelado, de praticar quaisquer atos jurídicos necessários por conta de sua possibilidade prática de exercê-los, não podendo, sem a devida assistência e representação de sua curadora, praticar, em geral, os atos complexos da vida privada, os atos complexos da vida civil, bem como os atos de disposição ou alienação. A curadora terá, ainda, poderes para representá-lo perante as repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, e órgãos da administração pública direta e indireta, em todo o território nacional; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive recorrendo a quaisquer instâncias e tribunais, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo e fora dele, dar quitação e tudo mais que reclamarem seus direitos por qualquer título lhe seja devido; requerer aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, solicitar revisão e interpor recursos; receber proventos de aposentadoria e benefício previdenciário, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos; cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a processo administrativo; movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente vinculada com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta curatela. Expeça-se termo definitivo de curatela, bem como expeça-se mandado de inscrição da interdição no registro civil. Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem custas, nem honorários. Ciência ao MP e DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001650-65.2021.8.03.0009

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: SIMONE N. FERREIRA-ME, SIMONE NOGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: III - Assim, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de levantamento do bloqueio do valor em favor da parte executada; e, na mesma linha, em aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 921 do CPC c/c inciso VI do art. 151 do CTN, determino a SUSPENSÃO do presente feito. Por consequência, determino: 1) Cientifiquem-se as partes da presente decisão por meio de notificação eletrônica encaminhada aos escritórios virtuais de seus patronos. 2) Diligencie-se junto ao Sisbajud e promova-se o desbloqueio da quantia de R\$ 4.573,71 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais, setenta e um centavos) bloqueada em 24/03/2022 (ordem nº 22) nas contas da parte executada. 3) Com o desbloqueio do valor e a cientificação das partes, promova-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, registrando-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, conforme descrito no §3º do art. 921 do CPC. Imprimem-se as diligências necessárias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002695-07.2021.8.03.0009

Requerente: M. I. S. M., W. I. S. M.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Requerido: D. P. M.

Representante Legal: P. DE O. S. A.

Sentença: I - Relatório Tratam os autos de ação de alimentos ajuizada por W. I. S. M e M. I. S. M., representados por sua genitora Patrícia de Oliveira Souza Albuquerque, em face de DANILO PEREIRA MARQUESEm audiência de conciliação realizada em 26/01/2023 (#61), as partes entabularam acordo, do qual pediram homologação. Instado a se manifestar, o

Ministério Público ofertou parecer opinando pela homologação do acordo (#66). Por fim, vieram-me os autos conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Fundamento e, após, decido. II - Fundamentação O processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do pedido trazido ao juízo. Pois bem. 1) DOS ALIMENTOS Seguindo a linha, em relação à fixação de alimentos, a Constituição da República confere aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229). Somado a isso, o Código Civil dispõe que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (art. 1.634), o que, nos termos do inciso IV do artigo 1.566 também consiste na manutenção de sustento, guarda e educação dos filhos. A obrigação alimentar surgida em decorrência do poder familiar tem como pressuposto garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes, tendo em vista a condição peculiar desse público como pessoas em desenvolvimento. Em vista disso, o Código Civil dispõe que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O Código Civil é expresso ao definir como critérios legais para a existência do direito subjetivo aos alimentos a comprovação binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante em cumprir com o ônus, em leitura do §1º do dispositivo supramencionado. Necessidade, no caso dos autos, tem a ver com a circunstância especial de o alimentando ser menor de idade, incapaz de prover, por si só, a própria subsistência. Em relação à possibilidade, o requerido informou as suas possibilidades em arcar com o ônus que lhe cabe. Assim, considerando a existência do binômio necessidade-possibilidade, bem como levando em consideração o que ficou definido em audiência, fixo os alimentos em 30,7% (trinta vírgula sete por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente, o que equivale à importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo pagamento deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) de cada mês diretamente à genitora das crianças mediante recibo. 2) DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITA É essencial que toda criança ou adolescente conviva em ambiente familiar, devendo ser protegida de qualquer situação que a exponha a qualquer tipo de risco e exploração, sendo mandamento constitucional a segurança pela família, pelo Estado e pela sociedade da sua dignidade, do respeito, além da sua proteção a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente define que a guarda implica não apenas obrigação de assistência material, mas também (e principalmente) moral e educacional. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. O Código Civil estabelece que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada (art. 1.583, caput), sendo que a unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º). Diante disso, o §5º do art. 1.584 define que o juiz deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. No caso dos autos, os genitores assentiram em audiência que a guarda será exercida unilateralmente pela genitora das crianças, assegurado o direito de visitas ao genitor. Acordou-se, ainda, que as visitas ocorrerão durante as folgas de trabalho do genitor, que buscará as crianças às 08h e retornará às 21h. Em relação às férias escolares da criança, ficou definido que a criança ficará os primeiros 15 (quinze) dias com a genitora e os outros 15 (quinze) dias com o pai. Em relação às festas de final de ano, acordou-se que a criança passará o natal com a mãe e o ano novo com o genitor, alternando-se de comum acordo. Assim, fixo a GUARDA UNILATERAL das crianças W. I. S. M e M. I. S. M. em favor de sua genitora PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA ALBUQUERQUE, resguardando-se os direitos de visita, de férias escolares e de fim de ano na forma supramencionada. 3) DO MATERIAL ESCOLAR material escolar segue a linha das necessidades essenciais das crianças, eis que é seu direito e obrigação dos pais dar todo o suporte necessário ao seu desenvolvimento pessoal e profissional. Na situação, as partes acordaram que ficará sob a responsabilidade do genitor a responsabilidade relativa à compra de material e demais despesas escolares. III - Dispositivo Por todo o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes, conforme os termos supramencionados e já fixados, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. 1) Expeça-se o respectivo Termo de Guarda das crianças em nome de sua genitora. Sem custas, dada a transação convencionada pelas partes, na forma do §3º do art. 90 do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0000150-90.2023.8.03.0009

Parte Autora: M. A. DA S., O. DA C. D.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: I - Relatório Tratam os autos de pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado por MARQUELI ALVES DA SILVA e OSIEL DA COSTA DIAS em relação a alimentos, guarda e direitos de visitas em relação aos filhos em comum. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela homologação do acordo (#8). Por fim, vieram-me os autos conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Fundamento e, após, decido. II - Fundamentação O processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do pedido trazido ao juízo. Pois bem. 1) DOS ALIMENTOS Seguindo a linha, em relação à fixação de alimentos, a Constituição da República confere aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229). Somado a isso, o Código Civil dispõe que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (art. 1.634), o que, nos termos do inciso IV do artigo 1.566 também consiste na manutenção de sustento, guarda e educação dos filhos. A obrigação alimentar surgida em decorrência do poder familiar tem como pressuposto garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes, tendo em vista a condição peculiar desse público como pessoas em desenvolvimento. Em vista disso, o Código Civil dispõe que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O Código Civil é expresso ao definir como critérios legais para a existência do direito subjetivo aos alimentos a comprovação binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante em cumprir com o ônus, em leitura do §1º do dispositivo supramencionado. Necessidade, no caso dos autos, tem a ver com a circunstância especial de o alimentando ser menor de idade, incapaz de prover, por si só, a própria subsistência. Em relação à possibilidade, o requerido informou as suas possibilidades em arcar com o ônus que lhe cabe. Assim, considerando a existência do binômio necessidade-possibilidade, bem como levando em consideração o que ficou definido em audiência, fixo os alimentos em 30,8% (trinta vírgula oito por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente, o que equivale à importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito bancário em conta da genitora das crianças, qual seja Banco Pic Pay - 360, agência 0001, conta 48753838-2, titularidade de Marqueli Alves da Silva ou pix> 096.9106.1209. Além disso, o genitor também auxiliará com 50% (cinquenta por cento) dos custos relativos a material escolar. 2) DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS É essencial que toda criança ou adolescente conviva em ambiente familiar, devendo ser protegida de qualquer situação que a exponha a qualquer tipo de risco e exploração, sendo mandamento constitucional a segurança pela família, pelo Estado e pela sociedade da sua dignidade, do respeito, além da sua proteção a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente define que a guarda implica não apenas obrigação de assistência material, mas também (e principalmente) moral e educacional. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. O Código Civil estabelece que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada (art. 1.583, caput), sendo que a unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º). Diante disso, o §5º do art. 1.584 define que o juiz deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. No caso dos autos, os genitores assentiram em audiência que a guarda será exercida de forma compartilhada, tendo sido estabelecido a residência da genitora como a moradia das crianças, assegurado o direito de visitas ao genitor. Quanto a isso, acordou-se que o genitor visitará as crianças, de forma livre, aos fins de semana alternados. Em relação às férias escolares das crianças, ficou estabelecido que as partes acordarão previamente. III - Dispositivo Por todo o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes, conforme os termos supramencionados e já fixados, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a transação convencionada pelas partes, na forma do §3º do art. 90 do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0000526-13.2022.8.03.0009

Parte Autora: C. C. DA S. DE S.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Parte Ré: W. D. P. D.

Sentença: CINTIA CARLA DA SILVA DE SOUSA propôs ação de divórcio em face de WENDELL DIEGO PEREIRA DIAS. Narrou que as partes são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 27/05/2021, conforme certidão do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Oiapoque, situado à Rua Getúlio Vargas, nº 754 B, Centro, Oiapoque/AP. Informa que desta união, não foram adquiridos bens e não tiveram filhos, bem como que se encontram separados desde setembro de 2021. O réu foi devidamente citado (#26), porém não contestou a ação. Relatado, decidido. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do requerido. Desde 2009 o divórcio passou a ser vontade única e exclusiva do interessado em pôr fim à relação. A emenda constitucional nº 66/2010 trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Em razão de imperar a vontade do interessado no desfazimento do contrato de casamento, não há nem mesmo defesa que possa ser oponível à vontade do cônjuge que deseja encerrar a relação. Poder-se-ia, entretanto, haver a contestação de aspectos patrimoniais gerados na constância do casamento, mas, no caso em tela, nenhum patrimônio chegou a ser consolidado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio de CINTIA CARLA DA SILVA DE SOUSA e WENDELL DIEGO PEREIRA DIAS. Não há bens a partilhar. Oficie-se ao cartório de registro civil para que proceda à averbação do divórcio e forneça à autora certidão de nascimento atualizada de forma gratuita. Deixo de condenar nas custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Pulique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000461-09.2008.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DHEIMISSON DA SILVA DO NASCIMENTO, ISIDÓRIO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP, LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Sentença: I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Amapá, arguindo, em síntese, ter havido erro material no tocante à dosimetria da pena, justificando que deixou de levar em consideração se tratar de fato praticado em desfavor de duas vítimas, cuja ação foi praticada com desígnios autônomos. Instada a se manifestar em contrarrazões, a defesa pugnou pelo não conhecimento dos embargos, justificando que eles teriam sido prematuros por terem sido opostos antes da publicação da sentença. Ainda, pugnou pela declaração da prescrição e, ainda,

manifestou interesse em recorrer. Em razão disso, vieram-me os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação O Código de Processo Penal assegura que qualquer das partes pode pedir que o juiz declare a sentença quando nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (art. 382). Trata-se, portanto, de uma espécie que permite a qualquer dos sujeitos do processo que recorra ao próprio juiz sentenciante para que analise eventual circunstância que mereça ser declarada pela própria autoridade judiciária. A respeito disso, inclusive, o Tribunal de Justiça do Amapá assenta que o recurso de embargos de declaração possui função integrativa, de modo que, havendo acolhimento, passa a integrar o pronunciamento judicial declarado. PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) A teor do disposto no art. 619 do CPP, cabe a oposição de embargos de declaração sempre que o acórdão apresenta ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tratando-se, pois, de recurso que cumpre função jurisdicional pura e estritamente integrativa ao julgado embargado; (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0005276-22.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de Junho de 2022) Aliás, é importante dizer que, apesar da existência do seu efeito infringente (modificativo), tal figura recursal não comporta inovação, de modo que é vedada a apreciação de novos fatos ou teses que não tenham sido objeto de alegação anterior ao julgado que se pretende declarar. Nesse sentido também é o posicionamento do Tjap (vide: TJAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0000067-94.2020.8.03.0004, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de Junho de 2022). Pois bem. Na situação em análise, o Ministério Público argumenta que não fora levada em consideração, para fins de dosimetria da pena, que o fato foi praticado em desfavor de duas vítimas. Na hipótese, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, eis que tanto a denúncia quanto o inquérito policial que lhe deu base denotam ter ocorrido a morte das vítimas Fábio Júnior Alves da Silva e Marivaldo (vulgo TIO) no mesmo contexto fático, cuja circunstância foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. A situação apresentada pelo Ministério Público não representa inovação, eis que deveria ter sido objeto de análise quando da dosimetria da pena. Demais disso, há que se levar em conta que ambas as mortes foram amplamente discutidas no feito, tendo sido franqueada oportunidade à defesa para se manifestar a respeito de todos os fatos descritos pelo Ministério Público e constantes no caderno processual, de modo que não há qualquer violação nem ao devido processo legal e nem ao contraditório ou à ampla defesa. Em vista disso, passo a declarar tão somente a parte relativa à dosimetria da pena. (...) No que se refere à CULPABILIDADE, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Com relação aos ANTECEDENTES, tem-se que são favoráveis, eis que o acusado é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. No tocante à sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, não há elementos nos autos que permitam aferi-las, razão pela qual não serão valoradas em seu desfavor. O MOTIVO DO CRIME, conforme decidiu o Conselho de Sentença, é torpe, porém, como já integra o tipo qualificado, não poderá ser considerado, sob pena de restar configurado o bis in idem. As CIRCUNSTÂNCIAS de tempo, lugar e modo de execução foram próprias à espécie. O COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS é tido como circunstância neutra, eis que em nada contribuíram para a prática do evento delituoso. Portanto, dadas as circunstâncias analisadas individualmente e considerando a presença de duas qualificadoras, utilizo daquela prevista no inciso I do art. 121 (motivo torpe) para fixar a pena base no mínimo legal, dosando-a em 12 (doze) anos de reclusão para cada ação (na forma do art. 69, caput, do Código Penal), de modo que tem-se o total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Neste ponto, tendo em vista que o motivo fútil foi levado em consideração na qualificadora para a fixação da pena-base, verifico que há concurso entre as circunstâncias agravantes e atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CP) e do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 61, inciso II, alínea c, do CP). Assim, em vista do disposto no artigo 67 do Código Penal e levando em conta o fato de que a menoridade é circunstância preponderante, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) nesta fase, dosando-a em 20 (vinte) anos de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão. Em atenção ao disposto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, tem-se, para fins de detração e fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, que o denunciado permaneceu preso provisoriamente pelo período de 340 dias. Assim, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO, restando um período de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias a ser cumprido. (...) De parte disso, registro que, mesmo se mantida a pena no patamar anteriormente fixado, a prescrição da pretensão punitiva ainda não haveria ocorrido, posto que o processo teve o seu curso e o prazo prescricional suspensos até 29/02/2016 (ordem nº 141), quando determinou-se o prosseguimento do feito após a comunicação da prisão do denunciado. Assim, há razões suficientes para o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o vício consubstanciado no erro material ser sanado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 382 do CPP, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar erro material na dosimetria da pena da parte dispositiva da sentença, cuja redação para a constar da forma supramencionada. A presente decisão integra a sentença prolatada à ordem nº 568, mantendo-se inalterados os demais termos. Quanto ao mais, RECEBO O RECURSO interposto à ordem nº 570 por DHEIMISSON DA SILVA DO NASCIMENTO, eis que tempestivo, na forma do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal. Considerando o requerimento constante no termo de apelação, proceda-se com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma do §4º do artigo 600 do CPP, a fim de que seja dada vistas dos autos às partes, bem como efetuada a respectiva distribuição e julgamento do recurso. Intimem-se as partes deste decisum. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença.

Nº do processo: 0000478-93.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Sentença: I - Relatório Tratam os autos de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de LUIZ ALEXANDRE DA SILVA pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 217-A, §1º, última parte, do Código Penal, consoante elementos colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 117/2017-CIOSP/OPE. Descreve a exordial acusatória que, na manhã do dia 04 de julho de 2017, por volta das 10h, no consultório médico do denunciado, (...) o

denunciado LUIZ ALEXANDRE DA SILVA, praticou ato libidinoso com a vítima VANESSA BARBOSA MONTEIRO, que, por causa do temor reverencial à autoridade médica em consultório, não pode oferecer resistência. A denúncia foi distribuída em 17/03/2018, a qual foi recebida em 13/04/2018 e o denunciado citado em 09/05/2018 (ordem nº 9). Resposta à acusação apresentada em 14/05/2018, a qual não elencou nenhum argumento que pudesse infirmar no prosseguimento do feito, razão pela qual determinou-se a continuação à fase de instrução (ordem nº 13). No decorrer da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação tanto por este juízo quanto por carta precatória. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04/04/2022 (ordem nº 263), foram ouvidas as testemunhas faltantes, ocasião em que foi integralizada e encerrada a instrução processual. Em seguida, abriu-se vista dos autos às partes para a apresentação de suas respectivas alegações finais, tendo o Ministério Público apresentado memoriais na ordem nº 277 (ratificadas na ordem nº 310) e a defesa apresentou na ordem nº 314. Em suas alegações finais, o Ministério Público arguiu que a autoria e a materialidade se encontram comprovadas tanto pelas provas colhidas em juízo quanto pelos elementos colhidos na fase de investigação policial, dando enfoque ao depoimento da vítima e pontos de contradição entre os depoimentos de Bruno Luiz Terraalta e Kátia Inês da Silva Pinho. Ao fim, pugnou pela procedência da ação e a consequente condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, apresentou novos memoriais na ordem nº 314, ocasião em que aduziu não haver confiabilidade no depoimento da vítima, dando destaque à negativa feita em juízo e na fase policial por parte do denunciado. Ressaltou os bons antecedentes e a pretensa conduta ilibada de Luiz Alexandre; além de ressaltar que, quanto aos fatos, eventual (...) situação anormal poderia ser ouvida pela recepcionista Kátia e pelas outras pessoas que aguardavam atendimento. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação e a absolvição do denunciado. Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e, após, decido. II - Fundamentação O processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, tendo sido integralizada a instrução, se mostra possível o seu julgamento. Não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito ou mesmo a arguição de preliminar que mereça ser resolvida, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda. De início, impende destacar que a apuração da responsabilidade criminal consiste na análise de todas as circunstâncias que permearam a situação trazida ao juízo, sendo imprescindível que haja uma correlação lógica entre o fato, o descrito na denúncia e o que consta do caderno processual. Deve o juiz, portanto, fundamentar as suas decisões com base no que se apresenta em todo o processo, relacionando as circunstâncias com o que diz a legislação a respeito do assunto. Nessa linha, para que haja eventual condenação ou absolvição, deve o juiz analisar e mencionar expressamente a existência (ou não) do fato, de provas, de crime e de indícios suficientes que comprovem a autoria da infração. Na situação em apreço, imputa-se ao acusado o cometimento do crime de estupro de vulnerável, cuja circunstância, independentemente da natureza, demanda análise acurada de todo o contexto fático-probatório carreado nos autos. Ouvida em juízo, a vítima VANESSA BARBOSA MONTEIRO declarou que estava passando mal e sentindo dores havia cerca de três dias, ocasião em que o seu companheiro Mailson teria pedido ao seu patrão Bruno para que saísse mais cedo do trabalho para levá-la ao hospital, ao que Bruno teria falado para Mailson levar a vítima no consultório de Alexandre, amigo do patrão de Mailson. A vítima declarou que, na ocasião, Bruno teria falado ao seu companheiro que era para ele apenas levá-la até o local. Sobre o momento da consulta em si, descreveu que estava trajando um vestido com um short por baixo; e relatou que o denunciado pediu que ela deitasse sobre uma cama, levantou o seu vestido e tirou toda a sua roupa. Disse que, por ser a sua primeira vez, ela só ficou quieta e não falou nada. Ato contínuo, Luiz Alexandre perguntou onde ela estava sentindo dores e passou a tocá-la, tendo chegado a passar a mão em suas partes íntimas, muito embora, de acordo com a vítima, aquele não fosse o local em que ela estava sentindo as dores. Em seguida, o denunciado tocava nos locais e perguntava se doía, ao que a vítima teria respondido que doía a sua pente, momento em que Luiz Alexandre teria tocado mais para baixo e a questionado novamente, ao que Vanessa respondeu negativamente. Ainda, a vítima relatou que Luiz Alexandre teria passado a lhe fazer perguntas, tendo a questionado sobre a frequência com que ela mantinha relação sexual com o seu companheiro, ao que ela teria respondido negativamente, momento em que o denunciado teria passado a tocar nas partes íntimas de Vanessa e levado a mão dela até a parte íntima dele. Em seguida, o denunciado teria dado prosseguimento à consulta, tendo prescrito medicamento e, assim que a vítima se levantou, ele teria a colocado de quatro sobre a cama e a questionado se doía quando ela ficava naquela posição, ao que ela teria afirmado que 'doía muito' e que ela não queria ficar daquele jeito. Ato contínuo, o denunciado teria passado a se esfregar por trás da vítima. Após, assim que ele terminou a consulta, teria prescrito medicação para que Vanessa buscasse no Hospital. Quando questionada, negou que Luiz Alexandre tivesse tocado em sua vagina ou em seu ânus, afirmando que ele teria tocado na região próxima à virilha e às coxas. Ainda, negou que o denunciado tivesse introduzido algo em sua vagina. Por conseguinte, confirmou que ele teria tocado os seus seios por baixo de sua roupa, cuja atitude teria causado estranheza em Vanessa, que afirmou não ter se oposto àquilo porque, por ser a sua primeira vez, não sabia ao certo como ocorria o procedimento. Por fim, Vanessa relatou que contou do ocorrido ao seu companheiro e ambos foram até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência. Negou que tivesse recebido ameaças do denunciado ou de alguém próximo a ele. A testemunha MAILSON DOS SANTOS NASCIMENTO relatou que teria falado ao seu ex-patrão que levaria a sua companheira a um Hospital, posto que ela havia passado muito mal na noite anterior, ao que o então patrão teria prontamente afirmado que teria um médico amigo seu que poderia consultá-la no Hospital Geral de Oiapoque. Declarou que Bruno, seu ex-patrão, teria falado ao telefone com o denunciado e voltou até Mailson com a resposta de que Luiz Alexandre atenderia Vanessa em seu consultório no dia seguinte; e que, por confiar em Bruno, ele teria deixado que sua companheira fosse à consulta sozinha. Disse que, ao voltar do trabalho, Vanessa estava chorando e inicialmente não quis lhe contar o que havia acontecido. Apontou que ela nunca havia ido a uma consulta com um ginecologista e que nunca havia precisou baixar a roupa e ficar em posições determinadas pelo médico. Descreveu que a vítima teria lhe relatado que, ao chegar no consultório, ela teria se sentado à cadeira e o médico a perguntou o que ela estaria sentindo; ao passo que o próprio médico teria se levantado, abaixado a roupa de Vanessa e apalpado a região próxima à vagina da vítima; tendo, ainda, mandado que ela ficasse de costas e prosseguido no apalpamento. A testemunha BRUNO LUIZ TERRAALTA relatou que desde o ano 2000 encaminha pessoas carentes e que não possuem condições financeiras de pagar por uma consulta médica para serem atendidas pelo denunciado, afirmando que nunca havia recebido nenhuma reclamação da natureza dos fatos noticiados nestes autos. Sobre os fatos em si, relatou que Mailson, um pedreiro que lhe presta serviços, teria relatado que teria chegado do hospital, pois sua companheira estava muito ruim e com muitas dores, ocasião em que Bruno deduziu

ser infecção urinária, ocasião em que a testemunha teria dito que falaria com um conhecido para fazer o atendimento da moça. Disse que, a priori, o denunciado teria falado que estava de plantão e que Bruno deveria levá-la ao Hospital para atendimento, pois na sua clínica seria particular. Após isso, Mailson teria chegado até Bruno e relatado que o médico teria tentado beijar a sua companheira à força, não tendo havido qualquer relato sobre outro ato. A testemunha afirmou não ter acreditado na afirmação, justificando que mora há muitos anos em Oiapoque e que nunca ouviu nada que desabone a conduta do denunciado. Quando questionado, afirmou não recordar se, quando dos atendimentos médicos a que se submeteu junto ao denunciado, a porta fica trancada ou apenas encostada, afirmando que eventual situação em que algum paciente gritar poderia ser escutado do outro lado. A testemunha KÁTIA INÊS DA SILVA PINHO descreveu que trabalha na clínica do denunciado há cerca de 09 (nove) anos, apontando que o consultório do denunciado é composto por uma recepção, uma sala onde o médico faz os atendimentos e uma outra sala pequena onde são realizadas pequenas cirurgias. Apontou que a sala onde o denunciado faz os seus atendimentos não fica com a porta trancada, justificando que ela sempre entra no local para pegar os formulários das consultas e para realizar anotações. Relatou que Vanessa teria sido levada ao local pelo amigo do denunciado, porque ela não teria condições de pagar pela consulta; e que, na ocasião, Luiz Alexandre teria esperado os demais pacientes serem atendidos para que, no momento em que liberasse vaga, a vítima pudesse ser atendida. Disse que a vítima não se queixou de nenhuma situação ao sair da sala do consultório, tendo saído normalmente do local e, inclusive, cumprimentado e agradecido o atendimento do médico. Disse que, depois de Vanessa, outras pessoas foram atendidas. Ainda, apontou que a sua entrada é livre no local das consultas realizadas pelo denunciado, mesmo nas situações em que a paciente precisa eventualmente se despir. Ainda, relatou se recordar do dia em que foi realizado o atendimento da vítima, apontando que Vanessa foi levada até aquele local por um amigo de Luiz Alexandre, sendo que o atendimento dela teria ocorrido dentro da normalidade. Arrolada pela defesa como testemunha, a médica ROSIMARY QUEIROS DA SILVA foi ouvida na condição de informante. Por ocasião de sua oitiva, declarou conhecer Luiz Alexandre há cerca de 09 (nove) anos, dos quais ambos teriam trabalhado juntos por cerca de 07 (sete) anos. Declarou nunca ter ciência de nenhuma condição que desabonasse a conduta de Luiz Alexandre. Quando questionada, Rosimary descreveu que os atendimentos médicos realizados pelo denunciado são realizados com a porta aberta, apontando ser livre a entrada de atendentes do respectivo consultório; ressaltando que ela própria já teria, por diversas vezes e com respeito ao paciente, entrado no consultório de Luiz Alexandre enquanto ele estava realizando um atendimento. Ao ser questionada sobre o que teria ouvido a atendente do consultório de Luiz Alexandre falar sobre o caso em questão, a informante declarou que, passado algum tempo desde o ocorrido, a atendente Kátia lhe falou que teria ouvido falar sobre uma denúncia de 'abuso sexual' ocorrido no consultório do denunciado, o que teria causado chateação em Kátia, ocasião em que a então atendente teria sido chamada para prestar depoimento. Ainda, Rosimary afirmou ter sido Diretora Técnica e Clínica do Hospital Estadual de Oiapoque e que teria sido chamada por diversas vezes no Conselho Regional de Medicina (CRM) para prestar esclarecimentos a respeito das condutas de seus colegas, mas que em nenhuma oportunidade teria sido chamada para falar sobre eventual conduta de Luiz Alexandre. Ainda, declarou que, após ter ciência do ocorrido, conversou com o denunciado, que contou a Rosimary que não havia praticado o ato, que não sabia o que teria acontecido e que desconfiava ser perseguição política ou mesmo alguma questão envolvendo a sua então separação. Em seu interrogatório, o denunciado LUIZ ALEXANDRE DA SILVA declarou se recordar que atendeu a vítima Vanessa Barbosa Monteiro a pedido de um amigo chamado Bruno Terra Alta quando o denunciado estava de plantão no Hospital. Por ocasião do pedido de seu amigo, ele solicitou que a paciente fosse conduzida até o Hospital, mas ela não compareceu, mas, no dia seguinte, enquanto o denunciado estava em seu consultório, seu amigo voltou a ligar e pediu que a moça fosse atendida no próprio consultório, ocasião em que Luiz Alexandre assentiu e pediu que a mulher fosse até o local. Relatou que, na ocasião, a moça referia dor de cabeça, dor na garganta, dores abdominais, na região pélvica e indicando problemas na coluna e nos rins. Por conseguinte, Luiz Alexandre teria examinado a garganta de Vanessa, sua pressão arterial, palpou a pélvis, o abdômen e a coluna. Apontou que a vítima relatava muito mau-cheiro na sua urina, o que Luiz Alexandre anotou ser verídico por estar sentindo o cheiro de longe que Vanessa estava com infecção urinária; tendo o denunciado solicitado exames e pedido que a paciente retornasse com os resultados. Por fim, Vanessa teria lhe cumprimentado, saído do consultório e não retornado mais. Posteriormente, no dia seguinte, Luiz Alexandre disse ter sido surpreendido com a denúncia, tendo sido informado pelo seu próprio amigo Bruno. Negou que tivesse tentado beijar os lábios; afirmou que tateou apenas a pélvis da paciente, não tendo tocado em suas partes íntimas ou mesmo tentado abrir à força - mediante resistência da ofendida - as pernas da vítima; negou que tivesse esfregado o pênis na vagina da ofendida. Quando questionado, declarou que nunca mais ouviu falar no nome de Vanessa e que não a procurou. Ainda, negou que tivesse respondido a alguma outra reclamação feita junto ao Conselho de Medicina por alguma eventual conduta de sua parte. Ainda, quando questionado, Luiz Alexandre afirmou que o toque na pélvis da paciente se fazia necessário, pois ela relatava dores abdominais, na pélvis e na coluna, de modo que a palpação teria ocorrido na pélvica-abdominal, e não nas partes íntimas de Vanessa. Descreveu que, por ocasião dos fatos, havia mais pessoas o aguardando no consultório para atendimento, além de sua secretária, apontando que a porta do seu consultório fica próxima ao corredor, de modo que tudo o que se fala no seu interior é possível de se ouvir do outro lado, além do que a porta fica apenas encostada, e não trancada. Pois bem. A Lei Penal visa proteger não apenas a dignidade sexual da pessoa, como também a sua integridade física e psicológica. Isso porque esse tipo penal, que tem a característica de ser misto alternativo - conforme assentado entendimento do STJ (AgRg no REsp 1262650/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) - prevê a figura de constrangimento, seja com violência ou grave ameaça, de alguém à prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, conforme a literalidade do dispositivo legal. Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (...) É imperioso destacar que a conjunção carnal é o coito propriamente dito, ou seja, é a relação sexual em que ocorre a introdução de órgão genital em cavidade vaginal ou anal. Por outro lado, ato libidinoso é todo e qualquer ato de cunho sexual capaz de gerar, no sujeito que pratica o fato, a satisfação de seus desejos, cuja ação se consubstancia em beijos lascivos ou em contatos voluptuosos. Nesse panorama, importa destacar que o crime de estupro é de característica material, exigindo, portanto, um resultado naturalístico. Dessa forma, haverá crime no momento em que o

agente pratica qualquer dos elementos presentes no tipo penal, bastando o contato entre o agente autor do fato e a vítima. Inclusive, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o crime de estupro se caracteriza pela prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, conforme julgado de ementa a seguir colacionada. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU CONDENADO, PELA SENTENÇA, PELO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. PROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima. Precedentes: STJ, REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.313.369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/06/2013; STJ, HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 20/09/2010. (...) (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013) Aliás, também é entendimento sumulado da Corte Superior que o estupro de vulnerável ocorre independentemente de eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o autor do fato, bastando a ocorrência da conjunção carnal ou prática de ato libidinoso para a sua existência, conforme dispõe a súmula nº 593, cuja aplicação também ocorre nos casos estabelecidos pelo §1º do art. 217-A do Código Penal, por disposição expressa do §5º do mesmo dispositivo legal. Ocorre que, para que haja eventual condenação pela prática de algum delito, é imprescindível que haja comprovação cabal da conduta imputada, cuja circunstância é consectário natural do princípio da presunção de inocência. Não à toa, a reforma processual promovida pela Lei nº 11.690/2008 inseriu, no rol de hipóteses de absolvição descrito pela artigo 386 do Código de Processo Penal, a necessidade de existência de prova suficiente para a condenação (inciso VII), de modo, na sua ausência, é imperiosa a absolvição. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. No caso dos autos, a despeito da palavra da vítima e do especial valor probatório que lhe é conferido - especialmente nos casos de violação à dignidade sexual -, verifico que não há elementos suficientes para basear uma eventual condenação. Isso porque a descrição dos fatos feita pela vítima não condizem com as demais descrições dadas em juízo pelas testemunhas e informante ouvidas, cujas declarações fazem concluir que o procedimento realizado pelo denunciado se tratou apenas de atos naturais de uma consulta ginecológica e, ainda, que houve uma sensação de extrapolamento causado na vítima em decorrência do seu notório desconhecimento acerca de como funciona uma consulta médica ginecológica. Consoante já descrito, a vítima Vanessa Barbosa Monteiro declarou que aquela se tratava da primeira vez em que havia sido submetida a uma consulta ginecológica e que, apesar de estranhar a postura do denunciado, nada disse a respeito. De parte disso, aprofundei-me nos manuais de ética, conduta e procedimentos médicos e notei que as consultas ginecológicas são pautadas exatamente no exame clínico das mamas, do abdômen, entre outros tidos como ainda mais invasivos, a exemplo do papanicolau (teste realizado a partir de materiais colhidos diretamente do colo do útero) e do toque vaginal (vide: Os procedimentos adequados em uma consulta ginecológica. Clínica Ayroza Ribeiro, sem data especificada. Disponível em: <ayrozaribeiro.com.br/materias/os-procedimentos-adequados-em-uma-consulta-ginecologica/#:~:text=Em%20uma%20consulta%20de%20rotina,pedir%20a%20permisso%C3%A3o%20da%20paciente.>. Acesso em: 05/03/2023). O Caderno do Conselho Regional de Medicina de São Paulo sobre Ética em Ginecologia e Obstetrícia (2011) aponta que a qualidade do atendimento pode variar de acordo com cada situação, principalmente em vista das circunstâncias de local do atendimento, fluxo de trabalho e outros fatores. No caso em análise, noto que houve clara falha por parte de Luiz Alexandre ao não comunicar previamente e de forma clara a ofendida Vanessa Barbosa a respeito dos procedimentos relativos à consulta médica em si. Noto que a sua postura enquanto profissional médico foi de encontro às disposições do Conselho Federal de Medicina no tocante à clareza nas informações e à obtenção do consentimento de sua paciente para a realização dos procedimentos elencados nos autos, notadamente em relação o que diz respeito às disposições dos artigos 22 e 34 do Código de Ética anexado na ordem nº 306. É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte. (...) Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal. Contudo, pelas declarações tanto do denunciado, quanto das testemunhas Bruno e Kátia, há que se concluir que o atendimento da vítima foi feito a partir de um encaixe feito na agenda de Luiz Alexandre, que a atendeu no meio das demais consultas pagantes, cujo fato é confirmado até mesmo pelo depoimento da ofendida, que declarou ter sido uma das últimas pessoas a ser atendidas. Partindo desse ponto, também noto que, tal como determina as alíneas VIII e XII do capítulo II do Código de Ética supramencionado, houve um empenho do denunciado em promover o atendimento mais rápido a Vanessa. Lado outro, as afirmações relativas ao toque na vagina ou mesmo o ato do denunciado ter esfregado o seu pênis ou na mão ou nas partes íntimas da vítima não se confirmaram, eis que não foram ponto de unicidade nos depoimentos que Vanessa prestou em juízo e em delegacia. Fatos como a tentativa de beijo, a tentativa de forçar a abertura das pernas da vítima ou a afirmação de que o denunciado teria ficado (...) se esfregando nela praticamente desde a hora que esta entrou no consultório não se confirmaram. Além disso, um ponto de contradição no depoimento da vítima é em relação à sua vestimenta, eis que em delegacia ela afirmou que (...) estava sem a parte de baixo, enquanto que, em juízo, Vanessa afirmou que estava trajando um vestido e um short por baixo, o qual teria sido retirado pelo próprio denunciado (e sem o consentimento dela) para a realização dos exames. O desconhecimento da vítima e a falha do denunciado em não tê-la cientificado dos procedimentos adotados na consulta médica, por outro lado, são circunstâncias que se confirmam a todo momento do processo. Destaco que eventual condenação criminal não tolera juízo de probabilidade, havendo necessidade de prova clara e cabal tanto da ocorrência do fato, quanto das circunstâncias que o permearam e,

ainda, quem e de que forma teria o praticado, circunstâncias essas que não restaram inteiramente comprovada nestes autos. Em vista disso, é impreterível a aplicação da lei penal em favor do acusado. Nesta ocasião, rememora-se que o in dubio pro reo é um consectário natural do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/1988). Aury Lopes Junior (2020) leciona que: O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. Não obstante, a jurisprudência também é nesse sentido, indicando a necessidade de comprovação irrefutável do envolvimento do acusado no fato que lhe fora imputado.(...) 1. À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da prática do fato típico imputado ao acusado, impõe-se a absolvição, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 853564-2 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - Unânime - J. 19.04.2012) Aliás, o entendimento é consolidado no sentido da impossibilidade de se fazer juízo de probabilidade dos fatos.(...) PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. RELEVANTE PRECEDENTE DO STJ A AMPARAR ESSE ENTENDIMENTO, APLICÁVEL AO CONTEMPORANEO PROCESSO PENAL. INCONSISTÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. NON LIQUET. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Criminal, Nº 50003088520218210023, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 18-08-2022) No mesmo sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. 2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.) Verifico, portanto, que a denúncia NÃO merece prosperar, dada a ausência de provas cabais a respeito das condutas imputadas ao agente e que possibilitem apurar seguramente sua respectiva responsabilidade criminal. III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ministerial e, por consequência, ABSOLVO LUIZ ALEXANDRE DA SILVA de todas as imputações constantes na exordial acusatória, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento de todos os expedientes de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001723-37.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DONIZETTY DA COSTA BALIEIRO, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA, ZEDEQUIAS SILVA FERREIRA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/08/2023 às 09:30

Nº do processo: 0000083-04.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: GILVAN BARBOSA COSTA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que as mídias relativas às oitivas das testemunhas EDMILSON PEREIRA FERREIRA, LUDEVANEI FEITOSA SARGES e TIFFANY DA SILVA OLIVEIRA encontram-se anexadas na ordem nº 111. Em vista disso e dos memoriais já apresentados, tornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0001876-07.2020.8.03.0009

Parte Autora: MOACIR FILHO LEAL CAVALHEIRO
Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP
Parte Ré: HENITO JOSÉ COSTA DA SILVA
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por MOACIR FILHO LEAL CAVALHEIRO contra HENITO JOSÉ COSTA DA SILVA, visando a reintegração de posse da embarcação e do motor da embarcação. Alega, em síntese, que no mês de novembro de 2019, entregou uma embarcação, juntamente de um Motor 60 HP ao Réu para que esse pudesse utilizá-lo para trabalho, sem nenhum ônus ao mesmo, pois o autor faria uma viagem para Belém, com aviso de retorno. Entretanto, alega o autor que, retornando a este município, requereu seus bens de volta, porém o réu não o quis

devolve-los sob a alegação de que o autor teria um dívida trabalhista com o réu. Juntou à inicial apenas procuração, comprovante de residência e carteira de identidade. A ordem #6 foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação do requerido. Em contestação de ordem #55 o requerido informou que, diversamente do relatado pelo autor em sua inicial, ele foi funcionário do autor por longa data, trabalhando para ele durante aproximadamente 07 (sete) anos, cujos pagamentos não foram honrados adequadamente. Afirma que atualmente, estima-se que a dívida do autor perante o réu é de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Débito esse, inclusive, de natureza alimentar. Alega que tanto o barco como o motor que foram entregues estavam danificados, de maneira que o réu foi compelido a empregar recursos próprios para conserto de ambos e, assim, poder trabalhar de forma digna, exercendo seu labor como pescador. Por fim, aduz que, posteriormente e sem qualquer notificação prévia, o autor passou a exigir a devolução dos bens. Alega o réu que diante de tal ato ilícito, de fato recusou-se a devolvê-los, condicionando tal comportamento ao pagamento da dívida trabalhista. Não juntou documentos. Em réplica (#64) o autor alega que o réu não comprovou suas alegações, nem mesmo acerca da existência dos supostos débitos trabalhistas. Em decisão de ordem #65 o processo foi saneado e o pedido liminar foi indeferido, por não estar presente o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que, conforme descrito pelo próprio autor, o requerido se encontra na posse do bem móvel desde o mês de novembro de 2019. Em audiência de ordem #81 foi procedida a oitiva de autor. O réu não compareceu e não houve oitiva de testemunhas. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, tendo sido integralizada a instrução, se mostra possível o seu julgamento. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem mesmo de questões preliminares a serem decididas, de modo que se passa à análise do mérito da demanda. Trata-se de pedido de reintegração de posse, o qual exige a configuração dos pressupostos descritos no art. 561, do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Quanto ao primeiro requisito (posse), sabe-se que não se trata de direito advindo da simples detenção material ou formal da coisa, exigindo, para sua plena configuração, a prática de atos de domínio, a exteriorização da vontade de ter a coisa como sua. Em outras palavras, a posse rigorosamente representa estado de fato. E o exercício de fato de um poder do domínio, o uso, a fruição, a disposição, não depende essencialmente de documentos escritos, mas de prova da qualidade com que o indivíduo figura na relação de fato com o imóvel. Desse modo, não basta a prova por documentos que atribuam a posse a determinada pessoa. Há que se provar que o fenômeno posse também ocorreu no mundo dos fatos, não apenas no mundo do direito. Apesar dos bens terem sido emprestados ao requerido desde novembro de 2019, entendo que o autor, possuidor indireto, não perdeu a posse sobre os bens. Inclusive, informou em sua oitiva judicial, que pediu que o requerido depositasse na conta da genitora do reclamante a quantia que lhe cabia decorrente da pesca realizada com o seu barco e motor, o que não foi atendido pelo réu. Somente se perde a posse quando cessa o poder sobre o bem ou quando, tendo notícia do esbulho, se abstém de retomar a coisa ou, tentando recuperá-la, é repellido. Assim, a transmissão da posse temporariamente não implica na perda e sim em seu desmembramento em posse direta e posse indireta. Restou comprovado nos autos que tão logo retornou de viagem, o autor buscou reaver seus bens, o que foi impedido pelo requerido. Em seguida, o reclamante ingressou com a presente ação. Para que o autor possa ter reconhecido o alegado direito à posse, é necessária a cabal comprovação de que é o possuidor efetivo do objeto do litígio e isso restou comprovado, tanto que autor e requerido afirmaram que o bem foi apenas emprestado ao requerido, durante a viagem do autor. A questão, portanto, está em saber se, efetivamente, a posse estava sendo exercida pelo reclamante, isto é, se estava a praticar atos capazes de exteriorizar a intenção de ter o bem como seu. E a resposta, adiante, é positiva. De início, faz-se um cotejo das circunstâncias fáticas apresentadas em Juízo por meio dos documentos juntados aos autos e depoimento do autor. O autor sempre foi o possuidor dos bens, fato este afirmado tanto pelo autor quanto pelo réu. Porém, durante uma viagem de seis meses do reclamante, o requerido recebeu a título de empréstimo o bem, até o retorno do real possuidor/proprietário. O juízo possessório não se contenta com alegações de propriedade, uma vez que se tem que provar a posse com base no princípio da função social da propriedade, o que foi devidamente comprovado pelo autor. Assim, para que seja julgada procedente uma ação possessória, a posse deve ser comprovada, mesmo porque, só há que se falar em esbulho quando há perda da posse que detinha anteriormente. Não há que se confundir o exercício do direito de propriedade com o possessório, eis que são asseguradas por tutelas distintas, não servindo o título de propriedade de forma isolada como fundamento de comprovação da posse. Verifico, pois, que o reclamante exercia a posse indireta do bem, que estava na posse direta do requerido apenas temporariamente, até que o autor retornasse de viagem. No mesmo sentido é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. 1) O proprietário e possuidor indireto, que comprova os demais requisitos do art. 561 do CPC, faz jus à reintegração, pois a posse direta não anula a indireta. 2) Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004114-55.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Fevereiro de 2023). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. POSSIBILIDADE. 1) A interposição da ação possessória não exige a prova de que exista poder físico permanente sobre a coisa, sendo possível que o possuidor indireto defenda sua posse por intermédio das ações possessórias. 2) Comprovados pela autora/apelada os requisitos necessários à obtenção da proteção possessória, deve ser mantida a sentença. 3) Apelo não provido (APELAÇÃO. Processo Nº 0029964-16.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Maio de 2022). Vale ressaltar que o alegado direito de retenção arguido pelo requerido não merece prosperar. Isso porque o requerido não comprovou ser credor do autor. O direito de retenção consiste na faculdade de não restituir uma coisa, enquanto o credor dessa restituição não cumprir, por seu turno, a obrigação que tem para com o retentor. Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu, pois não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações acerca do direito de retenção. Assim, comprovada a posse indireta exercida pelo autor, bem como o esbulho perpetrado pelo requerido, forçosa é a procedência do pedido de proteção possessória, ante a presença dos requisitos, nos exatos termos do artigo 561, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando o contexto probatório apresentado e pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida na petição inicial para o fim de reintegrar a parte autora MOACIR FILHO LEAL CAVALHEIRO na posse dos bens móveis: uma embarcação, juntamente de um Motor 60 HP s.Decido o processo na forma do art. 487, I, do CPC.Ambas as partes possuem o benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o requerido em custas e honorários.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000121-11.2021.8.03.0009

Requerente: F. C. M. DOS S. A.

Advogado(a): CARLOS CESAR MENDES BATISTA - 17997CE

Requerido: J. V. A.

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Sentença: FRANCISCA CLAUDENICE MENDES DOS SANTOS ALVES ajuizou ação de alimentos em face de JOSE VIEIRA ALVES, objetivando que lhe seja concedida pensão alimentícia no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).Argumentou que foi casada com o réu por vários anos e que juntos constituíram sólido patrimônio, que está a ser partilhado em ação de divórcio (Processo 1996/2018), mas que a administração dos bens está nas mãos do réu.Em sede de contestação o réu sustentou que não assiste razão à autora, pois ela recebe muito mais do que alega e, não é, portando, pessoa necessitada de pensão. Requereu, ainda, que a autora seja condenada em litigância de má-fé, bem como que lhe seja revogado o benefício da gratuidade de justiça.Instados a se manifestar, as partes informaram não terem provas a produzir, além das já constantes dos autos.É o que basta a relatar.Pois bem.Quando do indeferimento do pedido de alimentos provisórios, foi consignada na decisão que alimentos entre ex-cônjuges é de extrema excepcionalidade, devendo ser deferido quando ficar demonstrada a necessidade de quem requer.Eis o teor da decisão que, em verdade, antecipou o mérito:Defiro, por ora, a gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior revogação caso se verifique mudança na condição financeira da requerente. Muito embora a inicial conste como AÇÃO DE EXECUÇÃO, verifico que trata-se, na verdade, de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por Francisca Claudenice Mendes dos Santos em desfavor de José Vieira Alves, alegando, em síntese, que casou com o requerido em 28/12/1997, sob o regime de comunhão parcial de bens e que desse enlace adveio o nascimento de três filhos, todos maiores e capazes. O casamento teve fim em 2018, tendo perdurado por 22 anos. Narrou que durante o período de convivência construíram vasto patrimônio e que após a separação a autora ficou impedida de trabalhar em sua loja JC Confeções, e, ainda, ficou impedida de fazer usufruto de vários aluguéis pertencentes ao casal. Aduziu que em ação de medida protetiva (Nº. 0001108.52.2018.8.03.0009) foi arbitrado alimentos no percentual de R\$ 5.000,00, tendo sido afastado pelo E. TJAP no Agravo de Instrumento de Nº. 0002806-86.2019.8.03.0000. Salientou que ingressou com ação de divórcio Nº. 0001996-21.2018.8.03.0009, em trâmite neste Juízo, o qual restou decidido que a autora deveria receber, a título de divisão dos lucros dos bens do casal, a importância de R\$ 5.892,45 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor esse que não tem qualquer correlação jurídica com os alimentos ora pleiteados. Pontuou que dos valores acima mencionados não são repassados de forma justa, vez que o réu deposita ora R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ora R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Asseverou que dos bens do casal, a requerente é administradora de apenas um ponto comercial, cujo valor do aluguel é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), esclarecendo que tem um gasto aproximado de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais) com pagamento de consórcio. Requereu, por fim, a fixação de alimentos no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos), o equivalente a 06 (seis) salários mínimos. Pois bem. A fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge possui caráter excepcional, devendo ser analisada a justa necessidade e afastado o enriquecimento sem causa de quem detenha capacidade laborativa. O artigo 1.694 do Código Civil estabelece a obrigação recíproca, observando-se para a sua fixação a proporção das necessidades daquele que pede e dos recursos daquele que é obrigado, quer seja, o binômio necessidade/possibilidade. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dado atenção a questão dos alimentos para ex-cônjuges, considerando a obrigação uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 933.355/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, decidiu que sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento, ora sepultado pelo divórcio. No caso em tela, verifica-se que a requerente é pessoa jovem que conta com menos de 50 anos de idade, não demonstrou nenhum tipo de incapacidade laboral. Ademais, a parte recebe o valor de aluguel no importe de R\$ 4.000,00, mais a divisão do lucro dos bens do casal no valor de R\$ 5.892,45, o que equivale a quase R\$ 10.000,00, o que demonstra ser suficiente para seu auto-sustento. Quanto ao valor de R\$ 5.892,45 que o requerido, supostamente, não paga, adianto que a requerente dispõe de mecanismos jurídicos para efetivar o cumprimento da decisão judicial. Por todas as razões expostas, indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de alimentos provisórios.O caso em tela não comporta solução diversa.É forçoso reconhecer que a requerente não é pessoa desprovida de recursos. Recebe valor decorrente da ação de divórcio como recebimento de rendimentos oriundos de divisão dos lucros dos bens do casal R\$ 5.892,45 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), mais locação de imóvel pertencente ao casal R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Tomo estes valores como parâmetro porque foi fixado judicialmente e caso o requerido não esteja cumprindo deve ser acionado naquele feito.De fato, não é caso de deferimento do pedido.Colaciono jurisprudência do STJ acerca da matéria:Processo AgInt no AREsp 1950953 / AM AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0241554-8 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2022Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu

conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram não haver razão para a manutenção da fixação de alimentos definitivos em favor da agravante, considerando que a pensão alimentícia foi paga por tempo suficiente para seu restabelecimento financeiro, e que há capacidade laboral por parte da alimentada. A revisão de tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.5. Agravo interno a que se nega provimento.É importante destacar um trecho do voto que decidiu dessa forma: Não pode recair sobre o apelante, ex-cônjuge da apelada, a obrigação definitiva de prestação de alimentos, justamente por se tratar de pessoa capaz e absolutamente apta ao trabalho, podendo se sustentar sem dependência econômica. Importante que se registre que o apelante já prestou, por dois anos, alimentos provisórios à recorrida, para que esta pudesse se reinserir no mercado de trabalho. Demais, restou demonstrado que a outrora autora goza de boa saúde, com participação em provas de corrida e de natação, o que autoriza o exercício laboral regular. Com efeito, é caso de improcedência. Ademais, a concessão de alimentos decorrentes de bens do casal implicaria na alteração daquilo que ficou estabelecido na ação de divórcio. No mais, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça, pois os comprovantes de depósitos são antigos e não há comprovação atual da situação da autora, sendo que o que ela já recebe foi considerado quando do deferimento da gratuidade. Também não vislumbro litigância de má-fé, pois o pedido é legal. Os valores discutidos não são todos comprovados, o que é ônus das partes, de modo que há alegações de ambas as partes que não foram comprovadas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora e o faço com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendendo a exigência pelo prazo de cinco anos, podendo serem cobrados caso a autora passe a ter condições financeiras. Revogo a ordem de apensamento ao processo nº 0001996-21.2018.8.03.0009 (ação de divórcio). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0002548-78.2021.8.03.0009

Requerente: D. L. V. DA S.

Advogado(a): JULIE BARROS OLIVEIRA MARTINS - 2895AP

Requerido: F. I. P.

Sentença: RELATÓRIOA. V. I., representado por sua genitora, Dandara Layla Vilhena da Silva, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em desfavor de Felipe lascks Prestes, todos já qualificados nos autos. Aduziu que a genitora se encontra sem emprego, e cria, sozinha, dois filhos, com muita dificuldade, após a separação do requerido e que já se passaram 4 (quatro) anos. Informa que o genitor não deu assistência devida ao autor e toda a responsabilidade e despesa de transporte e de levar o filho para a escola, alimentação, vestimenta, remédios ficou sob responsabilidade da genitora, que durante esses 4 (quatro) anos está passando dificuldades para manter todas as despesas mensais. Em decisão de ordem #4 foram fixados alimentos provisórios no percentual de 25% do salário mínimo vigente. Em audiência realizada em 25/04/2022 (#35), o requerido não compareceu, muito embora tenha sido citado/intimado à ordem #28. A revelia do requerido foi decretada à ordem #45. O Ministério Público, em parecer pugnou pela procedência do pedido (#70). Vieram os autos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Código Civil em seu art. 1.694 afirma que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. O art. 1.696 por sua vez dispõe que: Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo é dever dos pais promoverem o sustento de sua prole, promovendo os meios necessários para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos filhos. De certo, que o valor dos alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade x possibilidade, aferindo-se as reais necessidade de quem vai receber a pensão com as possibilidades financeiras de quem irá pagá-la. Nos presentes autos, o requerido não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento, nem apresentou defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Em razão da ausência de elementos sobre a renda do alimentante, tenho por bem fixar o percentual da verba alimentar no patamar mínimo aceitável e que não representa aviltamento e nem implica em risco à subsistência do pai, tendo-se como parâmetro o piso salarial vigente no país. Não é razoável que todo o esforço para sustento do menor recaia sobre a genitora, devendo o requerido promover o sustento de forma a satisfazer o mínimo das necessidades de seu filho. Assim, não é possível atender o pleito inicial em sua integralidade, e entendo por bem considerar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado em conta indicada pela representante legal do autor, ou desconto na folha de pagamento, ou ainda mediante recibo até o dia 30 de cada mês. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido a obrigação de pagar alimentos ao autor no importe 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado em conta indicada pela representante legal da autora, ou mediante recibo até o dia 30 de cada mês. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010707-94.2022.8.03.0002

Parte Autora: RONAN PALHETA COUTINHO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, em analogia ao art. 7º da Lei nº 12.153/09, contados da certificação da citação eletrônica realizada nos autos, para, querendo, contestar o (s) pedido (s), através de advogado, advertida de que, se assim não o fizer, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o art. 344 do CPC.

Nº do processo: 0005103-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: O. B. S. A.
Advogado(a): GIULIO ALVARENGA REALE - 65628MG
Parte Ré: M. G. B.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

DESPACHO: Tendo em vista as certidões do sistema RENAJUD juntadas em ordens 25 e 50, postergo a análise do pedido de ordem 73, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço correto do veículo, objeto da ação, para fins de cumprimento da medida liminar de ordem 05.Int.

Nº do processo: 0001227-92.2022.8.03.0002

Parte Autora: DORISVANILDO DE ALMEIDA CAMARAO
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Antes de analisar o pedido de ordem 78, intime-se o exequente para se manifestar sobre ordem 79, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0004656-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: MILLER MENDES DA COSTA

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

DESPACHO: Intime-se o executado para se manifestar sobre a juntada de ordem 49, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0007647-50.2021.8.03.0002

Credor: LUIS CARLOS PENA CASTELO
Advogado(a): EDIANE DA SILVA BASTOS - 4525AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0001083-21.2022.8.03.0002

Parte Autora: STHEFANI MERILIN DE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi encaminhado para revisão e finalização o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, no total de R\$ 2.087,82, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido alvará, bem como a expedição do Ofício para a transferência do valor à SANPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0009574-17.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. H. K. E. M. L.
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Parte Ré: J. A. C. DE O.

DESPACHO: Defiro o pedido.Suspenda-se o feito por 30(trinta) dias.Decorrido prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

Nº do processo: 0009610-93.2021.8.03.0002

Parte Autora: R. T. DA S.

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Parte Ré: R. T. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: Vistos, etc. ROSELY TAVARES DA SILVA, qualificada, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE CURATELA de ROSIANE TAVARES DA SILVA, alegando que a interditanda é sua irmã, portadora da CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e F20 - Esquizofrenia - transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes que a incapacita para os atos da vida civil. Ao final, requereu a procedência da ação. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Movimento 01 a 03. Deferida a antecipação de tutela em ordem 27. Interrogatório da interditanda e depoimento da parte autora no movimento de ordem 25. Após a audiência, face à insuficiência de sinais a indicar a incapacidade da interditanda, foi determinado a realização de exame pericial pela POLITEC. Realizado, o exame pela POLITEC, no laudo os médicos peritos concluíram que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme movimento de ordem 55. A Defensoria Pública nomeada como Curadora Especial da parte requerida, apresentou contestação por negativa geral em ordem 71. O representante do Ministério Público, Movimento 74, manifestou-se pela procedência do pedido. Relatos. Fundamento. Decido. Consoante a prova amealhada durante a instrução, impende concluir pela necessidade de se interditar a requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, acima individualizada. Do seu interrogatório em Juízo, outra conclusão não se torna possível, ante a dificuldade em responder às perguntas elementares. Assim, encontra-se ela desprovida de capacidade de fato. Ademais, o laudo de exame de corpo de delito emitido pela POLITEC, é conclusivo no sentido de que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo Esquizofrenia, com grave redução da sua capacidade mental e de entendimento, tornando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil. A autora ROSELY TAVARES DA SILVA, igualmente qualificada, servirá como sua Curadora, pois inexistente algo que tanto não recomende. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma que DECRETO a interdição da requerida ROSIANE TAVARES DA SILVA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, com fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil c/c art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15. De resto, NOMEIO-LHE CURADORA a senhora ROSELY TAVARES DA SILVA, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente. Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009842-71.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALAN FERREIRA DE MATOS

Advogado(a): ÉRICO DOS SANTOS - 3229AP

Parte Ré: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 24, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Nº do processo: 0010707-94.2022.8.03.0002

Parte Autora: RONAN PALHETA COUTINHO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010823-03.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOELMIR SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010867-22.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARCO ANTONIO GOMES FONSECA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010902-79.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO PEREIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010915-78.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALDENICE FERREIRA SANCHES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010753-83.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: MAX CONTRATUS LDTA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 8.

Nº do processo: 0005275-94.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDILANE SILVA FONSECA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0002448-13.2022.8.03.0002

Parte Autora: DANIELA DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0010152-14.2021.8.03.0002

Parte Autora: D. E. B. DO C.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: D. C. DO C.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do

necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 67.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

SEEU - Processo: 5000278-80.2022.8.03.0002 - Assinado digitalmente por ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR - 19380 [29.1] EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO - Edital em 15/03/2023

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTANA

TJAP - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA - EM MEIO ABERTO - SEEU

Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 900 - Centro - Santana/AP - CEP: 68.925-000 - Fone: (096) 3281.8100

Autos nº. 5000278-80.2022.8.03.0002

Processo: 5000278-80.2022.8.03.0002

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Autoridade(s): Estado do Amapá Executado(s): JOSE QUARESMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito deste(a) TJAP - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA - EM MEIO ABERTO, da comarca de Santana-AP, **INTIMA** o reeducando abaixo identificado a participar da **audiência admonitória** agendada para o dia **11/04/2023, às 8h**, nesta Comarca de Santana, ficando ciente que o não comparecimento injustificado poderá importar na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Dados Complementares:

Nome: JOSE QUARESMA

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA

C.P.F: 614.785.982-04 R.G.: 268685 SSP/AP

Dt. Nasc.: 18/03/1974 Naturalidade: MACAPÁ-AP Sexo: MASCULINO

Local de realização da audiência: Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 900 - Centro - Santana/AP - CEP: 68.925- 000 - Fone: (096) 3281.8100

Santana, 15 de março de 2023

ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR

Juiz Titular

Nº do processo: 0001182-54.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Rotinas processuais: Certifico que por intermédio desta, procedo à intimação, do advogado do acusado SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO, para apresentação da resposta à acusação.

Nº do processo: 0001219-81.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Rotinas processuais: Certifico que promovo a notificação do advogado habilitado, para que apresente a defesa do seu constituinte, no prazo legal.

Nº do processo: 0000085-19.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Rotinas processuais: Certifico que face a habilitação do Advogado FÁBIO BARBOSA DIAS, promovo sua habilitação para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

Nº do processo: 0001190-31.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Rotinas processuais: Certifico que face a habilitação do Advogado FÁBIO BARBOSA DIAS, promovo sua intimação para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

Nº do processo: 0001181-69.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Rotinas processuais: Certifico que face a habilitação do Advogado FÁBIO BARBOSA DIAS, promovo sua intimação para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0010149-25.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, § 2º, IV - Código Penal - 121, § 2º, IV - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KRISNA SOARES GAMA e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 005177/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KRISNA SOARES GAMA

Endereço: AVENIDA PRINCESA IZABEL, 785, HOSPITALIDADE, SANTANA, AP, 68925000.

CI: 803530

CPF: 060.223.572-33

Filiação: MARIA GENY SOARES GAMA E ENEIAS CAVALCANTE GAMA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 19/11/1998

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: GARÇOM
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 16 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010396-06.2022.8.03.0002

Requerente: M. R. B. A.
Requerido: F. A. C.

Sentença: MARA RUBIA BRITO ALVES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra FABRICIA ALVES CARDOSO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010948-68.2022.8.03.0002

Requerente: J. DOS S. V.
Requerido: M. DOS S. S.

Sentença: JULIANA DOS SANTOS VASCONCELOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MICHAEL DOS SANTOS SANTANA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010627-33.2022.8.03.0002

Requerente: S. R. M. DO M.
Requerido: A. S. B.

Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP

Sentença: SILVIA REGINA MENDES DO MONTE requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ALBERTO SILVA BALIEIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente

por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0000005-55.2023.8.03.0002

Requerente: A. C. V. DOS S.

Requerido: V. A. V. DOS S.

Sentença: ANA CLARA VALE DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra VAGNER AUGUSTO VALE DOS SANTOS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Dispensada intimação do réu, eis que revel. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0000665-49.2023.8.03.0002

Requerente: M. C. A. C.

Requerido: J. R. A. C.

Sentença: MARIA CREUZA ALVES CARDOSO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JOSE RAIMUNDO ALVES CARDOSO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000926-44.2019.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCELO DOS SANTOS BRITO

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP

Sentença: III. Isto posto, sem maiores delongas, Julgo Procedente para Condenar Marcelo dos Santos Brito pelo crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, da lei 11.343/2006. Passo a dosar e individualizar a reprimenda. Ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que apresenta os seguintes resultados: A natureza e quantidade da substância apreendida (maconha), cujos efeitos são prejudiciais à saúde, é pequena, não servindo para exacerbar a pena. O réu não registra antecedentes. Sobre sua conduta social e personalidade nada se pode afirmar. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprias da espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima para a ocorrência do evento. Portanto, a culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, revela certa censurabilidade. Dessa forma, tendo em vista que a quantidade e a natureza da substância entorpecente, assim como a personalidade e a conduta social do agente, são circunstâncias preponderantes sobre as demais previstas no artigo 59 do Código Penal, consoante previsão expressa do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, fixo a pena provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão. Como de praxe, entendo que o crime de tráfico é um só, independente da variedade de droga comercializada, bem como do número de operações de compra e venda, motivo pelo qual deixo de aumentar a pena, em razão de não estar configurado o crime continuado. Assim, a pena resulta, aqui, em 05 (cinco) anos de reclusão. Outrossim, consideradas as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, na esteira do que dispõe o artigo 43 da Lei 11.343/06, condeno o réu ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Tenho, ainda, que merece ser reconhecida a forma privilegiada do tráfico de drogas. Isso porque o réu é primário, registra bons antecedentes, e nada indica que se dedique às atividades criminosas, de modo que estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento da forma privilegiada do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Destarte, reconhecida a incidência da privilegiadora, e considerando se tratar de apreensão de maconha, reputo adequada a redução da pena em metade. Assim, resta a sanção definitivamente fixada em 02 (dois)

anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, redimensiono também a pena de multa, de modo a manter sua proporcionalidade em relação à privativa de liberdade, fixando-a em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima legal. Reconhecida a causa de diminuição de pena, e tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, tenho que não incidem as regras aplicáveis ao tráfico tradicional, equiparado a delito hediondo, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, analisando o Tema 600. Logo, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, facultada a possibilidade de cumpri-la em menor tempo (art. 46, §4º, do CP), em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Caso necessário, a condenação à pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal). Condeno o réu, ainda, nas custas processuais. A multa, atualizada monetariamente, deverá ser recolhida em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença (CP, art. 50). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos. Dê-se ciência, outrossim, à POLITEC. Expeça-se carta de sentença. Incinere-se o entorpecente apreendido, nos termos do que determina a Lei de Drogas. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se

Nº do processo: 0000047-81.2012.8.03.0005

Parte Autora: LUIZINHO RUELA DA SILVA, MARCIA COELHO RUELA DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Parte Ré: LAIR ROBERTO AFONSO, ROZENI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Sentença: 1. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da ação possessória, mantendo na posse os requeridos, cassando a liminar deferida em favor dos autores, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno os Autores, nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono dos Réus, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. 2. JULGO IPROCEDENTE a reconvenção, resolvendo o processo nos termos do 487, I do CPC. Condeno os reconvintes nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono dos reconvindos, que arbitro em 10% sobre o valor dado à reconvenção, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nº do processo: 0003627-07.2021.8.03.0005

Credor: K. H. S. C., T. M. S. C.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Devedor: M. DE S. C.

Sentença: .Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL